



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

LEI Nº 049/89

DATA: 27 DE DEZEMBRO DE 1.989

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH.

O Sr. GILBERTO JOÃO BRISOT, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Tapurah, estabelece normas complementares de direito e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares.

§ Único - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH".

## LIVRO PRIMEIRO

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

#### DA ESTRUTURA

Art. 2 - Integram o Sistema Tributário do Município:

#### I - OS IMPOSTOS

- a)-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)-Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c)-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- d)-Imposto sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## II - AS TAXAS

a) - Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b) - Taxas decorrentes das atividades de utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

## III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### TÍTULO II DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei pelo Poder Público nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4 - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerar uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que deriva a valorização imobiliária.

### CAPÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5 - O município de Tapurah, ressalvadas as limitações de competência Tributária Constitucional, de Leis

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

Complementares e deste Código, tem competência Legislativa plena quanto a incidência, lançamento e arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

**Art. 6** - A competência é indelegável salvo as atribuições das funções de arrecadar e fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

**§ 1º** - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§ 2º** - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

**§ 3º** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO III

### LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 7** - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a Lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;

II - cobrar tributo sem que a Lei o houver instituído ou aumentado, ou esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

III - estabelecer limitações ao tráfego no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviço da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) o patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados neste capítulo;

c) templos de qualquer culto;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por Lei as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelas tributos que lhe caiba reter na fonte, e não se dispensa da prática de atos previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na letra "a" do inciso IV, aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, observado o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços, ambos vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 4º - O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º - O disposto na alínea 2º do inciso IV é subordinado a observância pelas entidades nela referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 7º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se extinguirá aqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.

Art. 8º - Cessa o privilégio da imunidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ Único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfitusta, fiduciário, usofrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

## TÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 9º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade e o domínio útil a posse do bem imóvel por qualquer natureza ou por ação física, como definida na Lei Civil, construído ou não localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - sistema de esgotos sanitários;

III - abastecimento de água;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se urbano o imóvel que independentemente de sua localização, tiver área inferior a 01 (um) hectare ou não ser destinado a exploração agrícola, pastoril, pecuária ou extractiva vegetal, nos termos da Lei Federal 5.868, de 12 de dezembro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

de 1.972 artigo 6.

§ 3º - considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou aos comércios e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 10 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações;

Art. 11 - Considera-se terreno:

I - os imóveis sem edificações;

II - os imóveis com edificações em andamento e em demolição ou cuja obra esteja paralizada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação;

IV - os imóveis em que houver edificação considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Art. 12 - Considera-se prédio:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitações ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outros com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Art. 13 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

Art. 14 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 15 - O imposto constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 16 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I, que integra esta Lei.

Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, poderão sofrer um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela, a partir do exercício de 1.990, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º - O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela que integra esta Lei.

Art. 18 - O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta a critério da repartição os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - nos casos de terrenos:

- a) - o valor declarado pelo contribuinte;
- b) - o índice médio de valorização correspondente a zona que esteja situado o imóvel;
- c) - os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) - a forma, as dimensões, os acidentes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

naturais e outras características do terreno;

e) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - nos casos de prédio:

a) - a área construída;

b) - o valor unitário de construção;

c) - o estado de conservação da construção;

d) - o valor do terreno, calculado na forma do item anterior;

e) - tipo de construção;

f) - a categoria, conforme as características da construção.

§ 1º - Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios, será feita também a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis nos casos de valorização nominal.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores baixados anualmente pelo executivo, podendo ser adotado o sistema utilizado pelo denominado Projeto CIATA, da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 19 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

tratando de condomínio;

III - pelo comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 20 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel e natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também, a situação prevista neste artigo, o episódio, a massa falida, as sociedades em liquidação.

Art. 22 - Em se tratando de área loteada, cujo lotamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impres-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

so da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Art. 23** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 24** - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

**§ Único** - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

**Art. 25** - A concessão do habite-se a edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

## CAPÍTULO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 26** - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recairem sobre o imóvel.

**Art. 27** - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

**§ 1º** - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

**§ 2º** - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

§ 3º - Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros serão obrigados a proceder a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terrenos pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereço nos registros.

§ 5º - No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento pedirá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou de compromissário comprador ou ainda em de ambos, ficando sempre um ou outro, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 28 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

§ Único - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 29 - O contribuinte será notificado na forma do estabelecido no artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS ISENÇÕES

Art. 30 - Deade que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto:

I - imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da União dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresa Pública e Fundação instituída pelo Município, Estado ou União;

II - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade de instituição sem fins <sup>jurídicos</sup> que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo de seus associados;

III - Pertencentes a Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Município, Estado ou União;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente em sua totalidade à instituição ou sociedade (sem fins lucrativos) declaradas de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização pela cessionária;

V - pertencente a agremiação ou sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - a residência pastoral, quando localizada no mesmo terreno do próprio templo religioso;

VII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efectiva pelo poder desapropriante;

VIII - os imóveis atingidos pela erosão urbana, provavelmente, prevalecendo a isenção até quando for debelado o fenômeno que lhe deu origem;

IX - o imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, ou da Marinha de Guerra, destinado a sua residência.

§ 1º - O único imóvel, de valor venal de até 50 (cinquenta) UFT, de propriedades de viúvas, órfãos menores não emancipados, anciões com mais de 60 (sessenta) anos de idade, as divorciadas e as separadas judicialmente com filhos menores sob sua guarda e do inválido assim considerado impossibilitado de exercer atividades econômicas por doença, defeito físico (quando devidamente atestado), destinado à sua residência, gozará de desconto na forma seguinte:

RENDA ANUAL FAMILIAR	DESCONTO S/ O IMPOSTO
a) até 30 ,UFT	100%
b) maior de 30 até 40 UFT	80%
c) maior de 40 até 50 UFT	50%

§ 2º - O imposto incidente sobre o imóvel residen-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

cial ocupado, unica e exclusivamente pelo proprietário, será reduzido de 50% ( cinquenta por cento), desde que á mesmo constitua sua unica propriedade imobiliária no território Nacional, o valor não ultrapassar a 40 (quarenta) UFT e a renda familiar não seja superior a 25 (vinte e cinco) UFT anual.

§ 3º - A concessão de isenção dependerá de requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente insituido com documentação complementar de forma regular.

## TÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

### DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I

Art. 31 - O imposto sobre serviços de qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços de:

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 02 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetas , ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, banco de sangue, casa de saúde, casas de recuperação e repouso sob orientação médica;
- 05 - advogados ou provisionados;
- 06 - agentes de propriedades industriais;
- 07 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 08 - peritos e avaliadores;
- 09 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administradores de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitetos e urbanistas;

18 - projetista, calculistas e desenhista técnicos;

19 - execução, por administração, empreiteira ou sub-empreiteira de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos a ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - transporte e comunicação de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

- b) - exposição com cobrança de ingresso;
- c) - bailes, "shows", festivais, reuniões e congêneres;
- d) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

40) - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 43);

41 - conserto e restauração de quaisquer objeto (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias - ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização de mercadorias;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza

45 - alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documento e outros papéis, planta e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição, gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotografia;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista;

§ 1º - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos ítems anteriores e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviço e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto sobre serviço ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas na própria lista.

Art. 32 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigê-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

cias legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 33 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 34 - Considera-se estabelecimento o prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no artigo 31, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contacto, ou esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulares.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizadas através de elementos tais como:

a) - indicação de endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) - locação de imóveis;

c) - propaganda ou publicidade;

d) - fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabele-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

cimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para efei-  
to deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabele-  
cimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de  
prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diver-  
sões públicas.

Art. 35 - Considera-se ocorrido o fato  
gerador:

I - quando a base de cálculo for o preço  
do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob  
forma de trabalho do próprio contribuinte ou por sociedade nas condi-  
ções dos artigos 39 e 40;

a) - ao primeiro dia seguinte aquele que  
tiver início a atividade;

b) - no primeiro dia de cada ano, nos e-  
xercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é  
o preço do serviço.

Art. 37 - Preço do serviço é a receita  
bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título  
de sub-empreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do  
preço:

I - os valores acrescidos e os encargos  
de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do  
crédito, ainda que cobrado separado, na hipótese da prestação de ser-  
viços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido  
ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será con-  
siderada simples elemento de controle;

IV - os valores dispendidos direta ou in-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

diretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas de espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas de imposto, nos casos dos serviços previstos nos ítems 19 e 20 da lista de serviços.

§ 3º - Estão sujeitos ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes na própria lista de serviços, salvo as excessões previstas na própria lista.

Art. 38 - O imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com alíquotas da tabela do anexo II, que integra esta Lei.

§ Único - Para os contribuintes listados nos ítems 19 e 20 do art. 31, o imposto será cobrado com base no preço dos serviços referidos no "Caput" deste artigo e de conformidade com a Secretaria de Obras e Viação, para efeito de cálculo mínimo do imposto.

Art. 39 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se profissional individual ou autônomo aquele que fornece o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados, desde que não possua a mesma qualificação profissional do empregador.

§ 2º - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Art. 40 - Quando os serviços a que se referem os ítems 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 11 - 12 e 17 da lista de serviço forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo respon-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

sabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, de acordo com o estabelecido na Tabela ao anexo II.

§ 1º - A alíquota será acrescida para cada profissional habilitado que tenha mais de 02 (dois) auxiliares:

- a) - por cada auxiliar qualificado 50%;
- b) - por cada auxiliar não qualificado, 10%.

§ 2º - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas no parágrafo segundo do artigo 39, que prestaram serviços enquadrados nos itens 1 - 2 - 3 - 5 - 6 - 11 - 12 e 17 da lista de serviços terão o imposto calculado na forma prevista neste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício das atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica.

Art. 41 - As sociedades uniprofissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estão sujeitas ao pagamento de imposto calculado sobre a receita bruta.

Art. 42 - Na hipótese de prestação de serviços por empresas ou a ela equiparada em mais de uma atividade prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da tabela em anexos a presente Lei.

§ Único - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 43 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento nos casos especí-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ficos previstos.

**Art. 44** - No cálculo do imposto por estimativa serão observados as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade, serão estimados o valor provável, a receita tributável e o imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a mesma será:

a) - recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da administração, quando ela for devida;

b) - restituída, mediante requerimento do contribuinte apresentado na forma e prazo regular.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 3º - Poderá a qualquer tempo ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como prever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

**Art. 45** - A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir, depois de intimado, os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - ocorrer no exercício de qualquer atividade que implique na realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 46 - quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviço ou quando os registros relativos aos mesmos não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagas durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo; IV - despesas

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ Único - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

de mesma atividade.

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 47 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na lista de serviços prevista no artigo 31, ficam obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ Único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será provida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 48 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo fisco, que as poderá rever em qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 49 - A obrigação da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 50 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 51 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extinguirá débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou baixa de ofício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## CAPÍTULO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 53 - O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto lançamento de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento emitidos pela repartição competente.

Art. 54 - Consideram-se contribuinte distintos para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação, nem os vários pavimentos de um imóvel.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO FISCAL

Art. 55 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso, escrita em livros próprios destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos exigidos pela administração, por ocasião da prestação de serviço.

Art. 56 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos con-

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

tribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares;

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Art. 57 - A autoridade administrativa por despacho fundamentado poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;

III - dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes, sendo o imposto pago por estimativa;

IV - dispensar a emissão de notas fiscais de diminutas importâncias, conforme dispuser em regulamento.

Art. 58 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços e da receita apurada.

## CAPÍTULO VI DO SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ Único - É solidariamente responsável com o prestador do serviço;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do município;

II - o responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;

III - o proprietário da obra;

IV - o proprietário ou seu representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quites com o imposto.

Art. 60 - Quem se utilizar de serviços profissionais por firmas ou autônomos, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Não estando o prestador de serviços inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a tabela do Anexo II, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento, declinando o nome e endereço do prestador do serviço no verso da guia de recolhimento.

§ 2º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido além das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### DAS ISENÇÕES

Art. 61 - São isentos de imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com:

a) - a União, Estado ou Município e empresas concessionárias de serviços públicos;

b) - empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

II - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados com fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades jurídicas que comprovarem ter aplicado naquela finalidade o apurado na promoção, após o que será concedida a isenção;

III - as atividades de pequeno rendimento destinados exclusivamente ao sustento de quem exercer ou de sua família e como tais definidas em regulamento;

IV - os professores, jornalistas e escritores;

V - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, desde que seja observado os seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

VI - os serviços religiosos de qualquer culto;

VII - os serviços dos partidos políticos;

VIII - as sociedades editoriais de jornais, de revistas e as de rádio e televisão;

IX - as entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente às suas promoções de diversão pública.

§ Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem primeiro deste artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b' básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos e serviços de engenharia.

III - fiscalização e supervisão de obras



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## TÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 62 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, por ato oneroso "Inter Vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por ação física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a ação onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63 - O imposto é devido o imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos estejam situados em territórios do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato fora dele.

§ Único - O imposto de transmissão cobrado por transferência de imóveis que estejam estendidos além dos limites do município, será proporcionalmente dividido entre os municípios sobre os quais se situa o imóvel em razão da extensão da área situada em cada um deles.

Art. 64n- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente e a cessão de direitos deles decorrentes;

II - a incorporação de bens ou direitos reais, exceto os de garantia, ao patrimônio de pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja a compra e a venda de imóveis ou direitos a eles relativos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil ou ainda, aquisição de direitos relativos a imóveis;

III - transferência onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, assim como as ações que os assegurem;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

IV - compra e venda de bemfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ou locatário;

V - arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública, de bens imóveis;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de sociedade conjugal ou morte, quando o conjugue ou herdeiros receber dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior do que ou da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VII - a instituição fideicomissária por atos "inter vivos";

VIII - a sub-rogação de bens inalienáveis;

IX - a instituição de usofruto, convencional ou testamento sobre bens imóveis;

X - a transferência de direito sobre a construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XI - permuta de bens imóveis ou de direito a eles relativos;

XII - aquisição onerosa de terras devolutas;

XIII - a transmissão de propriedade de bens imóveis sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:

a) - doação em pagamento;

b) - sentença declaratória de usucapião;

c) - o mandato de causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda, inclusive a cessões do direito deles decorrentes;

§ Único - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

de pralação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - no retrocesso;

IV - no retrato da retrovenda.

## CAPÍTULO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 65 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", ou direitos a eles relativos quando:

I - constar como adquirente a União ou Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;

II - o adquirimento, se for partido político, inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

III - transferência para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

V - efetuadas aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidas;

VI - decorrente de extinção de usufruto.

§ Único - Não incide ainda sobre a construção ou parte dela, realizada pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construída antes da promessa de venda, observando o parágrafo 4º do artigo 71.

Art. 66 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou direitos a eles relativos a locação de bens ou arrecadação mercantil ou ainda aquisição de direitos relativos a imóveis.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

e nos dois subsequentes a aquisição, decorrem de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição onerosa, a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta três primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito nesta data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão onerosa de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Art. 67 - As instituições de Educação e assistência social, para gozarem a imunidade prevista nesta Lei, deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição idêntica, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

IV - mantiverem escrituração contábil de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de suas formalidades, capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## CAPÍTULO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 68 - São isentos de imposto:

I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a II Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, por sua viúva, por sua companheira ou por seus dependentes,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFTs mediante atendimento dos seguintes requisitos:

- a) - prova de condição de ex-combatentes quando a aquisição se realizar por um desses interessados;
- b) - avaliação física do imóvel;
- II - as transferências de imóveis despropriados para fins de reforma agrária.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALÍQUOTAS

Art. 69 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar;

- a) - sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);
- b) - sobre o que exceder, 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, cessões, alienações, 2% (dois por cento);

III - nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento da população de baixa renda, através de programa pré-estabelecido pelo Poder Público em loteamento de caráter social na mesma forma, 0,5% (meio por cento).

## CAPÍTULO V

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 70 - O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II - na permutas, cada um dos permutantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

§ Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente e o cedente, os tabeliões escrivães e os demais serventuários de ofícios.

## CAPÍTULO VI

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, direitos transmitidos ou por pactuados nos negócios jurídicos avaliado por órgão competente na municipalidade e será por este fixado e atualizado periodicamente.

§ 1º - A atribuição do valor do imóvel para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O contribuinte que não concordar com o valor previsto ou previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a avaliação fiscal dentro do prazo de 30 dias ao órgão competente, cabendo dessa decisão no mesmo prazo, recurso para o órgão superior.

§ 3º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na transmissão por sentença declaratória de usocapção, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

III - nas dações em pagamento, o valor avaliado dos bens imóveis;

IV - Nas permutas, o valor avaliado de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, o valor avaliado do imóvel;

VI - na instituição do usufruto, um quinto do valor avaliado da propriedade;

VII - nas cessões de direito, desistência ou renúncia de herança, o valor avaliado do imóvel;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

VIII - em qualquer outra transmissão onerosa ou cessão de imóvel ou direito real, não especificadas nos incisos anteriores, o valor avaliado dos bens ou direitos transmitidos;

IX - nos contratos de compromisso de compra e venda quitado, o valor avaliado do imóvel.

§ 4º - Nos compromissos de compra e venda, a base de cálculo será o valor do imóvel ao tempo da alienação;

§ 5º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo final fixado para pagamento do preço do imóvel. Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base a data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 6º - na sucessão de promitente-vendedor, o imposto será calculado sobre o saldo do credor da promessa de compra e venda do imóvel no momento da abertura da sucessão daquele.

§ 7º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características das benfeitorias existentes;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 8º - Nas avaliações de terras compostas de matas, cerrados, cerradão e várzea, a base de cálculo será encontrada transformando-se as porcentagens declaradas nas guias de cada uma destas categorias em hectares e multiplicando-se os resultados obtidos pelo preço da mata e cerrado/campo, constante da tabela "A" editada em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 9º - Avaliação de imóveis que contiverem benfeitorias, a base de cálculo será o valor da área nua apurada, de conformidade com o parágrafo anterior, e mais o valor das benfeitorias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

que serão calculados de acordo com os valores constantes da tabela editada em regulamento pelo poder Executivo.

§ 10º - As avaliações deverão ser sempre com base nos preços correntes no mercado imobiliário do município, e não poderão ser inferiores em hipótese alguma aos valores editados pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 11º - A fixação dos valores mínimos constantes do regulamento a ser, editado pelo Poder Executivo de que trata o parágrafo anterior será efetivada por uma comissão de avaliação que, sempre que necessário atualizará o valor mínimo quando defasado.

## CAPÍTULO VII

### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 72 - Nas transmissões ou cessões por atos "inter vivos", o contribuinte ou procurador habilitado, escrivão de nota ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, expedirão uma guia com descrição completa do imóvel, suas características localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a fixação de seu valor, em campo próprio na guia.

§ Único - O pagamento será efetuado através de documento próprio, expedido pela municipalidade.

Art. 73 - O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servirá de base à transmissão, quando realizado no Estado;

II - no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgamento da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - Os escrivães, os tabeliões de notas, os oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos e quaisquer outros atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que o interessado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transrito no instrumento respectivo.

Art. 75 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitarem a fiscalização do município no exame em cartório dos livros, registro e outros documentos quando solicitadas certidões de atos que lhe forem lavrados, transcritos, a verbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 76 - Ficam sujeitos as multas de:

I - 100% (cem por cento) do imposto devido para os que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade;

II - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido àqueles que não recolherem nos prazos previstos no artigo 71;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido nos demais casos.

Art. 77 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de sonegação, fraude e conluio, sujeitar-se-á o contribuinte e os que com ele comcorram, a multa de três vezes o valor do imposto sonegado.

§ Único - As multas constantes nos artigos 76 e 77 serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando no prazo de trinta dias da intimação, o sujeito passivo da obrigação tributária liquidar o débito fiscal.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Nas transmissões em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas em casos de não incidência, a comprovação do não pagamento do imposto será substituí-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

da por documento expedido pela autoridade fiscal competente.

Art. 79 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como a cessão dos respectivos direitos, acu-lados com contratos de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a préexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou beneficiária, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translati-vo da propriedade.

Art. 80 - Aplica-se no que couber os prin-cípios, normas e demais disposições deste código Tributário Municipal relativo a administração tributária.

Art. 81 - Os valores venais dos imóveis, serão editados em regulamento baixado através de decreto pelo Poder E-xecutivo Municipal.

## TÍTULO VI

### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 82 - O Imposto Municipal sobre Com-bustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a va-rejo efetuadas por estabelecimentos que prova a sua comercialização.

§ Único - Consideram-se a varejo as ven-das de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 83 - O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 84 - Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 85 - Contribuinte do imposto é o es-tabelecimento comercial onde se encontra o produto no momento da venda ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 82.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o lo-cal, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em ca-ráter permanente ou provisório, de comercialização a varejo dos combus-tíveis sujeitos a impostos.

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 86 - consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratique com habilitade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os estabelecimentos de operação administrativa, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 87 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação ao produto, transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 88 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 89 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação dos valores das vendas, inclusive no caso de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - estiver ocorrendo venda ambulante a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 90 - As alíquotas são:

I - gasolina.....	0,3%
II - querosene.....	0,3%
III - álcool hidratado.....	0,3%
IV - óleos combustíveis.....	0,3%
V - gás liquefeito de petróleo...	0,3%
VI - gás natural (encanado).....	0,3%
VII - gasolina da aviação.....	0,3%
VIII - querosene de aviação.....	0,3%

Art. 91 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Prefeitura através da Secretaria da Fazenda do município, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 92 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

§ Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município. n

Art. 93 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 94 - O descumprimento da obrigação principal e acessórios, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo, multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignado importânci diversa do valor da operação ou com valores diferentes das respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do imposto não pago;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (um) piso nacional de salário;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

## TÍTULO VII

### DAS TAXAS DECORRENTES DA ATIVIDADE DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Considera-se poder de Polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, os costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.

§ Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 96 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município classificam-se:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

- II - licença para funcionamento em horário especial;
- III - licença para comércio ambulante;
- IV - licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;
- V - licença para publicidade;
- VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 97 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar no município, sem previo exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividade dependentes de concessão à propriedade e aos direitos individuais ou colletivos, bem como garantir o cumprimento da legislação urbana.

§ Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobra-se a taxa de concessão da licença.

Art. 98 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º - O lançamento para renovação anual da taxa, será pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, de todos os estabelecimentos sujeitos à renovação da licença.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 99** - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata o artigo 97.

**Art. 100** - Considera-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa:

I - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

**Art. 101** - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes na tabela do anexo III, a esta Lei.

**Art. 102** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO

**Art. 103** - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

**Art. 104** - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

**Art. 105** - O pedido de licença para locação será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 106 - Estão isentos da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria prestação de serviços e outros:

I - as atividades das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II - templos de qualquer culto;

III - estabelecimentos de órgãos públicos e autarquias;

IV - escritórios de advogacia.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 108 - a taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário normal conforme definição em regulamento baixado pela administração.

Art. 109 - A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 110 - É obrigatória a fixação, em local visível à fiscalização, o alvará de licença para localização e o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena de sanções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 111** - Será cassada toda a licença concedida a estabelecimento que transgredir a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Posturas deste município.

**Art. 112** - A licença para funcionamento em horário especial, não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis do Trabalho ou qualquer outra lei em vigência.

**Art. 113** - É autorizada a abertura do comércio em geral, no mês de dezembro de cada ano, das 18 às 22 horas excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os mesmos estejam quites com a Fazenda Municipal, com a devida comprovação através de certidão negativa, que deverá ser fixada em local visível.

**§ Único** - As farmácias serão regidas por Lei especial sem prejuízo do preceituado neste capítulo.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

**Art. 114** - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV, a esta Lei.

**Art. 115** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 116** - Comércio ambulante é o exercício, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**§ 1º** - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em locais autorizados pela Prefeitura.

**§ 2º** - É considerado, também, como comér-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

cio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres.

**Art. 117** - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

**Art. 118** - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a taxa de ocupação de solo.

**Art. 119** - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

**§ 1º** - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

**§ 2º** - A inscrição será permanente, atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 120** - Ao comerciante, eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e das condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

**Art. 121** - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

**Art. 122** - A taxa será calculada por dia mês ou ano, de acordo com a tabela do anexo V, a esta Lei, observados os seguintes prazos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 05 (cinco) do mês em que for devido, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por mês.

## SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 123 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os comerciantes que vendem diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mão, cestos ou tabuleiros.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E OBRAS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 124 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, em todo o município de Tapurah.

Art. 125 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 126 - Nenhum plano ou projeto de ar-

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ruamento, loteamento, parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação segundo o zoneamento em vigor no município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 127 - A taxa de licença para execução de arruamento, loteamento e obras será cobrada de acordo com a Tabela do anexo VI, a esta Lei.

Art. 128 - São isentos da taxa de licença para execução de arruamento, loteamento e obras:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

III - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - a reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura;

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 129 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 130 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

não, fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando previamente autorizados pela Prefeitura;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 131 - Quanta a propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 132 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 133 - O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores das alegorias e de outras características com as instruções e regulamentos específicos.

§ Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 134 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 135 - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela do anexo VII, a esta Lei.

§ Único - Ficam sujeitos aos acréscimos de 50% (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcóolicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 136 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

Art. 137 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patriótico, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apos- tas nas paredes e vitrines internas do estabelecimento;

IV - publicidade (através de tabuleiros, faixas e auto-falantes) com fins de promoção de atividades de entida- des filantrópicas, assistenciais e religiosas.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 138 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de servi-ços, ou estabelecimento privativo de automóveis em locais permitidos.

Art. 139 - Sem prejuízo dos tributos e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colo-cado em vias públicas ou logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

#### SEÇÃO II

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 140 - A taxa de licença para ocupa-

---

**POR UM FUTURO MELHOR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ção do solo nas vias e logradouros públicos, será calculada de acordo com a tabela do anexo VIII, a esta Lei.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 141 - Estão isentos da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos:

I - os carrinhos de tração animal, cadastrados na Prefeitura nos pontos por esta fixados;

II - os feirantes cadastrados na feira do produtor.

## TÍTULO VIII

### DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

I - taxa de limpeza pública;  
 II - taxa de coleta de lixo;  
 III - taxa de iluminação pública;  
 IV - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

V - taxa de serviços viários;  
 VI - taxa de empediente;  
 VII - taxa de serviços diversos;

§ 1º - As taxas a que se refere os incisos I e IV poderão ser lançados isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e considerar-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do ano anterior.

§ 2º - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

## SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 143 - São isentos das taxas de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

I - os próprios Federais, Estaduais, Municipais, inclusive Fundação instituída por Lei Federal, Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;

II - templos de qualquer culto;

III - o próprio de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, destinado a sua residência.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 144 - Os serviços decorrentes da utilização da limpeza, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a verrição, lavagem da vias e logradouros públicos.

§ Único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 145 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor de qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 146** - Os serviços compreendidos nos ítems I e II do artigo 144, serão divididos em função da soma das medidas lineares ou frações, lindeiros com logradouros públicos, e devidos anualmente, de acordo com os distritos fiscais, conforme a Tabela do anexo X, ao presente Código.

**§ Único** - Para efeito de cálculo desta taxa, a zona urbana será dividida em distritos fiscais, conforme a díe posto em regulamento.

**Art. 147** - Para os imóveis edificados com mais de uma economia, considera-se como base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

**Art. 148** - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

**Art. 149** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade, o serviço que se refere o artigo anterior.

**Art. 150** - O serviço compreendido no artigo 148, será devido em função da área edificada e da utilização do imóvel, e devido anualmente, de acordo com a Tabela que constitui o Anexo X, ao presente Código.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 151** - Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreende a iluminação em logradouros públicos.

**Art. 152** - O contribuinte da taxa é o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 153 - Os serviços compreendidos no artigo 151 serão devidos em função da soma das medidas lineares e do tipo e ou características de iluminação de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e devido anualmente de acordo com a tabela que constitui o Anexo XI, a esta Lei.

§ Único - Para os imóveis edificados com mais de uma economia, considera-se-a como base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 154 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreendem:

I - conservação de logradouros pavimentados;

II - reparação de logradouros não pavimentados;

- a) - restauração de guias e sarjetas;
- b) - nivelamento;
- c) - manutenção.

§ Único - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

Art. 155 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 156 - Os serviços compreendidos no artigo 153 serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis, lindeiros com logradouros públicos, beneficiados com os serviços de acordo com a tabela que constitui o anexo XII ao presente Código.

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

§ Único - Para os imóveis edificados com mais de um pavimento, considerar-se-á como base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

Art. 157 - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução do serviço de recapeamento ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos que, a critério da administração municipal por motivo de interesse público, deva ser recapeado.

Art. 158 - A taxa só incide nos recapeamentos cuja pavimentação tenha ultrapassado 08 (oito) anos.

Art. 159 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis construídos ou não.

Art. 160 - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços adicionados aos custos administrativos.

Art. 161 - A taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos, beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindinho à via da testada de cada imóvel lindinho à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

§ 1º - Para os imóveis com frente para a rua ou avenidas com canteiros centrais, serão considerados as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro.

§ 2º - Os imóveis situados com frente para as praças públicas, terão seus lançamentos efetuados com observância das normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

§ 3º - Para os imóveis situados em esquinas, serão lançados relativamente as suas frentes, na conformidade com suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

§ 4º - O custo da área de cruzamento das vias recupadas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

Art. 162 - Respondem pelo pagamento da taxa, os imóveis a ela sujeitos.

Art. 163 - No caso de condomínio de simples terreno ou edifícios, a taxa será rateada e lançada em nome de todos os condôminos.

Art. 164 - A taxa será lançada após apurado o custo do serviço e calculado o valor da cota a pagar de cada proprietário, procedendo a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da rua, número do lote, quadra, zona ou vila nome do proprietário, metragem da testada do terreno, custo total a pagar.

Art. 165 - Os contribuintes terão 10 (dez) dias, contados do término do serviço, para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I - à vista, no prazo de 30, 60 90 dias, contados da data de emissão do aviso.

II - em 6, 12, 18 e 24 pagamentos mensais.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos acréscimos correspondentes.

Art. 166 - Nos casos de pagamento a prazo, serão adicionados ao custo do serviço, as despesas de financiamento e juros.

Art. 167 - Os contribuintes que deixarem de manifestar na opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no inciso I do artigo 165 desta Lei.

Art. 168 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor a pagar, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, na forma da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1.964.

Art. 169 - Os serviços de recapeamento ou revestimento obedecerão dois programas:

I - ordinário, referente aos serviços preferenciais de iniciativa da municipalidade;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois ter-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ços dos contribuintes interessados.

Art. 170 - Elaborados, periodicamente, os programas de trabalho aprovados pela Prefeitura Municipal, será autorizado o início dos serviços que poderão ser executados por administração direta ou empreitada a terceiros, obedecendo as normas do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1.967.

§ Único - Os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente, ao qual incumbe também, administrar e fiscalizar a execução dos serviços, tudo em colaboração com o órgão competente do município.

Art. 171 - Os serviços de natureza extraordinária só poderão se referir a trecho abrangendo pelo menos um quarteirão completo e desde que não resulte prejuízo ao plano geral de pavimentação ou outras obras de interesse público.

Art. 172 - Os serviços mencionados no artigo anterior poderão ser executados desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários concordem em pagar o custo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição dos avisos de lançamento sob pena de cobrança executiva.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 173 - A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendidos na tabela do anexo XIII, deste Código.

Art. 174 - Os serviços devidos pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração municipal, e a taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIII, ao presente Código.

Art. 175 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guias de conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 176 - Ficam isentos do pagamento da

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

- a) - fins eleitorais;
- b) - fins militares;
- c) - pedido de pagamento de subvenções;
- d) - pedido de devolução de tributos;
- e) - petições de servidores públicos municipais.

## CAPÍTULO IX

### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 177 - A utilização dos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreendem:

I - pela numeração e remuneração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

III - pelo alinhamento e nivelamento;

IV - pela inscrição em feiras e mercados;

V - pela execução de muro e calçada;

VI - pela roçagem de terrenos baldios;

VII - pelos serviços de cemitérios;

Art. 178 - Os serviços de que trata o artigo anterior não são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e a taxa cobrada de acordo com a tabela do anexo XVII, ao presente Código.

Art. 179 - A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

## TÍTULO IX

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA

**POR UM FUTURO MELHOR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 180** - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedades privadas, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos desportivos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embeleza mento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 181** - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando se refere a obras preferenciais e de iniciativa própria da administração;

II - extraordinária, quando se refere a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

**Art. 182** - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

mento da caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não pode râ ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra;

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização de respectivo rol de contribuintes em que menciona rá, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 183 - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestados totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUINTES

Art. 184 - A contribuição de melhoria se rá cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores do imóvel e sucessores a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfituse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfituteuta ou o foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de sua cota.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO

Art. 185 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação dos custos da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos.

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 186 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem resarcidas mediante a cobrança da contribuição;

II - a administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu funcionamento detalhado de custo, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 185;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

III - o órgão fazendário delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que direta ou indiretamente sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ele beneficiado.

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - a administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VII deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 187 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 188 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 189 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente em caráter definitivo.

§ Único - Tratando-se de serviços de pavimentação, recuperação ou revestimento e calçada, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais e ou fronteiriços as vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro a via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

cada um.

I - para os imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão considerados as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;

II - os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

III - para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente as suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados;

IV - o custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e reteamento entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

## SEÇÃO IV

### DA COBRANÇA

Art. 190 - Para cobrança de contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital contendo entre outros os seguintes elementos:

I - a delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 153, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo das obras a serem resarcidas pela contribuição de melhoria com correspondente plano de roteiro entre os imóveis beneficiados.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 191 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

re o artigo 190 para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 192 - Executada a obra de melhoria na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 193 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 238 do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento;

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou qualquer outras características do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 194 - Os requerimentos de impugnação de reclamação como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## SEÇÃO V

### DO PAGAMENTO

Art. 195 - A contribuição de melhoria seará paga à vista ou a prazo. Nos casos de pagamento a prazo, será adicionado ao custo do serviço, a despesa de financiamento e juros.

I - a vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso de lançamento;

II - e, até 60 (sessenta) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

III - em bairros e vilas de baixa renda, o prazo para pagamento poderá ser de até 90 (noventa) meses.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a obras financiadas pelo BNH - Banco Nacional da Habitação, poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamento monetários e demais encargos do referido financiamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticos aos do financiamento ou pagar nos prazos previstos nos incisos I<sup>m</sup> II e III deste artigo.

Art. 196 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

§ 1º - É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento de Contribuição de Melhoria, como financiamento da obra.

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 197 - O Executivo Municipal, por intermédio do departamento de finanças, fixará as porcentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 198 - Os contribuintes que deixarem de manifestar na opção de pagamento no prazo legal serão lançados a vista.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

Art. 199 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoria sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 200 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 201 - Para pagamento da contribuição de melhoria para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável), serão lançados de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

## SEÇÃO VI

### DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 202 - A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

## SEÇÃO VII

### DOS CONVÉNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 203 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao município, percentagem na receita arrecadada.

## LIVRO SEGUNDO

### DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

#### TÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 209 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

§ Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização de tributos.

III - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, rela-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 204** - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, Decretos e normas complementares que versam no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 205** - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 206** - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**§ Único** - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

**Art. 207** - O prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versarem sobre matéria tributária de competência do município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidos pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

**Art. 208** - São normas complementares desse Código e das Leis Municipais e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

tivamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 211 - Fato gerador de obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 212 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a obstenção de ato que não configure obrigação principal.

## CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 213 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Tapurah é pessoa de direito público titular da competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ela subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos ter-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

mos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condições de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 215 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 216 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II

### DA SOLIDARIEDADE

Art. 217 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, ainda não expressamente mencionados neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 218 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## SEÇÃO III

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 219 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 220 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, e de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 221 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recusos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

#### SEÇÃO I

##### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 222 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 223 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meíro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 224 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo tributo devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**§ Único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou em outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 225** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou firma em nome individual, respondem pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração, o comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 226** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas emissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça e ofício, pelos tributos sobre os atos praticados.

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

cados por eles, ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoa.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 227 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SECÃO III

### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 228 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importa em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na Lei tributária.

§ Único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 229 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

§ Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto as obrigações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

III - quanto as infrações que decorram diretamente e exclusivamente de dolo específico;

a) - das pessoas referidas no artigo 226 contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 230 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autotidada administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 232 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exequibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 233 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exequibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 234 - Compete privativamente à auto-

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento; assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 235 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério maiores garantias ou privilépios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 236 - O lançamento comprehende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto = quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por homologação = quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa;

III - lançamento por declaração = quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, in-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

dispensável a sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de modificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 237 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitos de novos lançamentos a saber:

I - lançamentos de ofício = quando o lançamento original foi efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) - quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;

c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - lançamento aditivo = quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo = quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento príncipal, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 238 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

Município ou Estado;

III - por publicação em órgão de imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - por remessa do aviso por via postal;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal;

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 239 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

Art. 240 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## SEÇÃO I

### DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 241 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

## SEÇÃO II

### DA MORATÓRIA

Art. 242 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não se aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daqueles.

Art. 243 - A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada região, digo, classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da Autoridade Administrativa, a requerimento do sujeito passivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 244 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:**

I - na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo na dívida ativa, para cobrança executiva.

**Art. 245 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos de mais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## SECÃO III DO DEPÓSITO

**Art. 246 - O sujeito poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:**

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 280, deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:  
a) - à consulta formulada na forma prevista neste Código;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

b) - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato por ele impenetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 247 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

III - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 248 - A importância a ser depositada, corresponde ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniária

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) - lançamento por homologação;

b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante

c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 249 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

depósito na tesouraria da Prefeitura observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 250 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque sómente suspende a exigibilidade do crédito tributário com resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento e equivalentes.

Art. 251 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

§ Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## SEÇÃO IV

### DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 252 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 250;

II - pela exclusão do crédito tributário por qualquer das formas previstas no artigo 282;

III - pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

IV - pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 253 - Extinguem-se o crédito tributário:

I - o pagamento;  
II - a compensação;  
III - a transação;  
IV - a remissão;  
V - a prescrição e decadência;  
VI - a conversão do depósito em renda;  
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva da órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgamento.

### SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 254 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respec-

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

tivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

**Art. 255** - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, em estabelecimentos de créditos por ela autorizados ou pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

**Art. 256** - Extinto simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 257** - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - do pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

**Art. 258** - A aplicação da penalidade não importa na extinção tributária principal ou acessória.

**Art. 259** - Aos créditos fiscais municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

**Art. 260** - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acré-

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

cimos:

I - multa de 5% (cinco por cento), se liquidada até 30 (trinta) dias;

II - multa de 10% (dez por cento), se liquidada depois de 30 (trinta) dias;

III - multa de 20% (vinte por cento), depois de inscrito o débito em dívida ativa;

IV - juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês, qualquer fração deste;

V - correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela administração Federal.

Art. 261 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como dívida ativa, para efeito da cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 262 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 263 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecidos.

§ Único - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 264 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 265 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado de Mato Grosso, o recebimento de tribu-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

tos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

## SEÇÃO III RESTITUIÇÃO

Art. 266 - O sujeito passivo terá direito a restituição total, ou parcial das impostâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 267 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 268 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de te-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.

Art. 269 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente a importância restituída.

Art. 270 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 266, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 266 da data em que se tornar definitiva a decisão ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

**Art. 271** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 272** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 273** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## SEÇÃO IV

### DA TRANSAÇÃO

**Art. 274** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

## SEÇÃO V

### DA REMISSÃO

**Art. 275** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - à considerações de equidade, em relação as características pessoal ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabíveis, o disposto no artigo 245.

## SEÇÃO VI

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 276 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO VII

### DA DECADÊNCIA

Art. 277 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## SECÃO VIII

### DA CONVENÇÃO DO DEPÓSITO DE RENDA

Art. 278 - Extingue o crédito tributário a convenção em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 250, deste Código.

## SECÃO IX

### DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 279 - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 236, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## SEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 280 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 278.

## SEÇÃO XI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 281 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tribu-

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

tário a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, prevista neste Código.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DA MODALIDADE DE EXCLUSÃO

Art. 282 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

#### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

Art. 283 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste Código ou da Lei Municipal subsequente;

II - de Lei Federal complementar nos termos do artigo cominado na Constituição Federal.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 284 - A isenção pode ser:

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

I - em caráter geral, concedida por Lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho do Diretor de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei no contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 244.

Art. 285 - A concessão de isenção por leis especiais apoia-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesses do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 286 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou outras leis e regulamentos municipais, ficarão privadas, por um exercício da concessão, e, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

§ Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## SEÇÃO III

### DA ANISTIA

Art. 287 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 288 - A lei que conceder anistia poderá fazêlo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - as infrações da legislação relativa a determinados tributos;

b) - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei a autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 244.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 289** - Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierarquica ou funcionalmente subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do município e dos respectivos regimentos internos.

**§ Único** - Aos órgãos referidos neste artigo, ressalva-se a denominação de "fisco" ou "Fazenda Municipal".

**Art. 290** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se inclusive as pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do critério tributário.

**§ 2º** - Para os efeitos da legislação tributária do município, não tem aplicação quaisquer disposições legais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

excludentes ou limitativas do direito de examinar livro, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 291 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal, todas as informações de que disponha, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, quaisquer informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 292 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, entre Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 293 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

§ Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 294 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

§ Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível em um dos livros fiscais exigidos, quando lavrados em separado, deles se entregará a pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder a diligência.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 295 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

I - multa de importância igual a 1 (um) UFT quando apurados por meio de ação fiscal, nos casos de:

a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a taxa de licença, antes da concessão desta;

b) - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixa que impliquem em modificações ou extinção do fato anteriormente gravado.

II - multa de importância igual a 2 (duas) UFT, no caso de:

a) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

b) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, ficha de inscrição e outros documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal, dentro do prazo previsto;

c) deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais;

d) alteração de dados.

III - multa de importância igual a 3 (três) UFT nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita ou documentos fiscais;

d) falta de número de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza em documentos fiscais.

IV - multa de importância igual a 4 (quatro) UFT, por declaração, nos casos de:

a) falta de quaisquer declarações de dados;

b) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.

V - multa de importância igual a 5 (cinco)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

co) UFT, nos casos de:

- a) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela administração;
- b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis;
- c) emissão de documento fiscal que não reflete o preço do serviço;
- d) falta ou recusa na exibição dos livros ou documentos fiscais;
- e) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;
- f) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- g) embaraço a ação fiscal.

VI - multa de importância igual ao montante do imposto, nunca porém inferior a 5 (cinco) UFT nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, devido ou menor que o devido, apurado por meio da ação fiscal, dentro do prazo estipulado.

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, quando apurada por meio de ação fiscal;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurada por meio de ação fiscal;

IX - multa de importância igual ao montante do tributo aos que instruirem pedidos de isenção ou redução do tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

X - para as infrações, no caso do Dادastro Imobiliário, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

a) multa de 1% (um por cento), quando não for provida a inscrição ou a sua alteração na forma e no prazo determinados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

b) multa de 2% (dois por cento), quando houver uso, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

XI - toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não previstos nos itens anteriores, será passível de multa de 10% (dez por cento) da UFT a 10 (dez) vezes o valor desta, gradualmente, tendo em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação ao fisco municipal.

Art. 296 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

## CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 297 - Constitui Dívida Ativa do Município de Tapurah, aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320 de 17/03/64 com alterações posteriores.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, será considerado Dívida Ativa.

§ 2º - A dívida ativa do Município, compreende a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pela Procuradoria Municipal que apurará a liquidez e certeza do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá:

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§ 7º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 298 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 299 - A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830 de 22/09/80 e do Código de Processo Civil.

Art. 300 - A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juizo com a cobrança da Dívida Ativa publicará relação dos devedores e aguardará por 30 dias liquidação amigável do débito.

Art. 301 - A Procuradoria Municipal opinará conclusivamente nos processos em que não foi apurada a certeza e liquidez do crédito para arquivamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

Art. 302 - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa em um só processo.

§ Único - Quando os débitos assim reunidos atingirem o valor de uma Unidade Fiscal de Tapurah será o processo a eles referente, enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Art. 303 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher ao cofre do Município o valor da multa, juros de mora e da correção que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 304 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 305 - A dívida ativa poderá ser re-colhida em até 12 (doze) parcelas mensais mediante acordo que não cons-titui novação, da seguinte forma:

I - se na fase de liquidação amigável do débito:

- a) após confissão do débito;
  - b) proposta do Procurador Municipal;
  - c) deferimento do Secretário Municipal.

de finanças.

II - se ajuizada a cobrança:

a) mediante petição conjunta, após proposta do procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

de Finanças;

b) depois do despacho do Juiz.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Fiscal de Tapurah.

§ 2º - Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º - O acordo importará sempre na correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano sobre as parcelas vencidas.

§ 4º - O requerimento pedindo acordo só será objeto de tramitação com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito ou uma Unidade Fiscal de Tapurah (UFT), se inferior a esta.

Art. 306 - O processo administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade do encarregado, sendo o funcionário designado para exibi-lo em Juízo no caso de requisição.

Art. 307 - A procuradoria Municipal representará em Juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o Município.

Art. 308 - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para o depósito Municipal.

§ Único - O encarregado do depósito municipal será o depositário fiel dos bens.

Art. 309 - Além da publicação referida no artigo 300, a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Art. 310 - A cobrança da Dívida Ativa na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 311 - A prova de quitação do tribu-

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

to será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 312 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 313.- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 314 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços, apresentação de propostas em licitação, será exigido do interessado a certidão negativa.

Art. 315 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

rá início com:

Art. 316 - O procedimento tributário te-

mas previstas neste Código;

I - a notificação do lançamento, nas for-

de livros ou documentos fiscais.

II - a lavratura do auto de infração;

III - a lavratura de termo de apreensão

§ Único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 317 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ao agravamento da infração;

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo conste elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 318 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura do recibo, data da no original ou na menção da circunstância de que o mesmo não pode !



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ou se recusou a assinar.

II - por via postal registrada acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, no termo do prazo contado da data da afixação da publicação;

IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 319 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 320 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da Autoridade administrativa.

## SEÇÃO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 321 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração na legislação tributária.

§ Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 322 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 313.

Art. 323 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 324 - Na hipótese de uma impugnação e os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue depósito do valor correspondente ao débito.

§ 2º - Julgado improcedente a impugnação ou os recursos, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 325 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

§ Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

## SEÇÃO V PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 326 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que fundamente;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 327 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou adiantamento da primeira.

Art. 328 - Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ Único - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura do próprio processo, ou na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 318.

Art. 329 - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 330 - Quando o despacho da autoridade administrativa da primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

(dez) UFT, esta recorrerá de ofício, no próprio despacho, ou decisão administrativa ao Conselho de Contribuinte.

Art. 331 - É autoridade administrativa para decisão em recursos de primeira instância, o Diretor do Departamento de Finanças ou a autoridade fiscal indicada pelo Secretário de Finanças.

## SEÇÃO VI

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 332 - Fica instituído o Conselho de Contribuintes do Município de Tapurah, órgão julgador de segunda instância administrativa, com a finalidade de distribuir justiça fiscal em matéria de natureza tributária e consequente da aplicação de multas em razão de exercício do poder de polícia do Município.

§ 1º - O conselho vincula-se administrativamente ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho de Contribuinte reger-se-á por Lei processual própria e por seu regimento interno.

## CAPÍTULO VI

### DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Art. 333 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-lo antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ca da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 334 - Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido pelo responsável.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Diretor de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10%.(dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Diretor de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhido a importância excedente daquele limite.

Art. 335 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de prover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuída, pelo seu chefe imediato.

§ Único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado o auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 336 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixados em regulamento, o Diretor de Finanças, após aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## CAPÍTULO VII

### DA CONSULTA

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

**Art. 337** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 338** - A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário com documentos.

**Art. 339** - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécies consultadas durante a tramitação da consulta.

**Art. 340** - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação as consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 341** - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 342** - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças que decidirá.

**§ Único** - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**Art. 343** - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não in-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ferior a 30 ( trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ Único - O consultante poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração eventual do débito efetuando o respectivo depósito, cuja importância se indevida será restituída dentro do prazo de 30 ( trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 344 - A resposta a consulta será vinculada para administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 345 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

Art. 346 - O Secretário de Finanças, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas importem em terminação de litígio e consequentemente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;

III - o tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, o poder judicial decidir favoravelmente a Fazenda Municipal.

§ Único - A transação limitar-se-á dispensa parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 347 - Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza não poderão:

I - receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;

II - participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

III - celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;

IV - tratar a qualquer título com a administração do Município.

§ 1º - O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

§ 2º - O requerimento será arquivado no prazo de 30,(trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Art. 348 - O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no artigo 295, ou instruir pedido de isenção ou redução com documentos falsos ou que contenha falsidade, ou ainda, violar as normas estabelecidas neste Código ou em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

§ Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 349 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 350 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 351 - O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

I - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município;

II - o regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis;

III - o regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações;

IV - o regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

as faculdades do fisco.

§ Único - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se endereçem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 352 - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, serão feitos pelo Sistema de Preços, nos termos desta Lei.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço, ao fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 353 - Fica fixado em NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos) a Unidade Fiscal de Tapurah - U.F.T., sendo corrigida pela BTN ou qualquer outro indecisor financeiro que venha a ser adotado pelo sistema financeiro do País a partir de Janeiro de 1.990.

Art. 354 - O valor da Unidade Fiscal de Tapurah - UFT, servirá de base para cálculo de impostos e as penalidades por infração da legislação tributária administrativa.

Art. 355 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir campanhas de incentivo a arrecadação tributária, premiando e homenageando os colaboradores, estudantes, consumidores e contribuintes em geral.

Art. 356 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar:

I - a coordenação dos respectivos programas de investimento e serviços públicos especialmente no campo da política tributária;

II - a eficiência da fiscalização tributária podendo, inclusive estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra;

III - A mútua cooperação, notadamente quanto ao interesse recíproco de resguardar a efetiva e real arrecadação dos impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre a transmis-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

são de bens imóveis e de direitos a eles relativos, considerando-se a participação do município respectivamente, sobre o produto da arrecadação dos referidos tributos.

Art. 357 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, em 27 de dezembro de 1.989.

  
Gilberto J. Brisot  
Prefeito Municipal de Tapurah - MT

Registre-se e afixe-se

  
Roberta A. Krause  
Secr. Geral

---

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I - I.P.T.U. ... Imóvel com edificação 1% sobre o valor venal

II - I.T.U. .... Imóvel sem edificação 5% sobre o valor venal

### ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

III - I.T.U. ..... 6% sobre o valor venal até 2 anos

IV - I.T.U. ..... 7% sobre o valor venal até 3 anos

V - I.T.U. ..... 8% sobre o valor venal até 4 anos

VI - I.T.U. ..... 9% sobre o valor venal até 5 anos

VII - I.T.U. ..... 10% sobre o valor venal até 6 anos

VIII - I.T.U. ..... 11% sobre o valor venal até 7 anos

IX - I.T.U. ..... 12% sobre o valor venal até 8 anos

NOTA: ESTA TABELA DE PROGRESSIVIDADE SÓ TERÁ APLICAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1.990, A CRITÉRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A RE- CEITA BRUTA	% SOBRE UFT
1 - Execução por administração, empreita ou subempreita de construção civil e de obras hidráulicas e outras obras similares, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2%	
2 - Diversões públicas.....	10%	

**POR UM FUTURO MELHOR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A RE- CEITA BRUTA	% SOBRE UFT
3 - Profissionais autônomos, médico, engenheiro, dentista, advogado.....		500%
a)- nível universitário, ou- tros.....		400%
b)- de nível técnico.....		250%
c)- de nível não qualificado		60%
4 - Bancos, casas lotéricas, e motéis.....	5%	
5 - Demais prestações de ser- viços específicos na ta- bela.....	5%	
6 - Outros serviços profissio- nais e técnicos, não com- prendidos na lista de serviços, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União, ou do Estado.....	4%	

SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO ARTIGO 40	PERCENTUAL S/UFT POR MÊS E PROF. HABILITAÇÃO
a) Laboratórios de análises clí- nicas e eletricidade médica, agentes e propriedade indus- trial.....	70%
b) Médicos, dentistas, veteriná- rios, advogados ou provisiona-	

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO ARTIGO 40

## PERCENTUAL S/UFT POR MÊS E PROF. HABILITAÇÃO

dos, economistas, engenheiros arquitetos e urbanistas.....	50%
c) enfermeiros, protéticos (pró- tese dentária), obstetras, ór- tópticos, fonoaudiólogos e psi- cólogos, contadores, auditores guarda livros, técnicos em con- tabilidade.....	30%

## ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

ITEM	ATIVIDADE	PERCENTAGEM SOBRE UFT		
		DIA	MÊS	ANO
01 - Indústria, cooperativa, máquinas de benefícios em geral, por $m^2$ de área utilizada.....				1,5%
02 - Hospitais, sanatórios e casas de saúde e similares, armazéns ge- rais, escolas, por $m^2$ de área u- tilizada.....				1,5%
03 - Cinemas, teatros, postos de gaso- lina, oficinas mecânicas, empre- sas de transporte coletivo, por $m^2$ de área utilizada.....				1,5%
04 - Hotéis, moteis, pensões, hospi- tais, hospedarias, super-mercado, farmácia, bancas de jornais e re- vistas, comércio de gêneros ali- mentícios, lojas de utensílios e				1,5%

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ITEM	ATIVIDADE	PERCENTAGEM SOBRE UFT		
		DIA	MÊS	ANO
	demais atividades, por m <sup>2</sup> de área utilizada.....			1,0%
05	- Comércio de bebidas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, foros agência de turismo e viagens floricultura, distribuidora de gêlo, casas de banho, duchas e massagens e congêneres, locadora de veículos, garagens e estacionamento laboratórios de análises clínicas e radiologia, rádio televisão jornais, odontologia ou medicina, boutique.....			150%
06	- Estabelecimentos bancários fixo..			5.000%
07	- Seguradoras, finanziadoras, créditos e investimentos.....			250%
08	- Profissionais liberais artificiais e demais atividades executadas individualmente.....			250%
09	- Boites, cabarés, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos assemelhados.....			400%
10	- Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, entidades de classe, sindicatos e autarquias, fundações e empresas públicas....			100%
11	- Casas lotéricas e similares.....			200%
12	- taxa mínima anual.....			120%
13	- Diversões públicas:			
a)	- Bilhares, snooker e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	30%	50%	300%
b)	- Jogos lícitos, cartadores, xadrez damas, dominós e assemelhados....		50%	300%

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

ITEM	ATIVIDADE	PERCENTAGEM SOBRE UFT		
		DIA	MES	ANO
<b>C) - Espetáculos circenses:</b>				
c.1	- com capacidade até 500 pessoas	100%		
c.2	- com cap. mais de 500 pessoas..	150%		
d)	- Bailes de qualquer natureza ou espécie realizados em qualquer local, excluídos os clubes recreativos e sociais sem fins lucrativos.....	100%		
e)	- Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em locais permitidos.....	100%	150%	300%
f)	- Parque de diversões, tiro-ao-alvo ou assemelhados.....	100%	150%	300%
g)	- Boliches e bochas por número de pistas.....		25%	300%
h)	- Demais atividades de diversões públicas.....	30%	50%	120%

NOTA 1 - As taxas a que se refere os itens 1 - 2 - 3 - 4 - 5, poderão ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento) do lançado conforme o número de empregados ou a área construída, na forma regulamentar, desde que o valor do lançamento não seja inferior a 2 (duas) UFT.

NOTA 2 - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pela alíquota maior.

NOTA 3 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar quaisquer outros sistemas de discriminação e atividades, inclusive o do Projeto CIATA e ou SEPRO, referente as taxas deste Código, podendo considerar o número de empregados, apartamentos, quartos ou outros elementos, desde que mantido o percentual das alíquotas em vigor.

## ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## DISCRIMINAÇÃO

## SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO

Sobre a taxa de localização.....	15%
----------------------------------	-----

NOTA: A taxa mínima será de 10% da UFT.

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>SOBRE A U.F.T.</u>			
	<u>DIA</u>	<u>DEZENA</u>	<u>MES</u>	<u>ANO</u>
1 - Com veículo de tração animal	20%	50%	100%	200%
2 - Com veículo de tração mecânica.....	40%	80%	200%	500%
3 - Carrinhos de sorvete ou equivalente, para venda de produtos alimentícios, entrega a domicílio.....			50%	100%
4 - Reboques.....				500%
5 - Demais formas, desde que definitivamente autorizadas.....	15%	20%	50%	100%

## ANEXO VI

### TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E OBRAS.

<u>NATUREZA DE OBRAS</u>	<u>ALÍQUOTA S/U.F.T.</u>
01 - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos de aumento de áreas e pela respectiva fiscalização da obra:	
a) - Construções residenciais por $m^2$ .	0,2%

**POR UM FUTURO MELHOR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

NATUREZA DE OBRAS	ALÍQUOTA S/UFT
b) - Construções de edifícios comerciais e de outras finalidades, por $m^2$ ....	0,2%
c) - Aprovação de projetos de reforma...	0,2%
d) - Vistorias para visto de conclusão , ou vistorias parciais (habite-se):	
- até 02 pavimentos.....	10%
- por pavimento excedente.....	5%
e) - Licença para obras diversas:	
- construção de muro e calçada por $m^2$ .....	1%
- andaimes, tapumes, cada metro linear.....	0,5%
f) - Para execução de levantamentos e lotamentos de terrenos, por $m^2$ da área subdividida.....	0,4%
g) - Subdivisões e unificações de datas:	
- subdivisão ( $m^2$ ) área subdividida.	0,1%
- Unificação ( $m^2$ ) área total resultante.....	0,05%

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFT
01 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outro:	
a) - Luminosos por $m^2$ , por ano ou fração.	5%
b) - Iluminados, por $m^2$ , por ano ou fração.....	5%
02 - Publicidade em veículos de uso público não destinados a publicidade como	

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA S/UFT

ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade por anúncio anual..	10%
03 - Publicidade sonora, por qualquer processo por dia.....	10%
04 - Publicidade escrita, impressa em folhetos para cada 1.000 ,anúncios	5%
05 - Em cinemas, teatros, circos, "boites" e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo (por quinzena ou fração).....	15%
06 - Publicidades colocadas em terrenos campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias , estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> por ano.....	8%
07 - Anúncios diversos e demais publicidades não enumeradas nesta tabela:	
- ao dia.....	8%
- ao mês.....	120%

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA S/UFT

01 - Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes em vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais desti	
---	--

P O R U M F U T U R O M E L H O R



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA S/UFT

nados pela Prefeitura, por prazo e a critério deste:

a) - por dia.....	5%
b) - por mês.....	15%
c) - por ano.....	100%
- por banca - feira livre (padronizada), por ano, por $m^2$ .....	7%
- por banca - jornais e revistas (padronizada) por ano.....	20%
02 - Espaço ocupado por circo e parques de diversões:	
a) - até 5.000 $m^2$ , por dia.....	8%
b) - com tração mecânica.....	15%
03 - Ocupação por veículos de aluguel por ano e unidade:	
a) - com tração mecânica.....	20%
04 - Mesa na calçada:	
a) - por dia e por $m^2$ .....	0,2%
05 - Demais ocupações, desde que devidamente autorizadas:	
a) - por dia e por $m^2$ .....	0,5%

## ANEXO IX

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

## DISTRITOS FISCAIS

## ALÍQUOTAS S/UFT POR METRO

## LINEAR DE TESTADA

01 .....	2%
02 .....	1%
03 .....	0,50%
04 .....	0,30%
05 .....	0,20%

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## DISTRITOS FISCAIS

## ALÍQUOTAS S/UFT POR METRO LINEAR DE TESTADA

06 .....	0,10%
07 - 08 - 09 - 10 - 11 e 12..	0,09%

NOTA: A taxa de que trata esta tabela será cobrada até o limite máximo da seguinte forma:

## DISTRITOS FISCAIS

## ALÍQUOTAS S/UFT

01 - .....	47%
02 - .....	25%
03 - .....	12%
04 - .....	10%
05 - .....	8%
06 - .....	6%
07 - 08 - 09 - 10 - 11 e 12.....	5%

OBS.: Os Distritos Fiscais serão criados a medida que houver necessidade, a critério do Executivo Municipal.

## ANEXO X

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO UTILIZADO	% SOBRE A UFT P/ M <sup>2</sup> EDIFICA DO AO ANO E POR UNIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS SEMANAL- MENTE
01 - Residencial diário.....	0,500%
02 - Residencial alternado.....	0,300%
03 - Residencial semanal.....	0,170%
04 - Comercial/serviço.....	0,120%
05 - Industrial.....	0,090%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

TIPO UTILIZADO	% SOBRE A UFT P/M <sup>2</sup> EDIFICA- DO AO ANO E POR UNIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS SEMANAL- MENTE
06 - Agropecuário.....	0,090%
07 - Outros tipos de utilização não especificados.....	0,090%

NOTA: A taxa de que trata esta tabela será cobrada até o limite máximo da seguinte forma:

TIPO UTILIZADO	ALÍQUOTA SOBRE A UFT
01 - Residencial diário.....	70%
02 - Residencial alternado.....	50%
03 - Residencial semanal.....	30%
04 - Comércio/Serviço.....	100%
05 - Industrial.....	100%
06 - Agropecuário.....	100%
07 - Outros tipos de utilização não especificados.....	100%

## ANEXO XI

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TIPO DE ILUMINAÇÃO	
01 - 400 Watts.....	2,0% da UFT p/metro linear ao ano
02 - 250 Watts.....	1,0% da UFT p/metro linear ao ano
03 - 125 Watts.....	0,5% da UFT p/metro linear ao ano

NOTA: A taxa de que trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:

**POR UM FUTURO MELHOR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

TIPO DE ILUMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/UFT
01 - 400 Watts.....	47%
02 - 250 Watts.....	25%
03 - 125 Watts.....	13%

## ANEXO XII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### 01 - Para logradouros pavimentados:

##### Por tipo de pavimentação:

a) - Paralelepípedo.....	1,5% da UFT p/m linear ao ano
b) - Asfalto.....	2% da UFT p/m linear ao ano
c) - outros.....	1% da UFT p/m linear ao ano

#### 02 - Para logradouros não pavimentados:

a) - Com guias/sargetas.....	0,8% da UFT p/m linear ao ano
b) - Sem guias/sargetas.....	0,5% da UFT p/m linear ao ano

NOTA: A taxa de que trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:

## ALÍQUOTAS S/UFT

#### 01 - Para logradouros do tipo de pavimentação:

a) - paralelepípedo.....	30%
b) - asfalto.....	47%
c) - outros.....	25%

#### 02 - Para logradouros não pavimentados:

a) - Com guias/sargetas.....	20%
b) - Sem guias/sargetas.....	13%

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## ANEXO XIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ESPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFT
<b>01 - Requerimento:</b>	
a) Protocolização de requerimento para inscrição, fornecimento de atestado diploma e certidão do concurso público.....	3%
b) Protocolização de requerimento dirigidos a qualquer autoridade municipal para os demais fins.....	3%
<b>02 - Alvará para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido por unidade.....</b>	<b>4%</b>
<b>03 - Atestado e Certidões:</b>	
a) Negatiwas e tributos.....	3%
b) Certidão de construção.....	10%
c) Certidão de inteiro teor.....	10%
d) Outras certidões.....	10%
<b>04 - Busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:</b>	
a) De busca por ano.....	1%
b) Por folha.....	0,5%
<b>05 - Fotocópias por folha.....</b>	<b>1%</b>
<b>06 - Fornecimento de cópias de plantas diagramas, etc..., do arquivo municipal:</b>	
a) até 1/2 metro quadrado.....	20%
b) de 1/2 a 01 metro quadrado.....	25%
c) de mais de 01 metro quadrado pelo excesso de cada 1/2 ou fração.....	8%
<b>07 - Reprodução fotográfica (micro-filmagem) por foto.....</b>	<b>3%</b>
<b>08 - Guia de recolhimento emitida por processo mecânico por conhecimento.....</b>	<b>2%</b>
<b>09 - Outros atos do Prefeito não específicos</b>	

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA S/UFT

nesta tabela e que dependem de anotações, vistorias, decretos, portarias, etc.....	5%
10- Contratos com o Município:	
a) concessão para exploração de serviços e utilidades públicas anual.....	300%
b) Prorrogação de prazo anual.....	200%

## ANEXO XIV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA S/UFT

01 - De numeração e renumeração de prédios:	
a) Pela numeração e renumeração de prédios por unidade.....	2%
NOTA: Além da taxa será cobrado o custo da placa.	
02 - De alinhamento e nivelamento:	
a) pelo alinhamento: metro linear.....	1%
b) pelo nivelamento: p/metro linear..... por metro quadrado.....	3%
c) outros serviços técnicos topográficos.	1%
10%	
03 - De liberação de bens apreendidos ou depo- sitados:	
a) apreensão, por espécie ou unidade.....	6%
b) Depósito, por dia ou fração:	
I - de veículo, por unidade.....	12%
II - de animais de pequeno porte, por cabeça.....	5%
III - outros animais, por cabeça.....	8%
IV - de mercadorias ou objetos, por es- pécie.....	10%

NOTA: Além das taxas acima, cobrar-se-ão as despesas com armaze-

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA S/UFT

namento de mercadorias, com alimentação dos animais, incluindo-se transporte até o depósito.

### 04 - De cemitérios:

I - Inumação em sepulturas rasas:	
a) de infante.....	4%
b) de adultos.....	6%
II - Inumação em carneiras:	
a) de infantes.....	7%
b) de adultos.....	11%
III - terreno, por metro quadrado.....	100%
IV - Exumações:	
a) - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	100%
b) - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	50%
V - Emplacamento:	
a) - comum.....	8%
b) - outro processo.....	20%
VI - Diversos:	
a) - entrada de ossada no cemitério.....	6%
b) - retirada de ossada do cemitério.....	10%
c) - transferência de ossada dentro do cemitério.....	11%
d) - permissão para execução de obras de embelezamento.....	
NOTA: Não deverá divergir dos padrões estabelecidos pela municipalidade....	20%
VII - Conservação:	
a) - pela conservação anual.....	30%
05 - Pela inscrição em feiras e mercados:	
a) - pela inscrição anualmente.....	10%

### 06 - De roçagem de terrenos baldios:

- A taxa de roçagem de terrenos baldios, localizados dentro do perímetro urbano

POR UM FUTURO MELHOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Avenida Romualdo Allieve, s/n - CEP 78.555 - TAPURAH - MT

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA S/UFT

do Município desde que não mantidos em estados condizentes com a sua localização pelos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título, será cobrada por cada m<sup>2</sup> ou fração.....

2%

**NOTA:** O Executivo, em função da qualidade do serviço e da época de sua execução poderá conceder até 40% (quarenta por cento) de desconto.

POR UM FUTURO MELHOR



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTOGRAFO DE LEI Nº 050/89

DATA: 18 DE DEZEMBRO DE 1.989

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH - MT.

WILMAR VANIN, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte Projeto de Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Tapurah, estabelece normas complementares de direito e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH".

## LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário é do Município:

### I - OS IMPOSTOS

a) - Imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana.

b) - Imposto sobre serviço de qualquer Natureza.

c) - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

d) - Impostos sobre venda de Combustíveis Liquídos e Gasosos.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## II = AS TAXAS:

a) - Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b) - Taxas decorrentes das atividades de utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

## III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### TÍTULO II

#### DOS TRIBUTOS

##### CAPÍTULO I

###### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo o valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato elícito, instituída em Lei pelo Poder Público, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível acionado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo - instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que deriva a valorização imobiliária.

### CAPÍTULO II

#### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - O Município de Tapurah, ressalvadas as limitações de competência Tributária Constitucional, de Leis Complementares e deste Código, tem competência Legislativa plena



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

quanto a incidência, lançamento e arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 6º - A competência é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir;

§ 2º - A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir;

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO III

### LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvadas os casos previstos na Constituição;

II - Cobrar tributo sem que a lei o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

III - Estabelecer limitações ao tráfego no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;

IV - Cobrar imposto sobre:

a) O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) - O patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados neste capítulo;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

c) - Templos de qualquer culto;

d) - O livro, os jornais e os periódicos, - assim como o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, às Entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não se dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

§ 2º - O disposto, na alínea 2a" do inciso IV aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos;

§ 3º - O disposto na alínea "a" do inciso IV observado o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, e extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços, ambos vinculados às suas finalidade essenciais ou dela decorrentes.

§ 4º - O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ~~ressalvado~~ o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º - O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de ~~segurar~~ sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto -



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

nos § 1º 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poder suspender a aplicação do benefício.

§ 7º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restingue aqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.

Art. 8º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência do domínio ou de posse do imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfitueta, fiduciário, usufrutuário, comodatário concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

## TÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

#### PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### CAPÍTULO I

###### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a apropriedade e o domínio útil a posse do bem imóvel por qualquer natureza ou por ação física, como definida na lei civil, construído ou não localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Sistema de esgotos sanitários;

III - Abastecimento de água;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilometros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se urbano o imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior a 01 (um) hectare ou não ser destinado a exploração agrícola, pastoril, pecuária ou estrativa vegetal, nos termos da lei Federal 5.868, de 12 de Dezembro de 1.972 artigo 6º.

§ 3º - Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria e aos comércios e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 10º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - Imóveis sem Edificações

II - Imóveis com Edificações.

Art. 11º - Considera-se terreno:

I - Os imóveis sem edificações

II - Os imóveis com edificações em andamento e em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - Os imóveis em que houver edificação - considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Art. 12º - Considera-se predio:

I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitações ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino desde que não compreendido no artigo anterior;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Os imóveis edificados na zona Rural - quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outros com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Art. 13º - A incidência do imposto independe de do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 15º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 16º - O imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, - sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I, que integra esta lei.

Art. 17º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, poderão sofrer um acréscimo de acordo - com o estabelecido na Tabela, apartir do exercício de 1.990, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º - habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela, que integra esta lei.

Art. 18º - O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta a critério da repartição, os seguintes elementos, em con-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

junto ou isoladamente:

I - Nos casos de terrenos:

- a) - o valor declarado pelo contribuinte;
- b) - O índice médio de valorização correspondente à zona que esteja situado o imóvel;
- c) - Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - Nos casos de Prédios:

- a) - A área construída
- b) - O valor unitário de construção;
- c) - O estado de conservação da construção
- d) - O valor do terreno, calculado na forma do ítem anterior;
- e) - Tipo de construção;
- f) - A categoria, conforme as características da construção;

§ 1º - Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios será feita também a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis nos casos de valorização nominal.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores vaixados anualmente pelo executivo, podendo ser adotado o sistema utilizado pelo denominado Projeto CIATA, da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 19º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VI - Peloinventariante, sídico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 20º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro imobiliário dos imóveis, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da data da escritura ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário pa-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

pra no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 21º - Em caso de litígio sobre o somínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel e natureza do feito, o juizo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - incluem-se também, a situação prevista neste artigo, o episólio, a mesaffalida, as sociedades em liquidação.

Art. 22º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, as áreas cedidas ao patrimônio público Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 23º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 24º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 25º - A concessão do habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro imobiliário.

## CAPÍTULO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 26º - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recairem sobre o imóvel.

Art. 27º - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Nocaso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada uma na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros serão obrigados a proceder a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação:

§ 4º - O lançamento de terrenos pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereço nos registros.

§ 5º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador ou ainda no de ambos, ficando sempre, um ou outro, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 28º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma esta-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

belecida em regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o numero de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 29º - O contribuinte será notificado na forma do estabelecimento na artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS ISENÇÕES

Art. 30º - Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto:

I - Imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para o uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresa pública e Fundação Instituída pelo Município, Estado ou União;

II - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade de instituição sem fins que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo de seus associados;

III - Pertencentes a Empresas Públicas, e Fundações instituídas pelo Município, Estado ou União;

IV - Pertencente ou cedido gratuitamente em sua totalidade à instituição ou sociedade (sem fins lucrativos) declaradas de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização pela cessionária;

V - Pertencente a agremiação ou sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - A residencia pastoral, quando localizada no mesmo terreno do próprio templo religioso;

VII - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - Os imóveis atingidos pela erosão urbana, provavelmente, prevalecendo a isenção até quando for debelado o fenômeno que lhe seu origem;

IX - O imóvel de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, ou da Marinha de Guerra destinado à sua residência.

§ 1º - O Único imóvel, de valor venal de até 50 (Cinquenta) UFT, de propriedades de viúvas, órfãos menores não emancipados anciões com mais de 60 ("essenta) anos de idade, as divorciadas e as separadas judicialmente com filhos menores sob sua guarda, e do inválido assim considerado impossibilitado de exercer atividades econômicas por doença, defeito físico (Quando devidamente atestado), destinado à sua residência gozará de desconto na forma seguinte:

RENDA ANUAL	DESCONTO
FAMILIAR	S/ O IMPOSTO
a) até 30 UFT	100%
b) maior de 30 até 40 UFT	80%
c) maior de 40 até 50 UFT	50%

§ 2º - O imposto incidente sobre o imóvel residencial ocupado, unica e exclusivamente, pelo proprietário, será reduzido de 50% (Cinquenta por cento), desde que o mesmo constitua sua única propriedade imobiliária no Território Nacional, o valor não ultrapassar a 40 (quarenta) UFT e a renda familiar não seja superior a 25 (vinte Cinco) UFT anual.

§ 3º - A concessão de isenção dependerá de requerimento ao chefe do poder executivo Municipal, devidamente instituído com documentação complementar de forma regular.

## TÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

#### DE QUALQUER NATUREZA

## CAPÍTULO I

Art. 31º - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

- 01 - Médicos, Dentistas e Veterinários;
- 02 - Enfermeiros, Protéticos (protese dentária), Obstetras, Ortopópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos;
- 03 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica;
- 04 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Banco de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação e Repouso sob orientação médica;
- 05 - Advogados ou Provisionados;
- 06 - Agentes de propriedades Industriais;
- 07 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 08 - Peritos e avaliadores;
- 09 - Tradutores e Intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-livros e Técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria Processamento de dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa ( exceto os serviços de assistência prestados a terceiros e concorrentes a ramo de industria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente;
- 15 - Administradores de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens ( não abrangidos os serviços executados por intituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas;
- 18 - Projetista, Calculistas e Desenhistas técnicos;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

19 - Execução, por administração, empreita ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios ( inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos a ICM);

21 - Limpeza de Imóveis;

22 - Raspagem e lustração de assoalhos;

23 - Desinfecção e higienização;

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal;

28 - Diversões Públicas; de natureza estritamente.

a) - Teatros, cinemas, circus auditórios, parques de diversões, táxi-dancing e congêneres;

b) - Exposição com cobrança de ingresso;

c) - Bailes, "schous", festivais, recitais e congêneres;

d) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

g) - Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM);

30 - Agências de turismo, passeios e excursões; guias de turismo;

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59;

33 - Análises Técnicas;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias divulgação de textos, desenhos outras matérias de publicidade, por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem em hoteis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 43);

41 - Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de Circulação de Marcadorias - ICM);



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

42 - Recondicionamento de motores( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias - ICM);

43 - Pintura ( exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização de mercadorias;

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - Alfaiates, Modistas, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem , secagem, tingimento, Galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido ( excetuase a prestação do serviço ao Poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de video-tapes para televisão, estúdio fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - Cópia de documento e outros papéis, planta e desenhos por qualquer processo não incluído no ítem anterior;

52 - Locação de bens móveis;

53 - Composição, clicheira, zincografia, litografia, e fotolithografia;

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - Florestamento e reflorestamento;

56 - Paisagismo e decoração ( exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICM ;

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - Agenciamento, correção ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas para funcionamento);

60 - Encadernação de Livros e Revistas;

61 - Aerofotografia;

62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - Empresas funerárias;

66 - Taxidermista;

§ 1º - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviço e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado;

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto sobre serviço ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas na própria lista.

Art. 32º - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 33º - Para efeito da incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicilio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 34º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no artigo 31, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contacto, ou esteja sob outra denominação de significação as semelhada, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizadas através de elementos tais como:

a) - Indicação de endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) - Locação de imóveis;

c) - Propaganda ou publicidade;

d) - Fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo.

§ 3º - São, também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões pública.

Art. 35º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço o momento da prestação;

II - Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições dos artigos 39 e 40:

a) - Ao primeiro dia seguinte àquele que tiver início a atividade;

b) - No primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que constituada a prestação de serviços.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 36º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço;

Art. 37º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - Os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, ou demais formas de espécie.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - Desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - Materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas de imposto, nos casos dos serviços previstos nos ítems 19 e 20 da lista de serviços.

§ 3º - Estão sujeitos ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes na lista de serviços, salvo as excessões previstas na própria lista

Art. 38º - O imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com alíquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - para os contribuintes listados nos ítems 19 e 20 do art. 31, o imposto será cobrado com base no preço dos serviços referidos no "Caout" deste artigo e de conformidade com a Secretaria de Obras e Viação, para efeito de cálculo mínimo do imposto.

Art. 39º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se profissional individual ou autônomo aquele que fornece o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados, desde que não possua a mesma qualificação profissional do empregador.

§ 2º - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Art. 40º - Quando os serviços a que se referem - os ítems 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 11 - 12 - 17 da lista de serviço forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumi-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

ndo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecimento na Tabela ao anexo III.

§ 1º - A alíquota será acrescida para cada profissional habilitado que tenha mais de 02 (dois) auxiliares:

- a) - Por cada auxiliar qualificado 5%;
- b) por cada auxiliar não qualificado 10%.

§ 2º - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas no parágrafo segundo do artigo 39, que prestaram serviços enquadrados nos itens 1 - 2 - 3 - 4 - 6 - 11 - 12 - e 17 da lista de serviços terão o imposto calculado na forma prevista neste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que exista:

I - Sócio não habilitado ao exercício das atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

II - Sócio Pessoa Jurídica.

Art. 41º - As sociedades uniprofissionais e constituidas em desacordo com o artigo anterior estão sujeitas ao pagamento de imposto calculado sobre a receita bruta.

Art. 42º - Na hipótese de prestação de serviços por empresas ou a ela equiparada, em mais de uma atividade - prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da tabela em anexos a presente Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades , sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 43º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - Em pauta que reflita o corrente na praça

II - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais

III - Por arbitramento nos casos específicos



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

previstos.

Art. 44º - No cálculo do imposto por estimativa serão observados as seguintes normas:

I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável a "receita Tributável" e o imposto total a recolher;

II - O montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixada o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 60 (Sessenta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração, quando ele for devida;

b) - Restituída, mediante requerimento do contribuinte apresentando na forma e prazo regular.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupo ou setores de atividade.

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a posuir escrita fiscal.

§ 3º - Poderá a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinados período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes á revisão



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 45º - A receita bruta será arbitrada sem pre que:

I - O contribuinte não possuir, depois de intimado, os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - O contrubuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória.

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados - julgados indespensávies ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - Ocorrer no ~~exercício de~~ qualquer atividade que implique na realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 46º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviço ou quando os registros relativos aos mesmos não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Despesas com fornecimento de água, luz telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - A receita auferida por contribuinte de mesma atividade.

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 47º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na lista de serviços prevista no artigo 31 ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será provida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamentos.

Art. 48º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo fisco, que as poderá rever em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 49º - A obrigação da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 50º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 51º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de re colher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não se ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento;

§ 2º - A anotação de cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

## CAPÍTULO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 52º - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 53º - O imposto será recolhido:

I - Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamentos;

II - Por meio de notificação de lançamento, emitidos pela repartição competente.

Art. 54º - Consideram-se contribuinte distintos para efeito de lançamento e cobrança de impostos:

I - Os que embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação nem os vários pavimentos de um imóvel.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO FISCAL

Art. 55º - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso, escrita em livros próprios destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

ou não tributados;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviço.

Art. 56º - Os modelos de livros notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retidos do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Art. 57º - A autoridade administrativa por despacho fundamentado poderá:

I - Permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - Exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;

III - Dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes sendo o imposto pago por estimativa;

IV - Dispensar a emissão de notas fiscais de minutas importâncias, conforme dispuser em regulamento.

Art. 58º - Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumento ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços e da receita apurada.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## CAPITULO VI

### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 59º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parárgaro Único - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou - veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do município;

II - O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitada;

III - O proprietário da obra;

IV - O proprietário ou seu representante, - que ceder dependências ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quites com o imposto.

Art. 60º - Quem se utilizar de serviços ~~pr~~ profissionais por firmas ou autônomos, deverá certificar-se de - que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte ao imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.

§ 1º - Não estando o prestador de serviços inscrito no usuário reterá o imposto devido, de acordo com a tabela do enexo II, recolhendo-o no prazo em regulamento declinado o nome e o endereço do prestador do serviço no verso da Guia de recolhimento.

§ 2º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido além das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### DAS ISENÇÕES

Art. 61º - São isentos de imposto sobre ser  
viços de Qualquer natureza:

I - A execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil,



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com:

a) - A união, Estado ou Município e "empresas" Concessionários de Serviços públicos;

b) - Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município;

II - Concertis, recitais, "schows", exibições cinematograficas, quermesses e espetaculos similares, realizados e com fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades jurídicas que comprovarem ter aplicado naquela finalidade o apurado, após o que será concedida a isenção;

III - As atividades de pequeno rendimento destinados exclusivamente, ao sustento de quem exercer ou de sua família e como tais definidas em regulamentos;

IV - Os professores, jornalistas e escritores

V - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistencia social, desde que seja observado os seguintes requisitos:

a) - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - Aplicamem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

VI - Os serviços religiosos de qualquer culto

VII - Os serviços dos partidos políticos;

VIII - As sociedades editoriais de jornais, de revistas e as de rádio e televisão;

IX - As entidades civis, sem fins lucrativos relativamente às suas promoções de diversão pública.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia - consultiva a que se refere o ítem primeiro deste artigo são os seguintes:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados - com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## TÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 62º - O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "Inter Vivos", tem como fato gerador:

I - A transmissão onerosa a qualquer título de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza - ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre o imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A acessão onerosa de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63º - O imposto é devido o imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos estejam situados em territórios do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato fora dele;

Parágrafo Único - O imposto de transmissão cobrado por transferencia de imóveis que estejam estendidos além dos limites do município, será proporcionalmente dividido entre os municípios sobre as quais se situa o imóvel em razão de extensão da área situada em cada um deles.

Art. 64º - A incidencia do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - A compra e venda de bens imóveis ou ato e quivalente e a cessão de direitos deles decorrentes;

II - A incorporação de bens ou direitos reais exceto as de garantia, ao patrimônio de pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja a compra e a venda de imóveis ou direitos a eles relativos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil ou, ainda, aquisição de direitos relativos a imóveis;

III - Transferência onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, assim como as ações que os a assegurem;

IV - Compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ou locatário

V - Arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública, de bens imóveis;

VI - Tornas ou reposições que ocorram:

a) - Nas partilhas efetuadas em virtude da só ciedade conjugal ou morte o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que ou da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer concômino que quarta-par te material cujo valor seja maior do que o de sua cota-partes ideal

VII - A instituição fideicomissária por atos "inter vivos"

VIII - A sub-rogação de bens inalienáveis;

IX - A instituição de usufruto, convencional ou testamento sobre bens imóveis;

X - A transmissão de direito sobre a construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XI - Permuta de bens imóveis ou de direito a eles relativos;

XII - Aquisição onerosa de terras devolutas;

XIII - A transmissão de propriedade de bens imóveis sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em conse-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

sequencia de:

- a) doação em pagamento
- b) sentença declaratória de usucapião;
- c) O mandato de causa própria e seus substancialmente, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda, inclusive a cessões do direito deles decorrentes;

Parágrafo Único - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de -  
prelação;

II - No pasto de melhor comprador;

III - No retrocesso;

IV - No retrato da retrovenda.

## CAPÍTULO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO ICIDENCIA

Art. 65º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso " inter vivos", ou direitos a eles relativos quando:

I - Constar como adquirente a União, ou Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações instituídas, mantidas pelo poder público;

II - O adquerimento se for partido político, - inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei;

III - Transfere para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

V - Efetuadas aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidas;

VI - Decorrente de extinção de usufruto;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - Não incide ainda sobre a construção ou parte dela, realizada pelo promitente comprador, ~~mais~~ mais sobre o valor do que tiver sido construída antes da promessa de venda, observando o parágrafo 4º do artigo 71.

Art. 66º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade de preponderante a compra e venda de imóveis ou direitos a eles relativos a locação de bens ou arrecadação mercantil ou ainda, a aquisição de direitos relativos a imóveis.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade de preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrentes de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição onerosa, há menos de dois anos antes dela apurar-se à preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta três primeiros anos seguintes a data da aquisição;

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão onerosa de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Art. 67º - As instituições de Educação e Assistência social para gozarem a imunidade prevista nesta lei, devem observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a títulos de lucro ou participação; no seu resultado;

II - Aplicar integralmente no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

III - Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição idêntica, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

IV - Mantiverem escrituração contábil de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de suas formalidades, capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## CAPÍTULO III

Art. 68º - São isentos de imposto:

I - A aquisição de moradia realizada por ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a 2 Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967, por sua viúva, por sua companheira ou por seus dependentes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 2.500 ( Duas Mil e Quinhentas ) UFTs mediante atendimento do seguintes requisitos:

a) Prova de condição de ex-combatentes, quando a aquisição se realizar por um desses interessados;

b) - Avaliação física do imóvel;

II - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALÍQUOTAS IV

Art. 69º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de habitação, a que se refere a lei número 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar:

a) - Sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% ( meio por cento);

b) - Sobre o que exceder - 2% (dois por cento)

II - Nas demais transmissões, cessões, alienações 2% ( dois por cento).

III - Nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento de população de baixa renda, através de programa pré-estabelecido pe



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

lo Poder Público em loteamento de caráter social na mesma forma-  
0,5% (meio por cento).

## CAPÍTULO V

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 70º - O contribuinte do imposto é:

I - O adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões - que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o tramitante e o cedente, os tabeliões, escrivães e os demais serventuários de ofícios.

## CAPÍTULO VI

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens direitos transmitidos ou por pactuados nos negócios jurídicos avaliado por órgão competente na municipalidade e será por este fixado e atualizado periodicamente,

§ 1º - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da Guia de recolhimento ou no prazo máximo de 24 (Vinte e Quatro) horas.

§ 2º - O contribuinte que não concordar com o valor previsto ou previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a avaliação fiscal dentro do prazo de 30 dias ao órgão competente, cabendo dessa decisão no mesmo prazo, recurso para o órgão superior.

§ 3º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

III - Nas dações em pagamento, o valor avaliado dos bens imóveis;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Nas permutas, o valor avaliado de cada imóvel ou direito permutado;

V - Na transmissão do domínio útil, o valor a avaliado do imóvel;

VI - Na instituição do usufruto, um quinto do valor avaliado da propriedade;

VII - Nas cessões de direito, desistência ou renúncia de herança, o valor avaliado do imóvel;

VIII - Em qualquer outra transmissão onerosa ou cessão de imóvel ou direito real, não especificadas nos incisos anteriores o valor avaliado dos bens ou direitos transmitidos;

IX - Nos contratos de compromisso de compra e venda quitado, o valor avaliado do imóvel.

§ 4º - Nos compromissos de compra e venda, a base de cálculo será o valor do imóvel ao tempo da alienação;

§ 5º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo final fixado para pagamento do preço do imóvel, optando-se pela antecipação, toma-se à por base a data em que for efetuada a antecipação, fixando o contribuinte exonerando do pagamento do imposto sobre a acréscimo do valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 6º - Na sucessão de promitente-vendedor, o imposto será calculado sobre o saldo do credor da promessa de compra e venda do imóvel no momento da abertura da sucessão daquele.

§ 7º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Zoneamento Urbano;

II - Características da região;

III - Características do terreno;

IV - Características das benfeitorias existentes;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

V - Valores eferidos no mercado imobiliário

VI - Outros dados informáticos tecnicamente  
reconhecidos.

§ 8º - Nas avaliações de terras compostas à  
de matas e cerrados e cerradão e várzea, a base de cálculo será -  
encontrada transformando-se as porcentagens declaradas nas Guias,  
de cada uma destas categorias, em hectares e multiplicando-se os  
resultados obtidos pelo preço da mata e cerrado/ campo, constante  
da Tabela "A" editada em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 9º - Avaliação de imóveis que contiver benfeitorias, a base de cálculo será o valor da área nua apurada de  
conformidade com o parágrafo anterior e mais o valor das benfeitorias que serão calculados de acordo com os valores constantes da  
tabela editada em regulamento pelo Poder executivo.

§ 10º - As avaliações deverão ser sempre com  
base nos preços correntes no mercado imobiliário do município, e,  
não poderão ser inferiores em hipótese alguma, aos valores editados  
pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 11º - A fixação dos valores mínimos constantes do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo de que  
trata o parágrafo anterior será efetivada por uma comissão de ava  
liação, que sempre que necessário atualizará o valor mínimo quando defasado.

## CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 72º - Nas trans missões ou cessões, por  
atos "inter vivos", o contribuinte ou procurador habilitado, es  
crivão de nota ou tabelião, dantes da lavratura da escritura ou  
instrumento expedirão uma guia com descrição completa do imóvel,  
suas características, localização, área do terreno, tipo de cons  
trução, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a fixação  
de seu valor, em campo próprio na guia.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado a  
través de documento próprio, expedido pela municipalidade.

Art. 73º - O imposto será pago:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - As multas constantes nos artigos 76 e 77 serão reduzidas em 50% ( cinquenta por cento ) de seu valor, quando no prazo de trinta dias da intimação, o sujeito passivo da obrigação tributária liquidar o débito fiscal.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78º - Nas transmissões em que figurem como adquirente ou cessionários, pessoas imunes ou isentas em casos de não incidência a comprovação do não pagamento do imposto será substituída por documento expedido pela autoridade fiscal competente.

Art. 79º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como a cessão dos respectivos direitos, cumulados com contratos de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada preexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou beneficiaria, no estado em que se encontrar - por ocasião do ato translativo da propriedade

Art. 80º - Aplica-se no que couber os princípios, normas e demais disposições deste código tributário Municipal relativo à administração tributária.

Art. 81º - Os valores venais dos imóveis serão editados em regulamento baixado através de decreto pelo Poder Executivo Municipal.

## TÍTULO VI

### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 82º - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuadas por estabelecimentos que prova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 83º - O IVV não incide sobre a venda de Oleo Diesel.

Art. 84º - Considera-se local de operação, a quele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 85º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial onde se encontra o produto no momento da venda ou industrial que rezlizar as vendas descritas no artigo 82

§ 1º - Considera-se estabelecimento local - construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou provisório, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeiros a impostos.

§ 2º Para efeito do cumprimento da obrigação' será considerado autônomo cada um dos estabelecimento permanentes' ou temporários, inclusive os veículos no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrencia da operação já tributada.

Art. 86º Consideram-se també contribuinte:

I - Os estabelecimentos de sociidades civis - de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratique com - habilidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de operação administrativa. de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 87º - São responsáveis solidariamente - pelo pagamento do imposto devido:

I - P transportador, em relação ao produtor, transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armagém ou depósito que mantenha sob - sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 88º - A base de cálculo do imposto e o



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluído as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 89 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação dos valores das vendas, inclusive no caso de perda, extravio, ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 90º - As alíquotas são:

I - Gasolina..... 0,3%

II - Querosene..... 0,3%

III - Álcool Hidratado..... 0,3%

IV - Óleo combustíveis..... 0,3%

V - Gáz Liquefeito do petróleo 0,3%

VI - Gáz natural (encanado) ... 0,3%

VII - Gasolina de aviação .... 0,3%

VIII - Querosene de Aviação... 0,3%

Art. 91º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Prefeitura através da Secretaria da Fazenda do Município, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 92º - O poder executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas procedimentos que sedestinen a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - o convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 93º - O crédito tributário não líquidado nas épocas próprias ficam sujeitos a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 94º - O descumprimento da obrigação principal e acessórios, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo, multa - de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal - em operação escriturada - multa de 200% do valor do imposto.

III - Emitir documento fiscal consignado importânci diversa do valor da operação ou com valores diferentes das respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (Um) piso nacional de Salário;

V - Transpor, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeiros a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

## TÍTULO VII

### DAS TAXAS DECORRENTES DA ATIVIDADE DO PODER DE POLICIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração municipal que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, os costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício, ao exercício das atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais - ou coletivos, no território do município.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 96º - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município, classificam-se:

I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - Licença para funcionamento em horário especial;

III - Licença para comércio ambulante;

IV - Licença para a execução de arruamentos loteamentos e obras;

V - Licença para publicidade;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 97º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividade



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 102 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO

Art. 103º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 104º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária.

Art. 105º - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

## SEÇÃO IV

### DAS ISENÇÕES

Art. 106º - Estão isentos da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, industrial, prestação de serviços e outros:

I - As atividades da instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II - Templos de qualquer culto;

III - Estabelecimentos de órgãos públicos e autarquias.

IV - Escritórios de advogacia.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO

#### EM HORÁRIO ESPECIAL

##### SEÇÃO I

###### DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante -



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial

Art. 108º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devido, pela prorrogação ou antecipação do horário normal conforme definição e regulamento pela Administração.

Art. 109º - A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 110º - É obrigatória a fixação, em local visível à fiscalização, o alvará de licença para localização e o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena de sanções.

Art. 111º - Será cassada toda a licença concedida a estabelecimentos que trasgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do código de posturas deste município.

Art. 112º - A licença, para funcionamento em horário especial, não autoriza a inobediência da Consolidação das Leis do Trabalho ou qualquer outra lei em vigência.

Art. 113º - É autorizada a abertura do comércio em geral, no mês de dezembro de cada ano, das 18 às 22 horas, excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os mesmos estejam quites com a Fazenda Municipal, com a devida comprovação através de certidão negativa, que deverá ser fixada em local visível.

Parágrafo único - As farmácias serão regidas por Lei especial sem prejuízo do preceituado neste capítulo.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 114º - A taxa calculada de acordo com a Tabela do anexo IV, a esta Lei.

Art. 115º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a Fiscalização.

### CAPÍTULO IV



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO

### AMBULANTE

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 116º - Comércio ambulante e o exercício, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres.

Art. 117º - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 118º - O pagamento da taxa de licença para o exercício, do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a taxa de ocupação de sôlo.

Art. 119º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festeiros ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 120º - Ao comerciante, eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e das condições de incidência da taxa, destinado a base-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

ar a cobrança desta.

Art. 121º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 122º - A taxa será calculada por dia, mês - ou ano, de acordo com a Tabela do Anexo V, a Esta Lei, observados os seguintes prazos:

I - Antecipamento, quando por dia;

II - Até o dia 05 (cinco) do mês quando for devido quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano;

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 123º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou industria em escala íntima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os comerciantes que vendam diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mão, cestos ou tabuleiros.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO

#### LOTEAMENTO E OBRAS

##### SEÇÃO I

###### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 124º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra -.....



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

obras, em todo o Município de Tapurah.

Art. 125º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 126º - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação segundo o zoneamento em vigor no município e o pagamento prévio da respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 127º - A taxa de licença para execução de arruamento, loteamento e obras será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VI, a esta Lei.

Art. 128º - São isentos da taxa de licença para execução de arruamento, loteamento e obras:

I - Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

III - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - A reforma de prédios desde que não a carrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura;

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 129º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 130º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Os cartazes, programas, quadros, painéis placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando previamente autorizadas pela Prefeitura.

Art. 131º - Quanto a propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério do Prefeitura.

Art. 132º - Repondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 133º - O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá este juntar o requerimento autorização do proprietário.

Art. 134º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 135º - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII, a esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos aos acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 136º - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 137º - São isentos da taxa de licença para publicidade:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou Fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas

III - Os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, expostas nas paredes e vitrines internas do estabelecimento;

IV - Publicidade (através de tabuleiros, faixas e auto-falantes) com fins de promoção de atividades de entidades filantrópicas, assistenciais e religiosas.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 138º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, - quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de serviços, ou estabelecimento privativo de automóveis, em locais permitidos.

Art. 139º - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em vias públicas ou logradouros público, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

#### SEÇÃO II

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 140º - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII, a esta lei.

#### SEÇÃO III

##### DA ISENÇÕES



Camara Municipal de Apucarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 141º - Estão isentos da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos:

I - Os carrinhos de tração anima, cadastrados na Prefeitura nos pontos por esta fixados;

II - Os feirantes cadastrados na feira do produtor.

#### TÍTULO VIII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISIVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142º - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencia de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

de uma economia, considera-se-a como base de cálculo uma testada - padrão de 08 ( oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 148º - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem a coleta de remoção de lixo domiciliar.

Art. 149º - O contribuinte da taxa é o proprietário do titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóvel situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade, o serviço que se refere o artigo anterior.

Art. 150º - O serviço compreendido no artigo 148º, será devido em função da área edificada e da utilização do imóvel, e devido anualmente, de acordo com a Tabela que constitui o Anexo X, ao presente Código.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 151º - Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicos e divisíveis aos contribuinte, ou postos a sua disposição compreende a iluminação em logradouros públicos.

Art. 152º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 153º - Os serviços compreendidos no artigo 151, serão devidos em função da soma das medidas lineares e do tipo e ou características de iluminação de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e devido anualmente de acordo com a Tabela que constitui o Anexo XI, a esta Lei.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - Para os imóveis edificados com mais de uma economia, considera-se-a como base de cálculo uma testada padrão de 08 ( Oito ) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 154º - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreendem:

- I - Conservação de logradouros pavimentados;
- II - Reparação de logradouros não pavimentados;
  - a) restauração de guias e sarjetas;
  - b) Nivelamento;
  - c) Manutenção;

Parágrafo Único - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

Art. 155º - O contribuinte da taxa é o proprietário do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 156º - Os serviços compreendidos no art. 153 serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis, lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços de acordo com a Tabela que constitui o anexo XII ao presente Código.

Parágrafo Único - Para os imóveis edificados com mais de um pavimento, considera-se-a como base de cálculo uma testada padrão de 08 ( oito ) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

Art. 157º - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução do serviço de recapeamento ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos que,



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

beneficiados, com indicação da rua, número do lote, quadra e zona ou vila, nome do proprietário, metragem da testada do terreno, - custo total a pagar.

Art. 165º - Os contribuintes terão 10 (dez dias, contados do término do serviço, para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento.

I - A vista, no prazo de 30, 60, 90, dias, - contados da data de emissão do aviso.

II - em 6, 12, 18, 24 pagamentos mensais.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos acréscimos correspondentes.

Art. 166º - Nos casos de pagamento a prazo, - serão adicionados ao custo do serviço, as despesas de financiamento e juros.

Art. 167º - Os contribuintes que deixarem de manifestar na opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados nos inciso I do artigo 165, desta Lei.

Art. 168º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), - sobre valor a pagar, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária, na forma da lei federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964.

Art. 169º - Os serviços de recapeamento ou revestimento obedecerão dois programas:

I - Ordinário, referente aos serviços prferenciais de iniciativa da municipalidade;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/ 3<sup>o</sup> dos contribuintes interessados.

Art. 170º - Elaborados, periodicamente, os programas de trabalho aprovados pela Prefeitura Municipal, será autorizado o início dos serviços que poderão ser executados por administração direta ou empreitada a terceiros, obedecendo as normas



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

do Decreto -Lei 200 de 25 de fevereiro de 1.967.

Parágrafo Único - Os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente ao qual incumbe, também administrar e fiscalizar a execução dos serviços, tudo e, colaboração com o órgão competente do município.

Art. 171º - Os serviços de natureza extraordinária só poderão ser referir a trecho abrangendo pelo menos um quarteirão completo e desde que não resulte prejuízo ao plano geral de pavimentação ou outras obras de interesse público.

Art. 172º - Os serviços mencionados no artigo anterior poderão ser executados desde que pelo menos 50% ( cinquenta por cento) dos proprietários concordem em pagar o custo respectivo - no prazo de 30 ( trinta) dias contados da data de expedição dos avisos de lançamento sob pena de cobrança executiva.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 173º - A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posses a sua disposição, compreendidos na Tabela do anexo XIII, deste Código.

Art. 174º - Os serviços devidos pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto da Administração Municipal, e a taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIII, ao presente Código.

Art. 175º - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de Guias de conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 176º - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

- a) - Fins eleitorais
- b) - Fins Militares;
- c) - Pedido de pagamento e subvenções;
- d) - Pedido de devolução de tributos;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

e) - Peticões de servidores público Municipais

## CAPÍTULO IX

### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 177º - A utilização dos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, compreendem:

I - Pela numeração e remuneração de prédios;

II - Pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

III - Pelo alinhamento e nivelamento;

IV - Pela inscrição em feiras e mercados;

V - Pela execução de muro e calçada;

VI - Pela roçagem de terrenos baldios;

VII - Pelos serviços de cemitérios;

Art. 178º - Os serviços de que trata o artigo anterior não são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e a taxa cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIV, ao presente Código.

Art. 179º - A cobrança da taxa de serviço diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

## TÍTULO IX

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 180º - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedades privadas, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal

I - Abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Construção e ampliação de parques, campos desportivos, pontes túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 181º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando se refere a obras preferenciais e de iniciativa própria da administração;

II - Extraordinária, quando se refere a obra é de menor interesse geral, solicitada por meios menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 182º - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados e recolhimento da caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra;

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 183º - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e acahdo-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obra e plano ordinário.

§ 5º - assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUINTES

Art. 184º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores do imóvel e sucessores a qualquer título;

§ 2º - No caso de enfituense ou aforamento responde pela contribuição de melhoria o enfeiteuta ou o foreiro;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 4º - Quando houver condôminio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de sua coia.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO

Art. 185º - O cálculo da Contribuição de melhoria tem como limite:

I - Total - a despesa realizada;

II - Individual = o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação dos custos da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, e inclusive, execução e financiamento, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos;

§ 2º - Poderão ser incluído nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 186º - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem resarcidas mediante a cobrança da contribuição;

II - A administração elaborará o memorial descriptivo da obra e o seu funcionamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 185º;

III - O órgão fazendário delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ele beneficiado.

IV - O órgão fazendário relacionará em lista pró-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

pria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - A administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VII - deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes a nível de desenvolvimento da região

Art. 187º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos, quanto forem os imóveis efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 188º - Para efetuar os novos lançamentos - previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 189º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente em caráter definitivo.

Parágrafo Único - Tratando-se de serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais e ou fronteiriços às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro a via pública e na base de 50% ( cinquenta por cento ) para cada um.

I - Para os imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

III - Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente as suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados;

IV - O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapadas ou revistidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateamento entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

## SEÇÃO IV

### DA COBRANÇA

Art. 199º - Para cobrança de contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital contendo entre outros os seguintes elementos:

I - A delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 153, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição de melhoria com correspondente plano de roteiro entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 191º - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 190 para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes? cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 192º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 193º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 238 do :

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento.

III - Prazo para impugnação;

IV - local de pagamento;

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - O erro na localização ou qualquer outras características do imóvel;

II - O cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações;

Art. 194º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o índice ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 195º - A contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo, nos casos de pagamento a prazo será adicionado ao custo do serviço, despesa de financiamento e juros.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - A vista, no prazo de 30 (trinta) dias, - contados da emissão do aviso de lançamento

II - E até 60 (sessenta) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

III - Em bairros e vilas de baixa renda, o prazo para pagamento poderá ser até 90 (noventa) pagamentos mensais

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a obras financiadas pelo BNH- Banco Nacional de Habitação, poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamento monetários e demais encargos do referido financiamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticos aos financiamento ou pagar nos prazos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 196º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em lei Federal.

§ 1º - É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento de Contribuição de Melhoria como financiamento da obra;

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 197º - O executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Finanças, fixará as porcentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 198º - Os contribuintes que deixarem de manifestar na opção de pagamento no prazo legal serão lançados à vista.

Art. 199º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoria sujeito a Contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente ao imóveis respetivos.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 200º - Quando a obra for entregue gradativa mente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administra ção, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes con cluidas.

Art. 201º - Para pagamento da Contribuição de melhoria para os imóveis com mais de uma testada ( no caso de serviços assentamento de rede de tubulação para abastecimento de água potável), serão lançados de acordo com a média da soma das testadas - da quadra.

## SEÇÃO VI

### DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 202º - A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder público exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

## SEÇÃO VII

### DOS CONVÉNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 203º - Fica o Prefeito expressamente autorizado, a em nome do município, firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## LIVRO SEGUNDO

### DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

#### TÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 204º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 205º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - A cominação de penalidades para as ações - ou emissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definida;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 206º - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do prefeito.

Art. 207º - O prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versarem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário estabelecidos pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal posterior;

III - As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Art. 208º - São normas complementares deste Código e das Leis Municipais e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades Administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição Administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Art. 209º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício seguinte àquele em que ocorra a sua aplicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

butos especificados neste código e nas leis a ela subsequentes.

§ 1º - A competência é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214º - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador

II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa deste Código.

Art. 215º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 216º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as conversões e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal ao sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### SEÇÃO II

##### DA SOLIDARIEDADE

Art. 217º - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designados neste



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

II - As pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 218º - Salvo os casos expressamente previstos em lei a solidariedade produz o seguinte efeito:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituído, neste caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## SEÇÃO III

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 219º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 220º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, e de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributária.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicandose então a regra do parágrafo anterior.

Art. 221º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recusos, declarações, Guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal;

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

#### SEÇÃO I

##### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESORES

Art. 222º - Os créditos tributários referentes ao imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a Contribuição de Melhoria - sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação sobre o respectivo preço.

Art. 223º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos sem que tenha havido prova de sua quitação.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

II - O sucessor a qualquer título e o conjugue, meiero, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 224º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo tributo devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por - qualquer socio remanescente, ou seu espólio , sob a mesma ou em razão social outra, ou sob firma individual.

Art. 225º- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e e' continuar a respectiva exploração, sob amesma ou outra razão social ou firma ou nome individual, respondem pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquerido, devidos até a data do ato.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração, o comércio, industria ou atividade.

II - Subsidiariamente com o alienante, se este - prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 ( seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

## SECÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 226º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas emissões pelas quais forem responsáveis:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

VI - Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários da justiça e ofício, pelos tributos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 227º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 228º - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importa em inobediência, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independentes da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 229º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto as obrigações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico;

a) - Das pessoas referidas no artigo 226, contra aqueles por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregados;

c) Dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 230º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontâneo a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231º - O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 232º - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

refere o inciso III deste artigo, apurados quando seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 237º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos a saber:

I - O lançamento de ofício = quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestada declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Administrativa, recuse-se presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo desta;

c) - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissões quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) - Quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo fraude ou simulação

g) - Quando comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta, ou omissão, pela autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) Nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente.

II - Lançamento aditivo = quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco em decorrência



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 240 - É facultado à <sup>2</sup>azenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificada mente a base de cálculo presuntiva;

§ 2º - o Arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## CAPÍTULO II

### DA SUSPENSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 241º - Suspender a exibibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança ;

Parágrafo Único - A suspensão da exibibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

#### SEÇÃO II

##### DA MORATÓRIA

Art. 242º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituidos a data de lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daqueles.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 243º - A moratória poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivos;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade Administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 244º - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão os seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II - Na concessão em caráter individual o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

III - O não pagamento de 03 (Três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 245º - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será renovada se ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros - de moral:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude, ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daqueles;

II - Sem imposição de penalidade nos demais casos

§ 1º - No caso de inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua negação não se computa para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito;

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## SEÇÃO III

### DO DEPÓSITO

Art. 246º - O sujeito poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 280 deste código;

II - Para atribuir efeito suspensivo;

a) - A consulta formulada na forma prevista neste código;

b) - A reclamação e a impugnação referentes à contribuição de Melhoria;

c) - A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 247º - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

IV - Em qualquer outra circunstância nas quais se fazer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 248º - A importância a ser depositada, é correspondente ao valor integral do crédito, apurado:

I - Pelo fisco nos casos de:

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;

c) - Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - Aplicação de penalidades pecuniárias;

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) - Lançamento por homologação;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

b) - Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) - Confissão espontânea da obrigação, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, - no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 249º - Considera-se a suspensa a exibição do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 250º - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque;

III - Por vale postal;

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado;

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, - nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento equivalente.

Art. 251º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, arrangiando pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

II - Quando total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## SEÇÃO IV

### DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 252º - Cessam os efetivos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 250;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 282;

III - Pela decisão administrativa desfavoráveis no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## CAPÍTULO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 253º - Extinguem-se o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida e definida da órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

#### SEÇÃO II

##### DA ARRECADAÇÃO



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 254º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente - ou cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considerada extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quando à liquidação do crédito tributário.

Art. 255º - Todo recolhimento de tributo deve ser efetuado na tesouraria Municipal em estabelecimento de crédito por ela autorizados ou pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 256º - Extinto simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação. obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

I - Em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, as contribuições de Melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 257º - O pagamento de débitos tributários não importa em presunção:

I - Do pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II - De pagamento de outros débitos, referente ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício,



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 258º - A aplicação da penalidade não importa na extinção tributária principal ou acessória.

Art. 259º - Aos créditos fiscais municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal

Art. 260º - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação-fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Multa de 5% (cinco por cento) se liquidada até 30 (trinta) dias;

II - Multa de 10% (dez por cento) se liquidada depois de 30 (trinta) dias;

III - Multa de 20% (vinte por cento) depois de inscrito o débito em dívida ativa;

IV - Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste;

V - Correção Monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela administração federal.

Art. 261º - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa 30 (trinta) dias após a notificação;

Art. 262º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente Guia ou recolhimento.

Art. 263º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou recolhimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecidos.

Parágrafo Único - Pelacobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor cul-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

pado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 264º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 265º - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com Governo do Estado de Mato Grosso, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

## SEÇÃO III

### RESTITUIÇÃO

Art. 266º - O sujeito passivo terá crédito à restituição total, ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo montante do débito ou na elaboração ou confecção de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Art. 267 § 0 pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 268º - A retificação do tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove houver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-lo.

Art. 269º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução da mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicial pela causa



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizaveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que de terminar;

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 270º - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 266, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 266, da data em que se tornar definitiva a decisão ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 271º - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 272º - O pedido de restituição será indefrido se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência do pedido a juízo da Administração.

Art. 273º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos pela reparação que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 274º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele -



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

referentes.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais dará a transação.

## SEÇÃO VI

### DA REMISSÃO

Art. 275º - Fica o poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário; atendendo:

I - A situação do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto matéria do fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A consideração de equidade, em relação às características pessoais e materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 245.

## SEÇÃO IV

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 276º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (Cinco) anos, contando da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por meio de qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO VII



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## DA DECADENCIA

Art. 277º - O direito de a "azenda Municipal - constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados :

I - Do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ;

II - Da data em que tornar definitiva a decisão em que o lançamento anteriormente efetuado houver anulado, por vício formal;

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida proprietária indispensável ao lançamento.

## SEÇÃO VIII

### DA CONVENÇÃO DO DEPÓSITO DE RENDA

Art. 278º - Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo;

I - Para garantia da instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévia protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 250



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

deste código.

## SEÇÃO IX

### DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 279º - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do íntimo II do artigo 203, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

## SEÇÃO X

### DA CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 280º - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste pagamento ao outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de o obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar;

§ 2º - Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (Hum por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 278º.

## SEÇÃO XI

### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 281º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem ;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

da obrigação ; ou

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva no órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgamento.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, previsto neste código.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DA MODALIDADE DE EXCLUSÃO

Art. 282º - Excluem o crédito tributário :

I - A isenção;

II - A anestia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente

#### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

Art. 283º - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa:

I - Desta Código ou da Lei Municipal subsequente;

II de lei federal complementar nos termos do artigo cominado na Constituição Federal.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente a sua concessão.

§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de Melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 284º - A isenção pode ser:



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Em caráter geral, concedida por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho do diretor da Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei no contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste código neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção;

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do art. 244º.

Art. 285º - A concessão de isenção por leis especiais apoia-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 286º - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou outras leis e regulamentos municipais, ficarão privadas, por um exercício da concessão, e, no caso de reincidência, das privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas netes artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## SEÇÃO III

### DA ANISTIA

Art. 287º - A anistia, assim entendido o perdão,



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, - não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles

II - Aos atos qualificados como crime ou contravenção de sonegação fiscal nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1.965;

III - "As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 283º - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a) - As infrações da legislação relativa a determinados tributos;

b) - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c) - A determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;

d) - Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou seja cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão;

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível a regra do artigo 244º.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## CAPÍTULO I

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 289º - Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos Fazendários e repartições a ela hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reservam-se o direito de "fisco" Fazenda Municipal" a serem denominadas.

Art. 290º - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam a verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação, nas locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações escritas;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos do contribuinte ou responsável;

VI - Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se inci-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

clusive às pessoas naturais ou jurídicas que gozarem de imunidade - ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais - excludentes ou limitativas do direito de examinar livro, arquivos, - documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes industriais ou produtores, ou da obrigação de exibi-los.

§ 3º - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 291º - Mediante intimações escritas, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventários da justiça e de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - Os inventariantes;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos nos casos de propriedades em condôminos;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da Administração direta ou indireta

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função ministério , a qualquer título qualquer informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo de ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 292º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação demutua assintência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

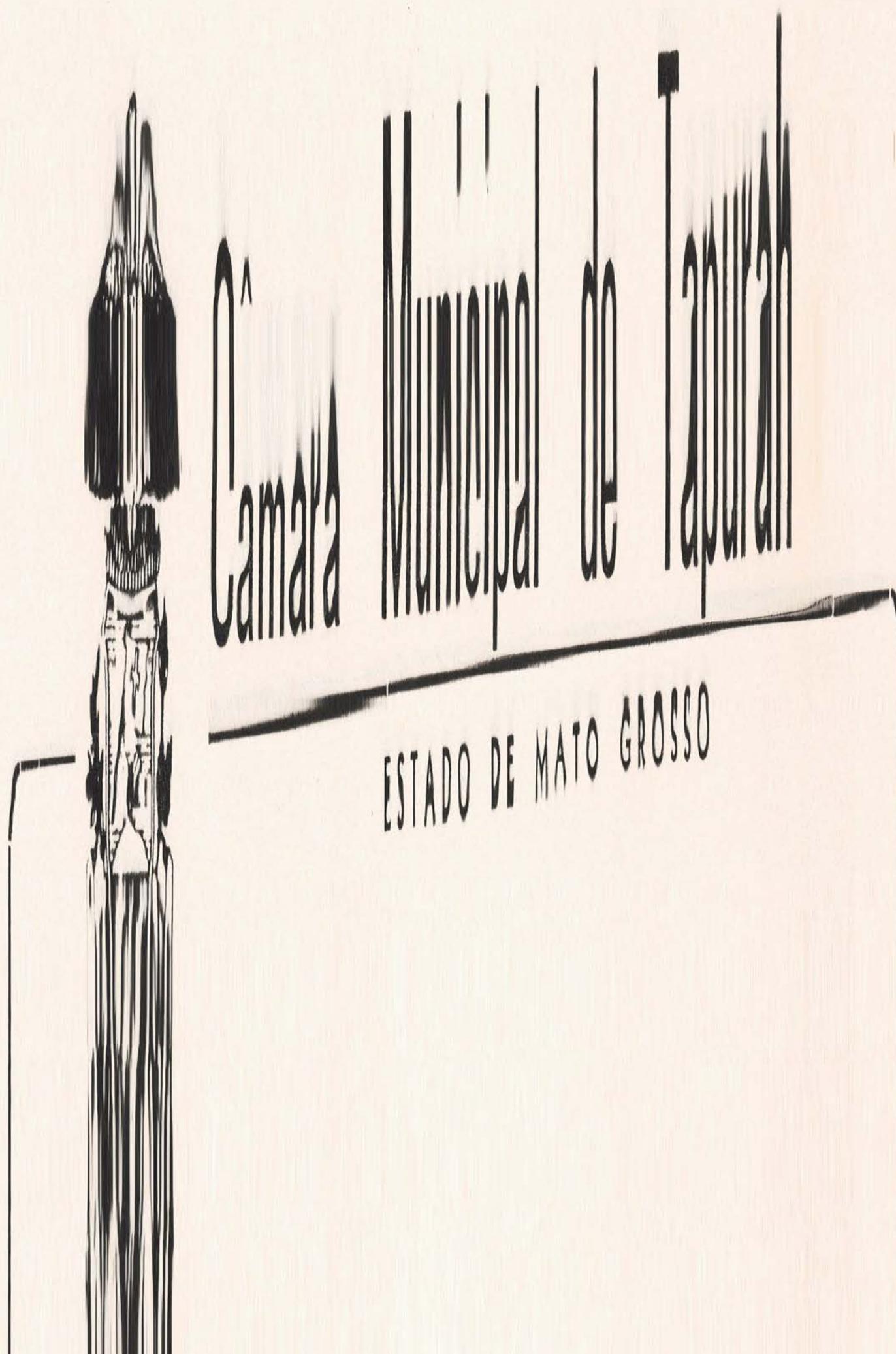
II - Nos casos de requisição da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 293º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatório de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 294º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível em um dos livros fiscais e exibidos quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.



Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

b) Erro, omissão ou falsidade nas declarações e de dados.

V - Multa de importância igual a 5 (cinco) UFT, nos casos de:

a) Falta de omissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;

b) - Emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis;

c) - emissão de documento fiscal que não reflete o preço do serviço;

d) falta ou recusa na exibição dos livros ou documentos fiscais;

e) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;

f) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

g) Embargo a ação fiscal.

VI - Multa de importância igual ao montante do imposto, nunca porém inferior a 5 (cinco) UFT, nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, devido ou menor que o devido, apurado por meio de ação fiscal, dentro do prazo estipulado.

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, quando apurada por meio de ação fiscal;

VIII - Multa de importância igual a 200% (Duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta do recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurada por meio de ação fiscal;

IX - Multa de importância igual ao montante do tributo aos que instruirem pedidos de isenção ou redução do tributo com documento falso ou que contenha falsidades;

X - Para as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor do imóvel, à época da lavratura do auto de infra-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por - 180 (cento e Oitenta) dias.

§ 4º - O termo de Inscrição da Dívida Ativa - conterá:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como os respectivos fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emanada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 298º - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 299º - A execução fiscal se processará na forma da lei nº 6.830 de 22. 09. 80 e do Código de Processo Civil.

Art. 300º - A procuradoria Municipal, antes de ingressar em Juízo com a cobrança da Dívida Ativa publicará relação dos devedores e aguardará por 30 dias liquidação amigável do débito.

Art. 301º - A procuradoria Municipal opinará conclusivamente nos processos em que não foi apurada a certeza e liquidez do crédito para arquivamento.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 302º - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão sempre reunidos, para efeito de cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.

Parágrafo Único - Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de uma Unidade Fiscal de Tapurah será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Art. 303º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais - inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e correção monetária.

§ 1º - Verificada a qualquer tempo a inobeservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, juros de mora e da correção monetária que houver dispensado

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também, aos servidores que reduzir graciosamente ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 304º - É solidariamente responsável como o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar as quais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 305º - A dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais mediante acordo que não constitui novação, da seguinte forma:

I - Se a fase de liquidação amigável do débito  
a) Após confissão do débito;  
b) - Proposta do Procurador Municipal;  
c) deferimento do Secretário Municipal de Finanças;

II - Se ajuizada a cobrança:

a) mediante petição conjunta, após proposta da



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal de Finanças.

b) - depois do despacho do Juiz;

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Fiscal de Tapurah.

§ 2º - Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento de acordo e exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º - O acordo importará, na correção monetária e juros monetários de 12% ao ano sobre as parcelas vincendas.

§ 4º - O requerimento pedindo acordo só será o objeto de tramitação com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do Código ou uma Unidade Fiscal de Tapurah (UFT), se inferior a esta.

Art. 306º - O processo administrativo da Dívida Ativa e da responsabilidade do encarregado, sendo o funcionário designado para exigir-lo em Juízo no caso da requisição.

Art. 307º - A procuradoria Municipal representará em Juízo a Fazenda Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o Município.

Art. 308º - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para depósito Municipal.

Parágrafo Único - O encarregado do Depósito Municipal será o depósitário fiel de bens.

Art. 309º - Além da publicação referida no artigo 300º a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de justiça mediante convênio.

Art. 310º - A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda os interesses da Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS CERTIDÕES NAGATIVAS



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 311º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 312º - A certidão será fornecida de 10 (dez) - dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 313º - A certidão negativa expedida com dolo - ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilidade pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O depósito neste artigo não exclui a responsabilidade cívi, criminal e Administrativa que couber.

Art. 314º - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços, apresentação de propostas em licitação será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 315º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316º - O procedimento tributário terá inicio com:

I - A notificação do lançamento, nas formas previstas neste código.

II - A lavratura do auto de infração;

III - A lavratura de termo de apreensão de livros - ou documentos fiscais.

Parágrafo Único - A impugnação instaura a fase con-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

traditória do procedimento.

## SECÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 317º - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não a evasão fiscal lavrar-se-á auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - Nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinente

IV - A capitulação do fato com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade.

V - A intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidade, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou proposto, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em multidade do auto ou agravamento da infração;

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração o invalidam quando do processo conste elementos suficientes para a determinação de infração e a identificação do infrator.

Art. 318º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura do recibo, datada no original ou a menção da circunstância de que o mesmo não



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

pode ou se recusa a assinar.

II - Por via postal registrada acompanhada de cópia do auto de infração, com ~~aviso~~ de recebimento a ser datado, ~~si~~ firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por edital, no termo do prazo contado da data da fixação da publicação;

IV - Por publicação, no órgão oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores

Art. 319º - conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação o valor das multas, exceto a moratória poderá ser reduzido em até 50% ( cinquenta por cento).

Art. 320º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da Autoridade administrativa.

## SEÇÃO III

### DO TERMO DE APREENÇÃO DE LIVROS

#### FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 321º - Poderão se apreendidos bens imóveis inclusive existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da infração na legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituirem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 322º - A apreensão será objeto de lavratura de termo ou apreensão, devidamente, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O autuado será intimado na lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 313º.

Art. 323º - A restituição de documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## SEÇÃO IV

### DA IMPUGNAÇÃO

Art. 324º - Na hipótese de uma impugnação e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidade impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderá cessar, no tocante ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue valor correspondente ao débito.

§ 2º - Julgado improcedente a impugnação, ou os recursos, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior;

§ 3º - No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 325º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo Único - É vedado de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

## SEÇÃO V

### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 326º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal independente de prévia aviso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualidade do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Os motivos de fato e de direito em que fundamente;

V - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo - da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 327º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência que entender necessárias, fixandolhes prazo, e indefirirá as consideradas prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou adiantamento da primeira.

Art. 328º - Preparando o processo para a decisão, a Autoridade Administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a Procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura do próprio processo, ou na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 318º.

Art. 329º - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da Autoridade Administrativa, de negatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% - (cinquenta por cento) e o parcelamento tributário arquivado.

Art. 330º - Quando o despacho da Autoridade Administrativa da primeira instância, exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a R\$ 10 (dez) UFT, está recorrerá de ofício, no próprio despacho, ou decisão administrativa ao Conselho de Contribuinte.

Art. 331º - É autoridade Administrativa para



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

a decisão em recursos de primeira instância, o diretor do Departamento de Finanças ou a autoridade fiscal indicada pelo Secretário de Finanças.

## SEÇÃO VI

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 332º - Fica instituído o Conselho de contribuintes do Município de Tapurah, órgão julgador de segunda instância Administrativa, com a finalidade de distribuir justiça fiscal em matéria de natureza tributária e consequente da aplicação de multas em razão de exercício do poder de polícia do Município.

§ 1º - O conselho vinculando-se administrativamente ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O conselho de Contribuinte reger-se-á por lei processual própria e por seu regimento interno.

## CAPÍTULO VI

### DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Art. 333º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal. desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no e curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamações contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-lo antes de findos e sem causa justificada e não fundamentada o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo, de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 334º - Nos casos do artigo anterior se-



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

rá aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido pelo responsável.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Diretor de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados, amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (-dez) por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Diretor de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhido a importância excedente daquele limite.

Art. 335º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de prover de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar a infração em fase das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuída, pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro e ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 336º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixados em regulamentos, o Diretor de Finanças, após aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## CAPÍTULO VII

### DA CONSULTA

Art. 337º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 338º - A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação e de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário com documentos.

Art. 339º - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra sujeito passivo, em relação à espécie consultadas, durante a tramitação da consulta.

Art. 340º - Os efeitos previsto no artigo anterior não se produzirão em relação as consultas:

I - Mediante consultas meramente protelatória assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - Que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - Formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente a matéria consultada.

Art. 341º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 342º - A autoridade Administrativa dará solução a consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças que decidirá.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração

Art. 343º - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (Trinta) nem superior a 60 (Sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária principal ou acessória,



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer - cessar no tocante ou em parte, a oneração do eventual débito efetuado o respectivo depósito, cuja importância se indevida será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 344º - A resposta à consulta será vinculada para administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 345º - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

Art. 346º - O Secretário de Finanças, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas importem em teminção de litígio e consequentemente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente:

I - O montante do tributo tenha sido fixado ~~e~~ para arbitramento ou estimativa;

II - A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida.

III - O tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno o poder judiciário decidir favoravelmente a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A transação limitar-se-á à dispensa parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 347º - Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza não poderão:

I - Receber quantias ou créditos que tiverem - com a Prefeitura;

II - Participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

III - Celebrar contratos ou termo de qualquer



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

natureza;

IV - Transcpcionar a qualquer título com a administração do Município;

§ 1º - O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome de requerente ou sobre o objeto do pedido;

§ 2º - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Art. 348º - O contribuinte que houver cometido reicidência das infrações constantes no artigo 295, ou instruir pedido de isenção ou redução com documentos falsos ou que contenha falsidade, ou ainda, violar as normas estabelecidas neste código ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 349º - Os prazos fixados neste código serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 350º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 351º - O executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

I - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município;

II - O regulamento ditará em medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis;

III - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar as bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações;

IV - O regulamento não poderá estabelecer agravas



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

ções ou onenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Parágrafo Único - Toda e qualquer disposição - regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto, são proibidas intruções, portarias e ordens de serviços que se endereçem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 352º - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste código, se-lo-ão pelo Sistema de preços, nos termos desta lei.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço, ao fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 353º - Fica fixado em NCZ\$ 200,00 (Duzentos cruzados Novos) a Unidade Fiscal de Tapurah - UFT, sendo corrigida pela BTN ou qualquer outro indecsador financeiro que venha a ser adotado pelo sistema financeiro do país apartir de janeiro de 1.990

Art. 354º - O valor da Unidade Fiscal de Tapurah - UFT, servirá de base para cálculo de impostos e as penalidades por infração da legislação tributária administrativa.

Art. 355º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir campanhas de incentivo a arrecadação tributária premiando e homenageando os colaboradores, estudantes, consumidores e contribuintes em geral.

Art. 356º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a União, com os Estados, Distritos Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar:

I - A coordenação dos respectivos programas de investimento e serviços públicos especialmente no campo da política tributária;

II - A eficiência da fiscalização tributária podendo, inclusive estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra;

III - A mútua cooperação, notadamente quanto



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

ao interesse recíproco de resguardar a efetiva e real arrecadação dos impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, considerando-se a participação do município respectivamente, sobre o produto e da arrecadação dos referidos tributos.

Art. 357º - Esta Lei entrará em vigor, apartir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Wilmar Vanin

Presidente

Antenor Sette

Secretário



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

- I - I.P.T.U. .... Imóvel com edificação 1% sobre o valor venal  
II - I.T.U..... Imóvel sem edificação 5% sobre o valor venal

### ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO TERRIRORIAL URBANO

- III - I.T.U..... 6% sobre o valor venal até 2 anos  
IV - I.T.U..... 7% sobre o valor venal até 3 anos  
V - I.T.U. .... 8% sobre o valor venal até 4 anos  
VI - I.T.U..... 9% sobre o valor venal até 5 anos  
VII - I.T.U..... 10% sobre o valor venal até 6 anos  
VIII - I.T.U..... 11% sobre o valor venal até 7 anos  
IX - I.T.U..... 12% sobre o valor venal até 8 anos

NOTA: ESTA TABELA DE PROGRESSIVIDADE SÓ TERÁ APLICAÇÃO APARTIR DO EXERCICIO DE 1.990, A CRITÉRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

DESCRIMINAÇÃO	% SOBRE A RE CEITA BRUTA	% SOBRE UFT
1 - Execução por administração, empreita ou subempreita de construção civil e de obras hidráulicas e outras obras similares, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2%	
2 - Diversões Públicas....	10%	
3 - Profissionais Autônomos, médico, Eng, Dent, advogado.....		500%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A RECEITA BRUTA	% SOBRE A UFT
a) nível universitário outros...		400%
b) De nível técnico.....		250%
c) De nível não qualificado.....		60%
4 - Bancos, casas lotéricas e móveis.....	5%	
5 - Demais prestações de serviços específicas na tabela.....	5%	
6 - Outros serviços profissionais e técnicos, não compreendidos na lista de serviços, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da união ou do Estado.....	4%	

SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO ARTIGO 40º	PERCENTUAL S/ UFT POR MÊS E PROF. HABILITAÇÃO
a) Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica, agentes e propriedade industrial.....	70%
b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	50%
c) enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos e psicólogos, contadores, auditores, -	



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO  
ARTIGO 40º

PERCENTUAL S/ UFT POR MÊS E  
PROF. HABILITACÃO

guarda livros, tecnicos em con-	
tabilidade.....	30%

## ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

ITEM	ATIVIDADE	PERCENTAGEM SOBRE UFT		
		DIA	MÊS	ANO
01 -	Industria, cooperativa, maquinas de benefícios em geral, por M2 - de área utilizada.....			1,5%
02 -	Hospitais, sanatórios e casas de saúde e similares, armazens gerais, escolas, por M2 de área utilizada.....			1,5%
03 -	Cinemas, teatros, postos de gasolina, oficinas mecânicas, empresas de transporte coletivo, por M2 de área utilizada.....			1,5%
04 -	Hoteis, móveis, pensões, hospitais, hospedarias, super-mercados farmácias, bancas de jornais e revistas, comércio de gêneros alimentícios, lojas de utensílios e demais atividades, por M2 de área utilizada.....			1,0%
05 -	Comércio de bebidas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, foros agência de turismo e viagens			



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

ITEN	ATIVIDADE	PERCENTAGEM SOBRE UFT		
		DIA	MÊS	ANO
floricultura e distribuidora de gêlo, casas de banho, duchas e massagens e congeladores, locadoura de veículos, garagens e estacionamento, laboratórios de análise clínica e radiologia, rádio televisão - jornais, odontologia ou médica, boutique			150%	
06 - Estabelecimentos bancários fixos....			5.000%	
07 - Seguradoras, financiadoras, créditos e investimentos.....			250%	
08 - Profissionais liberais articiais e demais atividades executadas individualmente.....			250%	
09 - Boites, cabarés, restaurantes dançantes e outros estabelecimentos assimelados.....			400%	
10 - Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, entidades de classe, sindicatos e autarquias, fundações e empresas públicas.....			100%	
11 - Casas lotéricas e similares.....			200%	
12 - Taxa mínima anual.....			120%	
13 - Diversões públicas:				
a) - Bilhares, snoocker e qualquer outros jogos de mesa, por mesa.....		30%	50%	300%
b) - Jogos lícitos, cartadores, xadrez, - damas, dominós e assimelados.....			50%	300%
c) - Espetáculos circenses:				
c.1 - com capacidade até 500 pessoas			100%	
c.2 - com capacidade mais de 500 pessoas.....			150%	
d) - Bailes de qualquer natureza ou espécie realizados em qualquer local, - excluídos os clubes recreativos e sociais dem fins lucrativos .....			100%	



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

e) - Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em local permitido.....	100%	15%	300%
f) - Parque de diversões, tiro-alvo ou assemelhado.....	100%	15%	300%
g) - Boliches e bochas por número de pistas.....		25%	300%
h) - Demais atividades de diversões públicas.....	30%	50%	120%

NOTA 1 - As taxas a que se refere os itens 1 - 2 - 3 - 4 - 5, poderão ser reduzidas de até 50% (Cinquenta por cento) do lançado conforme o número de empregados ou a área construída, na forma regulamentar, desde que o valor do lançamento não seja inferior a 2 (duas UFT).

NOTA 2 - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pela alíquota maior.

NOTA 3 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar quaisquer outros sistemas de discriminação e atividades, inclusive o do Projeto CIATA e ou SEPRO, referente as taxas deste Código, podendo considerar o - número de empregados, apartamentos, quartos ou outros elementos, desde que mantido o percentual das alíquotas em vigor.

## ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO
sobre a taxa de localização.....	15%

NOTA: Taxa mínima será de 10% da UFT.

## ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	SOBRE A U.F.T.		
DIA	DEZENA	MES	ANO



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

	DIA	DEZENA	MÊS	ANO
1 - Com veículo de tração animal.	20%	50%	100%	200%
2 - Com veículo de tração mecânica.....	40%	80%	200%	500%
3 - Carrinhos de sorvete ou equivalente, para venda de produtos alimentícios, entrega a domicílio.....			50%	100%
4 - Beboques.....				500%
5 - Demais formas, desde que devidamente autorizadas.....	15%	20%	50%	100%

## ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO LOTEAMENTOS E OBRAS

NATUREZA DE OBRAS	ALIQUOTA S/ UFT
01 - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos de aumento de áreas e pela respectiva fiscalização da obra.....	
a) Construções residenciais por M2....	0,2%
b) - Construções de edifícios comerciais e de outras finalidade, M2..	0,2%
c) - Aprovação de projetos de reforma	0,2%
d) - Vistorias para visto de conclusão ou vistorias parcial (habite-se) :	
- Até 02 pavimentos.....	10%
- Por pavimento excedente.....	5%
e) - Licença para obras diversas:	
- construção de muro e calçada, - por M2.....	1%
- Andaimes, tapumes, cada metro linear.....	0,5%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## ALIQUOTA S/ UFT

f) - para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos, por M <sup>2</sup> M <sup>2</sup> , da área subdividida.....	0,4%
g) - Subdivisões e unificações de - datas:	
- subdivisão (m <sup>2</sup> ) área subdividi da.....	0,1%
- Unificação (m <sup>2</sup> ) área total - resultante.....	0,05%

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA S/ UFT
01 - Publicidade afixada na parte es terna ou interna de estabeleci mentos industriais, comerciais, agropecuarios, de prestação de' serviços e outro:	
a) - Luminosos por m <sup>2</sup> , por ano ou fração.....	5%
b) - Iluminados por m <sup>2</sup> , por ano ou - fração.....	5%
02 - Publicidade em veículos de uso público não destinados a públi cide como ramo de negócio, - qualquer espécie ou quantidade por anúncio anual.....	10%
03 - Publicidade sonora, por qual quer processo por dia.....	10%
04 - Publicidade escrita impressa - em folhetos para cada 1.000 a núncios .....	5%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## DISCRIMINAÇÃO

## ALIQUOTAS S/ UFT

05 - Em cinemas, teatros, circos, - "boites" e similares, por meio de projeção de filmes ou dis positivo (por quinzena ou fra ção).....	15%
06 - Publicidade colocadas em terrenos campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. por.M2 por ano.....	8%
07 - Anúncios diversos e demais publicidades não enumeradas nesta tabela: - Ao dia..... - Ao mês.....	8% 120%

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

## DISCRIMINAÇÃO

## ALIQUOTA S/ UFT

01 - Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes em vias e logradouros públicos, inclusive - por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério deste:	
a) - Por dia.....	5%
b) - Por mês.....	15%
c) - Por ano..... - Por banca - Feira livre( padronizada), por ano, por metro quadrado.....	100% 7%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALIQUOTAS S/ UFT</u>
= Por banca - Jornais e revistas -	
Ø padronizada) por ano.....	20%
02 - Espaço ocupado por circos e parques	
de diversões:	
a) - Até 5.000 m <sup>2</sup> , por dia.....	8%
b) - Com tração mecânica.....	15%
03 - Ocupação por veículos de aluguel,-	
por ano e unidade	
a) - com tração mecânica.....	20%
04 - Mesa na calçada:	
a) - Por dia e por metro quadrado.....	0,2%
05 - Demais ocupações, desde que devidamente autorizadas.	
a) - Por dia e por metro quadrado.....	0,5%

## ANEXO IX

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

<u>DISTRITOS FISCAIS</u>	<u>ALIQUOTAS S/ UFT POR METRO LINEAR DE TESTADA</u>
01 .....	2%
02 .....	1%
03.....	0,50%
04.....	0,30%
05.....	0,20%
06.....	0,10%
07 - 08 - 09 - 10 - 11 e 12	0,09%

NOTA: A taxa de que trata esta tabela será cobrada até o limite máximo da seguinte forma:

<u>DISTRITOS FISCAIS</u>	<u>ALIQUOTAS S/ UFT</u>
01 - .....	47%
02 - .....	25%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## DISTRITOS FISCAIS

## ALIQUOTAS S/ UFT

03 - .....	12%
04 - .....	10%
05 - .....	8%
06 - .....	6%
07 - 08 - 09 - 10 - 11 e 12	5%

OBS. Os Distritos Fiscais serão criados à medida que houver necessidade, a critério do Executivo Municipal.

## ANEXO X

### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO UTILIZADO	% SOBRE A UFT P/M2 EDIFICA DO AO ANO, E POR UNIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS SEMA NALMENTE
01 - Residencial diário.....	0,500%
02 - Residencial alternado...	0,300%
03 - Residencial semanal.....	0,170%
04 - Comércio / Serviço.:.....	0,120%
05 - Industrial.....	0,090%
06 - Agropecuário.....	0,090%
07 - Outros tipos de utilização não especificados.....	0,090%

NOTA: A taxa de que se trata esta tabela será cobrada até o limite - máximo da seguinte forma:

TIPO UTILIZADO	ALIQUOTA SOBRE A UFT
01 - Residencial diário.....	70%
02 - Residencial alternado.....	50%
03 - Residencial semanal.....	30%
04 - Comercio / Serviço.....	100%
05 - Industrial.....	100%
06 - Agropecuária.....	100%
07 - Outros tipos de utilização não especifica	100%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## ANEXO XI

### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TIPO DE ILUMINAÇÃO	
01 - 400 Watts.....	2,0 da UFT p/ metro linear ao ano
02 - 250 Watts.....	1,0 da UFT p/ metro linear ao ano
03 - 125 Watts.....	0,5 da UFT p/ metro linear ao ano

NOTA: A taxa de que se trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:

TIPO DE ILUMINAÇÃO	ALIQUOTAS S/A UFT
01 - 400 Watts.....	47%
02 - 250 Watts.....	25%
03 - 125 Watts.....	13%

## ANEXO XII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### 01 - Para logradouros pavimentados

por tipo de pavimentação:

- a) - Paralelopipedo..... 1,5% da UFT p/ linear ao ano
- b) - Asfalto..... 2% da UFT p/m linear ao ano
- c) - Outros..... 1% da UFT p/m, linear ao ano

#### 02 - Para logradouros não pavimentados:

- a) Com guias/ Saergetas..... 0,8% da UFT p/m, linear ano.
- b) - Sem Guia/ Saergetas..... 0,5% da UFT p/m linear ao ano

NOTA | a Taxa de que se trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:

ALIQUOTAS S/A UFT
01 - Para logradouros do tipo de pavimentação:
a) paralelopipedo..... 30%
b) - Asfalto..... 47% -
c) Outros..... 25%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## ALIQUOTAS S/A UFT

### 02 - Para logradouros não pavimentados

a) Com guias / Sargetas.....	20%
b) - Sem Guias / Sargetas.....	13%

## ANEXO XIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### DISCRIMINAÇÃO

#### ALIQUOTA S/ UFT

### 01 - Requerimento:

a) Protocolização de requerimento para inscrição, fornecimento de ates atestado, diploma e certidão do concurso público.....	3%
b) Protocolização de requerimento dirigidos a qualquer autoridade Municipal, para os demais fins.....	3%

### 02 - Alvará para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade.....

4%

### 03 Atestado e Certidões:

a) Negativas e tributos.....	3%
b) Certidão de construção.....	10%
c) Certidão de inteiro teor.....	10%
d) Outras certidões.....	10%

### 04 - Busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:

a) - Debusca por ano.....	1%
b) - Por folha.....	0,5%

### 05 - Fotocópias por folha.....

1%

### 06 - Fornecimento de cópias de plantas diagramas, etc..... do arquivo municipal:

a) até 1/2 metro quadrado	20%
---------------------------	-----



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS S/ UFT
b) - De 1/2 a 01 metro Quadrado.....	25%
c) - De mais de 01 metro quadrado pelo excesso de cada 1/2 ou fração....	8%
07 - Reprodução fotográfica ( <u>micro-filmagem</u> ) por foto.....	3%
08 - Guia de recolhimento emitida por processo mecânico. <u>por conhecimento</u>	2%
09 - Outros atos do Prefeito não específicos nesta tabela e que dependem de anotações vistorias, <u>decretos</u> , portarias, etc.....	5%
10 - Contratos com o Município:	
a) concessão para exploração de serviços e utilidades públicas <u>anual</u> .....	300%
b) - Prorrogação de prazo anual..	200%

## ANEXO XIV

### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS S/ UFT
01 - De numeração e remuneração de predios:	
a) - Pela numeração e remuneração de predios, por unidade.....	2%
NOTA: além da taxa será cobrado o custo da placa.....	
02 - De alinhamento e nivelamento:	
a) pelo alinhamento: metro linear.....	1%
b) Pelo nivelamento: por metro linear.. por metro quadrado.....	3%
c) Outros serviços técnicos topograficos	1%
03 - De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) Apreensão, por espécie ou unidade...	10%
b) Depósito, por dia ou fração:.....	6%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## DISCRIMINAÇÃO

## ALIQUOTAS S/ UFT

I - De veículo, por unidade.....	12%
II - De animais de pequeno porte, por cabeça.....	5%
III - Outros animais, por cabeça.....	8%
IV - De mercadorias ou objetos, por espécie.....	10%

NOTA: Além das taxas acima cobrar-se-ão as despesas com armazena-  
mento de mercadorias, com alimentação dos animais, incluindo-  
se transporte até o depósito.

## 04 - De cemitérios:

### I - Imunização em sepulturas rasas:

a) De infante.....	4%
b) De adultos.....	6%

### II - Imunização em carneiros:

a) de infantes.....	7%
b) De adultos.....	11%

III - Terreno, por metro quadrado....	100%
---------------------------------------	------

### IV - EXUMAÇÕES:

a) - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	100%
b) - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	50%

### V - Emplacamento:

a) - Comum.....	8%
b) - Outro processo.....	20%

### VI - Diversos:

a) - Entrada de ossada no cemitério...	6%
b) - Retirada de ossada do cemitério..	10%
c) Transferência de ossada dentro do cemitério.....	11%
d) - Permissão para execução de obras de embelezamento.....	

NOTA: Não deverá divergir dos padrões estabelecidos pela Município  
lidade:.....

20%



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA S/ UFT

### VII - Conservação:

a) - Pela conservação anual.....

30%

05 - Pela inscrição em feiras e mercados:.

a) pela inscrição anualmente.....

10%

06 - De roçagem de terrenos baldios:

- A taxa de roçagem de terrenos baldios  
localizados dentro do perímetro urba-  
no do Município desde que não mantidos  
em estados condizentes com a sua local-  
ização pelos respectivos proprietári-  
os ou possuidores a qualquer título, -  
será cobrada por cada M2 ou fração....

2%

NOTA: O Executivo , em função da qualidade do serviço e da época de  
sua execução poderá conceder até 40% ( Quarenta por cento ) -  
de desconto.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

- TAPURAH -

MATO GROSSO

UNANIMID

CEP 78286

1º Votos

## APROVADO

Por Unanimidade  
em sessão de 15/12/89  
Votos contrários: 0  
Votos favoráveis: 10  
*Wilma Xanin*  
Presidente

PROJETO DE LEI nº 051/89

DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 1.989.

SÚMULA: "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT."

O Sr. Gilberto João Brisot, Prefeito  
Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso: Faz saber que a Câmara  
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Tapurah estabelece normas complementares de direito e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares.

Parágrafo Único: Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH".

UNANIMIDAD

## LIVRO PRIMEIRO

### APROVADO

Por Unanimidade  
em sessão de 18/12/89  
Votos contrários: 0  
Votos favoráveis: 10  
  
Presidente

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I

### DA ESTRUTURA

Art. 2º-Integram o Sistema Tributário do Município:

#### I- OS IMPOSTOS:

- Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

c)-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

d)-Imposto sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

## II - AS TAXAS:

a)-Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b)-Taxas decorrentes das atividades de utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

## III- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### TÍTULO II

#### DOS TRIBUTOS

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3º-Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei pelo Poder Público, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.4º-Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º- Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

§ 2º- Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular de Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial,



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

al, de serviço público específico e divisível ao contribuinte ou posto à sua disposição;

§ 3º- Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

## CAPÍTULO II

4

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º- O Município de Tapurah, ressalvadas as limitações de competência Tributária Constitucional, de Leis Complementares e / deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 6º- A competência é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º -A atribuição comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir;

§ 2º- A atribuição poder ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral de pessoa de direito público que a conferir;

§ 3º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO III

### LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Art. 7º- É vedado ao Município:

- I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;
- II - Cobrar tributo sem que a lei o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;
- III - Estabelecer limitações ao tráfego no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;
- IV - Cobrar imposto sobre:
  - a) - O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
  - b) - O patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados neste Capítulo;
  - c) - Templos de qualquer culto;
  - d) - O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§ 1º- O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às Entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º- O disposto, na alínea "a" do inciso IV aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º- O disposto na alínea "a" do inciso IV, observado o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços, ambos vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

§4º— O disposto na alínea "a" do inciso IV, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§5º— O disposto na alínea "b" do inciso IV, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a)— Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b)— Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c)— Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§6º— Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§7º— A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.

Art. 8º— Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único — Nos casos de transferência do domínio ou de posse do imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário,



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

ciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, ou possuidor a qualquer título.

## TÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por qualquer natureza ou por ação física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na Zona Urbana do Município.

§1º - Para efeito deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas Pluviais;
- II) - Sistema de esgotos sanitários;
- III) - Abastecimento de água;
- IV) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V) - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

§2º - Considera-se urbano o imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior a 01(hum) hectare ou não ser destinado a exploração agrícola, partotil, pecuária ou extrativa vegetal, nos termos da Lei Federal 5.868, de 12 de dezembro de 1.972, artigo 6º.

§3º - Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou aos comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art.10 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - Imóveis sem Edificações;
- II - Imóveis com Edificações.

Art.11 - Considera-se terreno:

- I - Os imóveis sem edificações;
- II - Os imóveis com edificações em andamento e em demolição ou cuja obra esteja paralizada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - Os imóveis em que houver edificação considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V - Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 12 — Considera-se prédio:

I — Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitações ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino desde que não compreendido no artigo anterior;

II — Os imóveis edificados na Zona Rural quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Art. 13 — A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14 — Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 15 — O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 16 — O imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I, que integra esta Lei.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, poderão sofrer um acréscimo de acordo com o estabelecido na Tabela, a partir do exercício de 1.990, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§2º - O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela, que integra esta lei.

Art. 18 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

## I - Nos casos de terrenos:

- a) - O valor declarado pelo contribuinte;
- b) - O índice médio de valorização correspondente à zona que esteja situado o imóvel;
- c) - Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

## II - Nos casos de prédios:

- a) - A área construída;
- b) - O valor unitário de construção;

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

- c) - O estado de conservação da construção;
- d) - O valor do terreno, calculado na forma do ítem anterior;
- e) - Tipo de construção;
- f) - A categoria, conforme as características da construção.

§1º- Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios será feita também a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

§2º- Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§3º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores baixados anualmente pelo executivo, podendo ser adotado o sistema utilizado pelo denominado Projeto CIATA, da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 19 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal , ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

III - Pelo comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 20 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel e natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

Parágrafo Único - Incluem-se também, a situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 22 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 23 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 24 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 25 - A concessão do habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

## CAPÍTULO IV

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 27 - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada uma na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros serão obrigados a proceder a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terrenos pertencente à massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 28 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimen-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

to do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 29 - O contribuinte será notificado na forma do estabelecido no artigo

## CAPÍTULO V

### DAS ISENÇÕES

Art. 30 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do imposto:

I - Imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para o uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresa Pública e Fundação instituída pelo Município, Estado ou União;

II - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade de instituição sem fins que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo de seus associados;

III - Pertencentes a Empresas Públicas, e Fundações instituídas pelo Município, Estado ou União;

IV - Pertencente ou cedido gratuitamente em sua totalidade à instituição ou sociedade (sem fins lucrativos) declaradas de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

pela cessionária;

V - Pertencente a agremiação ou sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - A residencia partoral, quando localizada no mesmo terreno no próprio templo religioso;

VII - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VIII - Os imóveis atingidos pela erosão urbana, provavelmente, prevalecendo a isenção até quando for debelado o fenômeno que lhe deu origem;

IX - O imóvel de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, ou da Marinha de Guerra, destinado à sua residência.

§ 1º - O único imóvel, de valor venal de até 50 (cinquenta) UFT, de propriedades de viúvas, órfãos menores não emancipados anciãos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, as divorciadas e as separadas judicialmente com filhos menores sob sua guarda, e do inválido assim considerado impossibilitado de exercer atividades econômicas por doença, defeito físico (quando devidamente atestado), destinado à sua residência, gozará de desconto na forma seguinte:

RENDA ANUAL FAMILIAR	DESCONTO S/ O IMPOSTO
a) - até 30 UFT	100%
b) - Maior de 30 até 40 UFT	80%
c) - Maior de 40 até 50 UFT	50%

§ 2º - O imposto incidente sobre o imóvel residencial ocupado, única e exclusivamente, pelo proprietário, será reduzido de

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

50% (cinquenta por cento), desde que o mesmo constitua sua única propriedade imobiliária no Território Nacional, o valor não ultrapasse a 40 (quarenta) UFT e a renda familiar não seja superior a 25 (vinte e cinco) UFT anual.

§ 3º - A concessão de isenção dependerá de requerimento ao chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com documentação completamente de forma regular.

## TÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

- 01 - Médicos, Dentistas e Veterinários;
- 02 - Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos;
- 03 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica;
- 04 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorro Banco de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica;
- 05 - Advogados ou Provisionados;
- 06 - Agentes de propriedade industrial;
- 07 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 08 - Peritos e avaliadores;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

- 09 - Tradutores e Intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-livros e Técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria Processamento de dados, Consultoria Técnica, Finan~~c~~ceira ou Administrativa (exceto os serviços de assistência prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente;
- 15 - Administradores de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por intituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas;
- 18 - Projetista, Calculistas e Desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes (exceto o fornecimento de mercadorias prodizidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitas ao ICM);

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures , tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões Públicas: de natureza estritamente
  - a)-Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
  - b)-Exposição com cobrança de ingresso;
  - c)-Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d)-Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e)-Competições esportivas ou de destreza física ou in telectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f)-Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g)-Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet"(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM);
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza , não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - Análises Técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e con-  
gêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ; divulgação de textos, desenhos outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, car-  
ga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos fei-  
tos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre servi-  
ços);
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, apare-  
lhos e equipamentos (quando a revisão implicar con-  
serto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusi-  
ve, em qualquer caso, o fornecimento de peças e par-  
tes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM);
- 42 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças for-  
necidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao im-  
posto de Circulação de Mercadoria-ICM);
- 43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis ), de objetos não destinados à comercialização de



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO  
CEP 78.865 - TAPURAH

MATO GROSSO

mercadorias;

- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - Alfaiates, Modistas, Costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, Galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdio de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 - Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

MATO GROSSO

- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas para funcionamento);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotografia;
- 62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeos-tapes
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidermista;

§ 1º - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos ítems anteriores e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto sobre serviço ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas na própria lista.

Art. 32 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 33 - Para efeito da incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 34 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no artigo 31, seja matriz, filiais, sucursal, escritório de representação ou contacto, ou esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizadas através de elementos tais como:

a) - Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) - Locação de imóveis;

c) - Propaganda ou publicidade;

d) - Fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

§ 3º — São, também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversão pública.

Art. 35 — Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I — Quando a base de cálculo for o preço do serviço o momento da prestação;
- II — Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições dos artigos 39 e 40:
  - a) — Ao primeiro dia seguinte àquele que tiver iniciado a atividade;
  - b) — No primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 36 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 37 — Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º — Constituem parte integrante do preço:

- I — Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II — Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle:

IV - Os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação, ou de mais formas de espécie.

§2º- Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - Desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - Materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas de imposto, nos casos dos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços.

§3º - Estão sujeitos ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes na lista de serviço, salvo as excessões previstas na própria lista.

Art. 38 - O imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com alíquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Para os contribuintes listados nos itens 19 e 20 do art. 31, o imposto será cobrado com base no preço dos serviços referidos no "Caput" deste artigo e de conformidade com a Secretaria de Obras e Viação, para efeito de cálculo mínimo do imposto.

Art. 39 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se profissional individual ou autônomo aquele que fornece o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados, desde que não possua a mesma qualificação profissional do empregador.

§ 2º- Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Art. 40 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 11 - 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável , de acordo com o estabelecido na Tabela ao anexo II.

§ 1º - A alíquota será acrescida para cada profissional habilitado que tenha mais de 02 (dois) auxiliares:

- a) - Por cada auxiliar qualificada 5%;
- b) - Por cada auxiliar não qualificado 10%.

§ 2º - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas no parágrafo segundo do artigo 39, que prestaram serviços enquadrados nos itens 1 - 2 - 3 - 5 - 6 - 11 - 12 e 17 da lista de serviços terão o imposto calculado na forma prevista neste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I - Sócio não habilitado ao exercício das atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- II - Sócio Pessoa Jurídica.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Art. 41 - As sociedades uniprofissionais constituídas em descordo com o artigo anterior estão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta.

Art. 42 - Na hipótese de prestação de serviços por empresas ou a ela equiparada, em mais de uma atividade prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da tabela em anexo a presente Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 43 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - Em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - Por arbitramento nos casos específicos previstos.

Art. 44 - No cálculo do imposto por estimativa serão observadas as seguintes normas:

- I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável de Receita Tributável e o imposto total a recolher;
- II - O montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

em regulamento;

III - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) - Recolhida dentro do prazo de 60 (sessente) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração, quando ela for devida;

b) - Restituída, mediante requerimento do contribuinte apresentando na forma e prazo regular.

§1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§2º - A aplicação do regime de estimativa independe-  
rá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§3º - Poderá a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 45 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - O contribuinte não possuir, depois de intimado, os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de e exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória.
- III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados in dispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço
- IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;
- V - Ocorrer no exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 46 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos aos mesmos não mereçam fé pelo fisco, tomar-se-á ppr base cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - Folha de Salários pagos durante o ano, adicionaida de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ,ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - Despesas com fornecimento de água, luz , telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Parágrafo Único - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - A receita auferida por contribuintes de mesma atividade.

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 47 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na lista de serviços prevista no artigo 31, ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 48 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo fisco, que as poderá rever em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 49 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto

Art. 50 - A inscrição deverá operar-se antes do ínicio



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

das atividades do prestador de serviço.

Art. 51 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º- Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento;

§2º- A anotação de cessação ou paralização da tivida de não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

## CAPÍTULO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 53 - O imposto será recolhido:

- I - Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;
- II - Por meio de notificação de lançamento, emitidos pela repartição competente.

Art. 54 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - Os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferen-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

tes pessoas físicas ou jurídicas;

parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação, nem os vários pavimentos de um imóvel.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO FISCAL

Art. 55 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso, escrita em livros próprios destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 56 - Os modelos de livros notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Art. 57 - A autoridade administrativa por despacho fundamentado poderá:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

- I - Permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II - Exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;
- III - Dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes sendo o imposto pago por estimativa;
- IV - Dispensar a emissão de notas fiscais de minutas importâncias, conforme dispuser em regulamento.

Art. 58 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais para a apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumento ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços e da receita apurada.

## CAPÍTULO VI

### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do município;
- II - O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitada;
- III - O proprietário da obra;

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

IV - O proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quieto com o imposto.

Art. 60 - Quem se utilizar de serviços profissionais por firmas ou autônomos, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Não estando o prestador de serviço inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a Tabela do anexo II, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento declinado o nome e o endereço do prestador do serviço no verso da quia de recolhimento.

§ 2º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido além das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### DAS ISENÇÕES

Art. 61 - São isentos do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com:

- a) - A União, Estado ou Município e Empresas Concessionárias de serviços públicos;
- b) - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município.

II - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares,



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

realizados com fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades jurídicas que comprovarem ter aplicado naquela finalidade o apurado na promoção, após o que será concedida a isenção;

III - As atividades de pequeno rendimento destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;

IV - Os professores, jornalistas e escritores;

V - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, desde que seja observado os seguintes requisitos:

a) - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

VI - Os serviços religiosos de qualquer culto;

VII - Os serviços dos partidos políticos;

VIII - As sociedades editoriais de jornais, de revistas e as de rádio e televisão;

IX - As entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente às suas promoções de diversão pública.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem primeiro deste artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros re-

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

lacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e  
projetos executivos para trabalhos de engenharia

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de  
engenharia.

## TÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 62 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "Inter Vivos", tem como fato gerador:

I - A transmissão onerosa a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, estejam situados em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial de corra de contrato fora dele.

Parágrafo único - O imposto de transmissão cobrado por transferência de imóveis que estejam estendidos além dos limites do município, será proporcionalmente dividido entre os municípios sobre



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

as quais se situa o imóvel em razão de extensão da área situada em cada um deles.

Art. 64 - A incidência do imposto alcança as seguintes matações patrimoniais:

- I - A compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente e a cessão de direitos deles decorrentes;
- II - A incorporação de bens ou direitos reais, exceto as de garantia, ao patrimônio de pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja a compra e a venda de imóveis ou direitos a eles relativos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil ou, ainda, aquisição de direitos relativos a imóveis;
- III - Transferência onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, assim como as ações que os assegurem;
- IV - Compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ou locatário;
- V - Arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública, de bens imóveis;
- VI - Tornas ou reposições que ocorram:
  - a) Nas partilhas efetuadas em virtude da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que ou da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-partes ideal;
- VII - A instituição e a substituição fideicomissária



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

por atos "inter-vivos";

VIII - A sub-rogação de bens inalienáveis;

IX - A instituição de usufruto, convencional ou testamento sobre bens imóveis;

X - A transferência de direito sobre a construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XI - Permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - Aquisição onerosa de terras devolutas;

XIII - A transmissão de propriedade de bens imóveis sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:

a) Dação em pagamento;

b) Sentença declaratório de usucapião;

c) O mandato de causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda, inclusive a cessões do direito deles decorrentes;

Parágrafo Único - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação

II - No pacto de melhor comprador;

III - No retrocessão;

IV - No retrato da retrovenda.

## CAPÍTULO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 65 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", ou direitos a eles relativos quando:

I - Constar como adquirente a União , ou Estados ,

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

o Distrito Federal e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações instituídas, mantidas pelo Poder Público;

II - O adquirente se for partido político, inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

III - Transfere para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

V - Efetuadas aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidas;

VI - Decorrentes de extinção de usufruto;

VII - Decorrentes de reserva de usufruto;

Parágrafo Único - não incide ainda sobre a construção ou parte dela, realizada pelo promitente comprador, mais sobre o valor do que tiver sido contruído antes da promessa de venda, observando o parágrafo 4º do artigo 71.

Art. 66 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou direitos a eles relativos a locação de bens ou arrendamento mercantil ou, ainda, aquisição de direitos relativos a imóveis.

§ 1º-Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da recita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrem de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º-Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição onerosa, há menos de dois anos antes dela apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta três primeiros anos seguintes à data da aquisição.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito nesta data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão onerosa de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Art. 67 - As instituições de Educação e Assistência Social para gozarem a imunidade prevista nesta lei, deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III - Assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra instituição idêntica, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - Mantiverem escrituração contábil de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de suas formalidades; capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## CAPÍTULO III

Art. 68 - São isentos do imposto:

- I - A aquisição de moradia realizada por ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, por sua viúva, por sua companheira ou por seus dependentes, quando o valor do imóvel não ultra-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

passar o limite de 2.500 (duas mil e quinhentas )UFTs mediante atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Prova de condição de ex-combatentes, quando a aquisição for realizada pelo mesmo ou prova de ser viúva, companheira ou dependente quando a aquisição se realizar por um desses interessados;
- b) Avaliação fiscal do imóvel;

II - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## CAPITULO IV

### DAS ALÍQUOTAS IV

Art. 69 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar:

- a) Sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento);
- b) Sobre o que exceder - 2% (dois por cento);

II - Nas demais transmissões, cessões, alienações - 2% (dois por cento).

III - Nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento de população de baixa renda, através de programa pré estabelecido pelo Poder Público em loteamento de caráter social na mesma forma - 0,5% (meio por cento).

## CAPITULO V

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 70 — O contribuinte do imposto é:

I — O adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II — Nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único — Nas transmissões ou cessões que se efetarem sem o recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente e o cedente, os tabeliões, escrivães e os demais serventuários de ofícios.

## CAPÍTULO VI

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71 — A base de cálculo do imposto é o valor dos bens direitos transmitidos ou pactuados nos negócios jurídicos avaliado por órgão competente na municipalidade e será por este fixado e atualizado periodicamente.

§ 1º — A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º — O contribuinte que não concordar com o valor previsto ou previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a avaliação fiscal, dentro do prazo de 30 dias ao órgão competente, cabendo dessa decisão no mesmo prazo, recurso para o órgão superior.

§ 3º — Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I — Na arrematação ou leilão, o preço pago;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

- II - Na transmissão por sentença declaratória de sucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;
- III - Nas dações em pagamento, o valor avaliado dos bens imóveis;
- IV - Nas permutas, o valor avaliado de cada imóvel ou direito permutado;
- V - Na transmissão do domínio útil, o valor avaliada do imóvel
- VI - Na instituição do usufruto, um quinto do valor avaliado da propriedade;
- VII - Nas cessões de direito, desistência ou renúncia de herança, o valor avaliado do imóvel;
- VIII - Em qualquer outra transmissão onerosa ou cessão de imóvel ou direito real, não especificadas nos incisos anteriores o valor avaliado dos bens ou direitos transmitidos;
- IX - Nos contratos de compromisso de compra e venda quitado, o valor avaliado do imóvel.

§ 4º - Nos compromissos de compra e venda, a base de cálculo será o valor do imóvel ao tempo da alienação;

§ 5º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo final fixado para pagamento do preço do imóvel, optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base a data em que for efetuada a antecipação, fixando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificando no momento da escritura definitiva.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

§ 6º - Na sucessão de promitente-vendedor, o imposto será calculado sobre o saldo credor da promessa de compra e venda do imóvel no momento da abertura da sucessão daquele.

§ 7º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Características da região;
- III - Características do terreno;
- IV - Características das benfeitorias existentes;
- V - Valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 8º - Nas avaliações de terras compostas de matas e cerrados e cerradão e várzea, a base de cálculo será encontrada transformando-se as porcentagens declaradas nas guias, de cada uma destas categorias, em hectares e multiplicando-se os resultados obtidos pelo preço de mata e cerrado/campo, constante da Tabela "A" editada em regulamento pelo Poder Executivo:

§ 9º - Avaliações de imóveis que contiverem benfeitorias, a base de cálculo será o valor da área nua apurado de conformidade com o parágrafo anterior e mais o valor das benfeitorias que serão calculados de acordo com os valores constantes da tabela editada em regulamento pelo Poder Executivo;

§ 10º - As avaliações deverão ser sempre com base nos preços correntes no mercado imobiliário do Município, e, não poderão ser inferiores em hipótese alguma, aos valores editados pelo



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

Poder Executivo em regulamento.

§ 11º-A fixação dos valores mínimos contantes do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, de que trata o parágrafo anterior será efetivada por uma comissão de avaliação, que sempre que necessário atualizará o valor mínimo quando defasado.

## CAPÍTULO VII

### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 72 — Nas transmissões ou cessões, por atos "inter-vivos", o contribuinte ou procurador habilitado, escrivão de nota ou tabeliães, antes da lavratura da escritura ou instrumento expedirão uma guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a fixação de seu valor, em campo próprio na guia.

Parágrafo Único — O pagamento será efetuado através de documento próprio, expedido pela Municipalidade.

Art. 73 — O imposto será pago:

- I — Até a data da lavratura do instrumento que servirá de base à transmissão, quando realizado no Estado;
- II — No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Estado;
- III — No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - Os escrivães, os tabeliães de notas , os oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito no instrumento respectivo.

Art. 75 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitarem a fiscalização do Muncicípio no exame em cartório dos livros, registro e outros documentos quando solicitadas certidões de atos que lhes forem lavrador, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direito a eles relativos.

## CAPÍTULO IX

### DAS PENALIDADES

Art. 76 -Ficam sujeitos as multas de:

I -10%(cem por cento) do imposto devido para os que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade;

II -50%(cinquenta por cento) do imposto devido àqueles que não recolherem nos prazos previsto no artigo 71.

III -Multa de 50%(cinquenta por cento)do imposto devido nos demais casos.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 77 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de sonegação, fraude e conluio, sujeitar-se á o contribuinte e os que com ele concorram, à multa três vezes o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - As multas constantes nos artigos 76 e 77 serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando no prazo de trinta dias da intimação, o sujeito passivo da obrigação tributária liquidar o débito fiscal.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionários, pessoas imunes ou isentas em casos de não incidência a comprovação do não pagamento do imposto será substituída por documento expedido pela autoridade fiscal competente.

Art. 79 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como a cessão dos respectivos direitos, cumulados com contratos de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a constuição e ou beneficiatória, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 80 - Aplica-se no que couber os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal relativo à administração tributária.

Art. 81 - Os valores venais dos imóveis serão editados em regulamento baixado através de decreto pelo Poder Executivo Municipal.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

## TÍTULO VI

### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

#### LÍQUIDOS E GASOSOS

## CAPITULO I

### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 82 - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos-IVV- tem como fato gerador a venda a varejo efetuadas por estabelecimento que prova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 83 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Art. 84 - Considera-se local de operação, aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 85 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial onde se encontra o produto no momento da venda, ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 82.

. § 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou provisório, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos a impostos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos usados no comércio ambulante.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 86 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratique com habilidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de operação administração direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 87 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação ao produtor, transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 88 - A base de cálculo do imposto e o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluído as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta que mera indicação para fins de controle.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 89 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive no caso de perda, extravio, ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 90 - As alíquotas são:

I - Gasolina.....	0,3%
II - Querosene.....	0,3%
III - Álcool Hidratado.....	0,3%
IV - Óleos Combustíveis.....	0,3%
V - Gás Liquefeito do Petróleo.....	0,3%
VI - Gás Natural (encanado).....	0,3%
VII - Gasolina de Aviação.....	0,3%
VIII - Querosene de Aviação.....	0,3%

Art. 91 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Prefeitura através da Secretaria da Fazenda do Município, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 92 - O poder executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 93 - O crédito tributário não líquidado nas épocas próprias ficam sujeitos a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art.94 - O descumprimento da obrigação principal e acessórios, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízos da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo, multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal- em operação escriturada- multa de 200% do valor do imposto.

III - Emitir documento fiscal consignando impostância diversa do valor da operação ou com valores diferentes das respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar,multa de 200% do imposto não apgo;

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 1 Piso Nacional de Salário;

V - Transpor, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo- multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar , antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

## TÍTULO VII

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.95 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração municipal que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.96 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se:

- I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - Licença para funcionamento em horário especial;
- III - Licença para comércio ambulante;
- IV - Licença para a execução de arruamentos, lotamentos e obras;
- V - Licença para publicidade;
- VI - Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 97 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação Urbana.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa da concessão da licença.

Art. 98 - A licença será válida para o exercício de que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

§1º- Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§2º- O lançamento para renovação anual da taxa, será pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, de todos os estabelecimentos sujeitos à renovação da licença.

Art. 99 - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa que se trata no art.97.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Art. 100 - Considera-se distinto para efeitos da concessão e cobrança da taxa:

- I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com igual dêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 101 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes na Tabela do Anexo III, a esta Lei:

Art. 102 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO

Art. 103 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 104 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - Alteração na forma societária.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. - 105 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

## SEÇÃO IV

### DAS ISENÇÕES

Art. 106 - Estão isentos da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros:

- I - As atividades das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Estabelecimentos de órgãos públicos e autarquias
- IV - Escritórios de advocacia.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

#### EM HORÁRIO ESPECIAL

## SEÇÃO I

### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.107 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art.108 - A taxa de licença especial para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário normal conforme definição em regulamento pe la Administração.

Art. 109 - A liença especial será concedida se o contri buinte houver recolhido a taxa de liença para localização e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 110 - É obrigatória a fixação, em local visível à fiscalização, o alvará de licença para localização e o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena de sanções.

Art.111 - Será cassada toda licença concedida a estabelecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Posturas deste Município.

Art.112 - A liença, para funcionamento em horários especial, não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis do Trabalho ou qualquer outra lei em vigência.

Art.113 - É também autorizada a abertura do comércio em geral, no mes de dezembro de cada ano, das 18 às 22 horas, excluindo-se a obrigatoriedade da liença especial, desde que os mesmos estejam quites com a Fazenda Municipal, com a devida comprovação através de certidão negativa, que deverá ser fixada em local visível.

Parágrafo Único - As farmacias serão regidas por Lei especial sem prejuízo do preceituado neste Capítulo.

## SEÇÃO II



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## CÁLCULO DA TAXA

Art.114 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do anexo IV, a esta Lei.

Art.115 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 116 - Comércio ambulante é o exercício, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres.

Art. 117 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art.118 - O pagamento da taxa de licença para o exerce



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

cio do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a taxa de ocupação de solo.

Art. 119 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festeiros ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 120 - Ao comerciante, eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 121 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 122 - A taxa será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela do Anexo V, a esta Lei, observados os seguintes prazos:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

- I - Antecipadamente, quando por dia;
- II - Até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 123 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exerçerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas,
- III - Os engraxates ambulantes;
- IV - Os comerciantes que vendam diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mão, cestas ou tabuleiros.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Art. 124 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de contrução, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, em todo o Município de Tapurah.

Art. 125 - Nenhuma contrução, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 126 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação segundo o zoneamento em vigor no Município e o pagamento prévio da respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art.127 - A taxa de licença para execução de arruamento , loteamento e obras será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VI, a esta Lei.

Art. 128 - São isentos da taxa de licença para execução de arruamento loteamento e obras:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - A reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 129 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 130 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas, quando previamente autorizadas pela Prefeitura.

Art. 131 - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados à critério da Prefeitura.

Art. 132 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 133 - O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características com as instruções e regula-

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

mentos específicos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade de requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 134 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 135 - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII , a esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos aos acréscimos de 50% (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 136 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 137 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou Fazendas, bem como as de rumo ou direção de es-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

tradas;

III - Os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, apostas nas paredes e vitrines internas do estabelecimento;

IV - Publicidades (através de tabuleiros, faixas e auto falantes) com fins de promoção de atividade de entidades filantrópicas, assistenciais e religiosas.

## CAPITULO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.138 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de serviços , ou estabelecimento privativo de automóveis, em locais permitidos.

Art. 139 - Sem prejuízo dos tributos e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em vias públicas ou logradouros público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### SEÇÃO II

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

## CÁLCULO DA TAXA

Art.140 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII, a esta Lei.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 141 - Estão isentos da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos:

- I - Os carrinhos de tração animal, cadastrados na Prefeitura nos pontos por esta fixados;
- II - Os feirantes cadastrados na feira do produtor.

## TÍTULO VIII

### DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

- I - Taxa de limpeza pública;
- II - Taxa de coleta de lixo;
- III - Taxa de iluminação pública;
- IV - Taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

V — Taxa de serviços viários;

VI — Taxa de expediente;

VII — Taxa de serviços diversos.

§ 1º — As taxas a que se refere os incisos I a IV poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e considerar-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do ano anterior.

§ 2º — O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

## SEÇÃO II

### DAS ISENÇÕES

Art. 143 — São isentos das taxas de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:-

I — Os próprios Federais, Estaduais, Municipais, inclusive Fundação instituída por Lei Federal, Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;

II — Templos de qualquer culto;

III — O próprio de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, destinado à sua residência.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 144 — Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

postos a sua disposição compreendem:

I - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas  
-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - A varrição, lavagem de vias e logradouros públi  
cos.

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de mais de um  
serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 145 - O contribuinte da taxa é o proprietário, oti  
tular do domínio ou o possuidor da qualquer título de imóveis situados  
em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com  
regularidade, qualquer dos serviços aos quais se refere o artigo ante  
rior.

Art. 146 - Os serviços comprendidos nos ítems I e II do  
Art.144, serão devidos em função da soma das medidas lineares ou fra  
ções, lindeiros com logradouros públicos, e devisos anualmente, de a  
cordo com os distritos fiscais conforme a Tabela do Anexo X, ao pre  
sente Código.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo desta taxa, a  
zona urbana será dividida em distritos, fiscais, conforme o disposto  
em regulamento.

Art. 147- Para os imóveis edificados com mais de uma eco  
nomia, considera-se-á como base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito)  
metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 148 - Os serviços decorrentes da utilização de cole  
ta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou  
postos a sua disposição, compreendem a coleta de remoção de lixo domi  
ciliar.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 149 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade, o serviço que se refere o artigo anterior.

Art. 150 - O Serviço compreendido no artigo 148, será devido em função da área edificada e da utilização do imóvel, e devido anualmente, de acordo com a Tabela que constitui o Anexo X, ao presente Código.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 151 - Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicos e divisíveis aos contribuinte, ou postos a sua disposição compreende a iluminação em logradouros públicos.

Art. 152 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 153 - Os serviços compreendidos no art.151, serão devidos em função da soma das medidas lineares e do tipo e ou características de iluminação de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e devisa anualmente de acordo com a tabela que constitui o Anexo XI, a esta Lei.

Parágrafo Único - Para os imóveis edificados com mais de uma economia, considerar-se-á como base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito)metros lineares, a cada uma das economias autônomas.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 154 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Conservação de logradouros pavimentados;
- II - Reparação de logradouros não pavimentados;
  - A) Restauração de guias e serjetas;
  - B) Nivelamento;
  - C) Manutenção.

Parágrafo Único - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

Art. 155 - O contribuinte da taxa é o proprietário do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 156 - Os serviços compreendidos no art. 153, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis, lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços de acordo com a Tabela que constitui o anexo XIII ao presente Código.

Parágrafo Único - Para os imóveis edificados com mais de um pavimento, considerar-se-á como base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 157 - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução do serviço de recapeamento ou revestimento esfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos que, a critério da Administração Municipal por motivo de interesse público, deva ser recapeado.

Art. 158 - A taxa só incide no recapeamento cuja pavimentação tenha ultrapassado 08 (oito) anos.

Art. 159 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis construídos ou não.

Art. 160 - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços adicionados os custos administrativos.

Art. 161 - A taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos, beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindéiro a via da testada de cada imóvel à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

§ 1º - Para os imóveis com frente para a rua ou avenida com eanteiros centrais, serão considerados as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro.

§ 2º - Os imóveis situados com frente para as praças públicas, terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

§ 3º - Para os imóveis situados em esquinas, serão lançados relativamente as suas frentes, na conformidade com suas testadas para as vias



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

e logradouros públicos beneficiados.

§ 4º—O custo da área de cruzamento das vias recapadas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra

Art. 162 — Respondem pelo pagamento da taxa os imóveis a ela sujeitos.

Art. 163 — No caso de condomínio de simples terreno ou edifícios, a taxa será rateada e lançada em nome de todos os condôminos.

Art. 164 — A taxa será lançada após apurado o custo do serviço e calculado o valor da cota a pagar de cada proprietário, procedendo, a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da rua, número do lote, quadra e zona ou vila, nome do proprietário, metragem da testada do terreno, custo total a pagar.

Art. 165 — Os contribuintes terão 10 (dez) dias, contados do término do serviço, para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento da taxa.

I — A vista, no prazo de 30, 60, 90 dias, contados da data de emissão do aviso.

II — Em 6, 12, 18, 24 pagamentos mensais.

Parágrafo Único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos acréscimos correspondentes.

Art. 166 — Nos casos de pagamento a prazo, serão adicionados ao custo do serviço, as despesas de financiamento e juros.

Art. 167 — Os contribuintes que deixarem de manifestar na  
“POR UM FUTURO MELHOR”



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no inciso I do Artigo 165, desta Lei.

Art. 168 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor a pagar, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária, na forma da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 169 - Os serviços de recapeamento ou revestimento obedecerão a dois programas:

I - Ordinário, referente aos serviços preferenciais de iniciativa da municipalidade;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 170 - Elaborados, periodicamente, os programas de trabalho aprovados pelo Prefeito Municipal, será autorizado o início dos serviços que poderão ser executados por administração direta ou empreitada a terceiros, obedecendo as normas do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1.967.

Parágrafo Único - Os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente ao qual incumbe, também, administrar e fiscalizar a execução dos serviços, tudo em colaboração com o órgão competente do município.

Art. 171 - Os serviços de natureza extraordinária só poderão se referir a trecho abrangendo pelo menos um quarteirão completo e desde que não resulte prejuízo ao plano geral de pavimentação ou outras obras de interesse público.

Art. 172 - Os serviços mencionados no Artigo anterior poderão ser executados desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários concordem em pagar o custo respectivo no prazo de 30 (trinta)



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

ta )dias contados da data de expedição dos avisos de lançamento sob pena de cobrança executiva.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 173 - A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendidos na Tabela do anexo XIII, deste Código.

Art. 174 - Os serviços devidos pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto da Administração Municipal, e a taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIII, ao presente Código.

Art. 175 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guias de conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 176 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

- a)-Fins Eleitorais;
- b)-Fins militares;
- c)-Pedido de pagamento e subvenções;
- d)-Pedido de devolução de tributos;
- e)-Peticões de servidores público municipais.

## CAPÍTULO IX

### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 177 - A utilização dos serviços, específicos e divi-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

síveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

- I - Pela numeração e remuneração de prédios ou;
- II - Pela liberação de bens apreendido ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias.
- III - Pelo alinhamento e nivelamento;
- IV - Pela inscrição em feiras e mercados.
- V - Pela execução de muro e calçada;
- VI - Pela roçagem de terrenos baldios;
- VII - Pelos serviços de cemitérios.

Art. 178 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e a taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIV, ao presente Código.

Art. 179 - A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

## TÍTULO IX

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I

###### DA INCIDÊNCIA

Art. 180 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedades privadas, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Governo Municipal:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.
- II - Construção e ampliação de parques, campos desportivos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 181 - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 182 - As obras a que se refere o ôtem II do Artigo

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento da caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra:

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 183 - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30(trinta dias)dias, examinarem o projeto, as especificações o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta)dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo -se daí em diante na conformidade



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

d

dos dispositivos relativos a execução de obra  
do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções perfaça o total do débito de c da contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUINTES

Art. 184 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º -Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores do imóvel e sucessores a qualquer título;

§ 2º -No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou o foreiro;

§ 3º -Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 4º -Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de sua cota.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO

Art. 185 - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

- I - Total = a despesa realizada;
- II - Individual = o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação dos custos da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos;

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 186 - O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

- I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem resarcidas mediante a cobrança da contribuição;
- II - A administração elaborará o Memorial Descritivo da obra e o seu funcionamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 185;
- III - O órgão fazendário delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

ça, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

IV - O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de melhoria.

§ 1º A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VII deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 187 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos, quantos forem os imóveis efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 188 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva dividida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 189 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Parágrafo Único - Tratando-se de serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais e ou fronteriços às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

I - Para os imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;

II - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

III - Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às usas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados;

IV - O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateamento entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

## SEÇÃO IV

### DA COBRANÇA

Art. 190 - Para cobrança de Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar previamente o edital contendo, entre outros os seguintes elementos:

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

I - A delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 153, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a serem resarcidas pela Contribuição de Melhoria com correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluídos.

Art. 191 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do edital a que se refere o Artigo 190 para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade Administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 192 - Executado a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 193 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 238 do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

III - Prazo para impugnação;

IV - Local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - O cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

Art. 194 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

## SEÇÃO V

### DO PAGAMENTO

Art. 195 - A Contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo. Nos casos de pagamento a prazo será adicionado ao custo do serviço, a despesa de financiamento e juros.

I - A vista, no prazo de 30(trinta)dias, contados da emissão do aviso de lançamento.

II - E ,até 60(sessenta) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

III - Em bairros e vilas de baixa renda, o prazo para pagamento poderá ser até 90(noventa)pagamentos mensais.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a obras financiadas pelo BNH- Banco Nacional da Habi-  
tação, poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamento monetário e demais en-  
cargos do referido financiamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar, na hipótese pre-  
vista no parágrafo anterior , pelo prazo e  
condições de pagamento idênticos aos do fi-  
naciamento ou pagar nos prazos previstos nos  
incisos I, II,e III, deste artigo.

Art. 196 - As prestações da Contribuição de Melhoria se-  
rão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes na corre-  
ção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

§ 1º - É facultado à Prefeitura o recebimento de  
notas promissórias de emissão dos contribuin-  
tes em pagamento de Contribuição de Melhoria  
como financiamento da obra;

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pa-  
gamento de prestações devidas, com desconto  
dos juros correspondentes.

Art. 197 - O Executivo Municipal, por intermédio do Depar-  
tamento de Finanças, fixará as porcentagens de financiamento sobre as  
quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 198 - Os contribuintes que deixarem de manifestar  
na opção de pagamento no prazo legal serão lançados à vista.

Art. 199 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra  
ou melhoria sujeito a Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário  
será cientificado a fim de , em certidão negativa que vier a ser forne-  
cida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respecti-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

vos.

Art. 200 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 201 — Para pagamento da Contribuição de Melhoria para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável), serão lançados de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

## SEÇÃO VI

### DA INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 202 — A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

## SEÇÃO VII

### DOS CONVÉNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 203 — Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## LIVRO SEGUNDO

### DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

## TÍTULO I

### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 204 - A expressão "Legislação Tributária"comprende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 205 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou emissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 206 - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do prefeito.

Art.207 - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versarem sobre matéria tributária de competencia do Município,ob servando:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidos pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal posterior;
- III - As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Art. 208 - São normas complementares deste Código e das Leis Municipais e decretos :

- I - Os atos normativos expedidos pelas Autoridades Administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Art. 209 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício seguinte àquele em que ocorra a sua aplicação, a lei ou dispositivo de Lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidência;
- II - Extinga ou reduza isenções ,salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

#### CAPÍTULO I



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 210 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I- Obrigação tributária principal;

II -Obrigação tributária acessória.

§ 1º -Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º -Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização de tributos.

III - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Art. 211 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art.212 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

## CAPÍTULO III

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## DO SUJEITO ATIVO

Art. 213 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Tapurah é pessoa de direito titular da competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ela subsequentes.

§ 1º - A competência é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte- quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

III - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de dis posição expressas deste Código.

Art. 215 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 216 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as conversões e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal so sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II

### DA SOLIDARIEDADE

Art. 217 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 218 - Salvo os casos expressamente previstos em lei a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo, neste caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais

## SEÇÃO III

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 219 - A capacidade passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 220 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

II - Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º-Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º-A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 221 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigido ou apresentados ao Fisco Municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

#### SEÇÃO I

##### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 222 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 223 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos sem que tenha havido prova de sua quitação.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 224 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou em razão social outra, ou sob firma individual.

Art. 225 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respe-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

tiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração, o comércio, indústria ou atividade.

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 226 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas emissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devido por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça e ofícios, pelos tributos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles em razão de seu ofício;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 227 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 228 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importa em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 229 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - Quanto às obrigações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, man-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

dato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
  - a) Das pessoas referidas no artigo 226, contra aquelas por quem respondem;
  - b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
  - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 230 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 231 - O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 232 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 233 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exibibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 234 - Compete privativamente à autoridade Administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 235 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 236 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto = quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - Lançamento por homologação = quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa;

III - Lançamento por homologação = quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem qualquer modo lhe aproveita;

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

homologação do lançamento.

§ 3º- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º- É de 05(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

§ 5º- Na hipótese do inciso II deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de modificada o lançamento.

§ 6º- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Autoridade Administrativa a qual competir a revisão.

Art. 237 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício = quando o lançamento ori-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

ginal for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatóriamente; a juízo desta;
- c) Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo fraude ou simulação;
- g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - Lançamento aditivo =quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo =quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação de lançamento original, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 238 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão Oficial do Município ou Estado;

III - Por publicação em órgão de imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - Por remessa do aviso por via postal;

VI - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal;

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

I - Mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;

II - Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 239 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição tributária ou para a apresentação ou interposição de recursos.

Art. 240 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante não for conhecido exatamente.

§1º - O arbitramento determinará, justificadamente a base de cálculo presuntiva;

§2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## CAPÍTULO II

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 241 - Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de se



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

gurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## SEÇÃO II

### DA MORATÓRIA

Art. 242 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daqueles.

Art. 243 - A moratória poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho da Autoridade Administrativa, a requerimento do sujeito passivo.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 244 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;
- II - Na concessão em caráter individual o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.
- III - O não pagamento de 03(tres) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art.245 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada se ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado , ou de terceiro em benefício daquele;
  - II - Sem imposição de penalidade nos demais casos.
- § 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua regoação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito;
- § 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## SEÇÃO III

### DO DEPÓSITO

Art. 246 - O sujeito poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - Quando preferir que o depósito à consignação judicial prevista no artigo 280 deste Código;
- II - Para atribuir efeito suspensivo:
  - a) - A consulta formulada na forma prevista neste Código;
  - b) - A reclamação e a impugnação referentes à tribuição de melhoria;
  - c) - À qualquer outro ato por ele impetrado, administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 247 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;
- IV - Em qualquer outra circunstância nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 248 - A importância a ser depositada, corresponde ao valor integral do crédito tributário, apurado:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

I - Pelo fisco nos casos de:

- a) Lançamento direto;
- b) Lançamento por declaração;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 249 - Considerar-se-á suspensa a exibibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 250 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no País;
- II - Por cheque;
- III - Por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado;

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques en-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

tregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento equivalentes.

Art. 251 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## SEÇÃO IV

### DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 252 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 259;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 282;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## CAPÍTULO IV

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

## DA EXTINGÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DE EXTINGÇÃO

Art. 253 - Extinguem-se o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação ;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva da órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

### SEÇÃO II

#### DA ARRECADAÇÃO

Art. 254 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

ra extinto com o resgate deste.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos caos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 255 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal em estabelecimento de crédito por ela autorizados ou pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 256 - Extinto simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

- I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, às Contribuições de Melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos mantantes.

Art. 257 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - Do pagamento das outras prestações em que se de componha;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

II - De pagamento de outros débitos, referente ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 258 - A aplicação da penalidade não importa na extinção tributária principal ou acessória.

Art. 259 - Aos créditos fiscais municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas el Lei Federal.

Art. 260 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Multa de 5% (cinco por cento), se liquidada até 30 (trinta) dias;

II - Multa de 10% (dez) por cento se liquidada depois de 30 (trinta) dias;

III - Multa de 20% (vinte por cento) depois de inscrito o débito em dívida ativa;

IV - Juros de mora a razão de 1% (hum por centos) ao mes devidos a partir do mes imediato ao do seu vencimento, considerado mes qualquer fração deste;

V - Correção Monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela administração federal.

Art. 261 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 262 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou recolhimento.

Art. 263 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou recolhimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecidos.

Parágrafo Único - Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 264 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 265 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado de Mato Grosso, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

## SEÇÃO III

### RESTITUIÇÃO

Art. 266 - O sujeito passivo terá crédito à restituição total, ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condonatória.

Art. 267 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 268 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 269 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução da mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar;

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 270 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 266, da data de extinção do crédito tributário;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

II - Na hipótese di inciso III di artigo 266 da da ta em que se tornar definitiva a decisão ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão conde natória.

Art. 271 - Prescreve em 02(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente, feita ao representante judici al da Fazenda Municipal.

Art. 272 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido a juízo da administração.

Art. 273 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos pela repartição que hou ver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmen te.

## SEÇÃO IV

### DE TRANSAÇÃO

Art. 274 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e , consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referentes.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais dará a transação.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

## SEÇÃO V

### DA REMISSÃO

Art. 275 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais do caso.
- V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 245.

## SEÇÃO VI

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 276 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por meio de qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO VII

### DA DECADÊNCIA

Art.277 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05(cinco)anos, contados:

I - Do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão em que o lançamento anteriormente efetuado houver anulado, por vício formal;

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação , ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## SEÇÃO VIII

### DA CONVENÇÃO DO DEPÓSITO DE RENDA

Art. 278 - Extингue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia da instância:

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 250 deste Código.

## SEÇÃO IX

### DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 279 - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Artigo 203, observadas as disposições dos seões §§ 2º, 3º e 4º.

## SEÇÃO X

### DA CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 280 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º-A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar;

§ 2º-Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º-Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do Artigo 278.

## SEÇÃO XI

### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 281 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

§ 1º-Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva no órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, prevista neste Código.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DA MODALIDADE DE EXCLUSÃO:

Art. 282 - Excluem o crédito tributário :

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

#### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

Art. 283 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

I - Deste Código ou da Lei Municipal subsequente;

II - De lei federal complementar nos termos do art. cominado na Constituição Federal.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 284 - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho do diretor de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei no contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste Código neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção;

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do art. 244.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH

— MATO GROSSO

Art. 285 — A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único — Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 286 — As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste código ou outras leis e regulamentos municipais, ficarão privadas, por um exercício da concessão, e, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

Parágrafo Único — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## SEÇÃO III

### DA ANISTIA

Art. 287 — A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I-Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;

II-Aos atos qualificados como crime ou contravenção de sonegação fiscal nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1.965;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

III - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 288 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a) - As infrações da legislação relativa a determinados tributos;

b) - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) - Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou seja cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão;

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível a regra do artigo 244.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

MATO GROSSO

## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 289 - Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ela hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se o direito de "fisco" ou "Fazenda Municipal" a serem denominadas.

Art. 290 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam a verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem e possam vir a constituir fato gerado da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações, nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções ao registro dos locais e estabelecimentos, as



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

sim como bens e documentos do contribuinte ou responsável;

VI - Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exibi-los.

§ 3º - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 291 - Mediante intimações escritas, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça e de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

ais;

V - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - Os inventariantes;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos cassos de propriedade em condôminos;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta ou Indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, qualquer informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 292 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação demútua assisntência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

II - Nos casos de requisição da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 293 - O Município poderá instituir livros e registro obrigatório de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 294 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 295 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades

I - Multa de importância igual a 1(hum) UFT quando apurados por meio de ação fiscal, nos casos de:  
a) - Iniciar atividades, praticar atos sujeitos à taxa de licença, antes da concessão desta;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

b) deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixa que impliquem em modificação ou extinção do fato anteriormente gravado.

II - Multa de importância igual a 2 (duas) UFT, no caso de:

a) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;

b) - Deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, ficha de inscrição e outros documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal, dentro do prazo previsto;

c) deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos elementos básicos à identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais;

d) Alteração de dados;

III - Multa de importância de 3 (tres) UFT nos casos de:

a) - falta de livros fiscais ou de sua autenticação;

b) - falta de escrituração do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrita ou documentos fiscais;

d) - falta de número de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza em documentos fiscais.

IV - Multa de importância igual a 4 (quatro) UFT, por declaração, nos casos de:

a) - falta de qualquer declarações de dados;

b) - Erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados

V - Multa de importância igual a 5 (cinco) UFT, nos casos de:

a) - falta e omissão de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

b) - Emissão de nota fiscal de serviços não tributados - ou isentos em operações tributáveis;

c) - Emissão de documento fiscal que não reflete o preço do serviço;

d) - Falta ou recusa na exibição dos livros ou documentos fiscais;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

e) - Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do p[re]stador, de livros ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;

f) - Sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

g) - Embargo a ação fiscal;

VI - Multa de importância igual ao montante do imposto - nunca porém inferior a 5 (cinco) UFT, nos casos de:

a) - Falta de recolhimento do imposto, devido ou menor - que o devido, apurado por meio de ação fiscal, dentro do prazo estipulado;

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, quando apurado por meio de ação fiscal;

VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cem cento), sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurada por meio de ação fiscal;

IX - Multa de importância igual ao montante do tributo aos que instituirem pedidos de isenção ou redução do tributo com documentos falso ou que contenha falsidade;

X - Para as penalidades, à razão de um percentual sobre o valor do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

a) - Multa de 1% (Um)por cento), quando não for provida a inscrição ou a sua alteração na forma e no prazo determinado;

b) - Multa de 2% (dois por cento), quando houver uso, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

XI - Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não previstos nos itens anteriores, será passível de multa de 10% (dez por cento) da UFT, a 10 (dez) vezes o valor desta gradualmente, tendo em vista:

a) - A maior ou menor gravidade da infração;

b) - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

b) - Os antecedentes do infrator com relação ao fisco municipal.

Art. 296º - A reicidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reicidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reicidência anterior, acrescida de 20% ( vinte por cento ) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema de fiscalização especial.

## CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 297º - Constitui Dívida Ativa do Município de Tapurah aquela definida como Tributária ou não Tributária na Lei nº 4.320 de 17. 03. 64 com alterações posteriores.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída - por lei ao Município, será considerado Dívida Ativa.

§ 2º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a Tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pela Procuradoria Municipal que apurará a liquidez do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 ( Cento e Oitenta ) dias.

§ 4º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa conterá:

I -- Nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou -  
contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida su-  
jeita à atualização monetária, bem como o respectivo  
fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no Registro da Dí-  
vida Ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto -  
de infração, se neles estiver apurado o valor da dívi-  
da.

§ 5º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos e-  
lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade  
competente.

§ 6º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida -  
Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecâ-  
nico ou eletrônico.

§ 7º - Até a decisão de primeira instância , a Certi-  
dão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada  
ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 298º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza  
de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este ar-  
tigo é relativa e pode se ilidida por prova inequívoca, a cargo do  
executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 299º - A execução fiscal se processará na forma  
da lei nº 6.830 de 22.09. 80 e do Código de Processo Civil.

Art. 300º - A Procuradoria Municipal, antes de ingres-  
sar em Juizo com a cobrança da Dívida Ativa publicará relação dos  
devedores e aguardará por 30 dias liquidação amigável do débito.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Art. 301º - A Procuradoria Municipal opinará conclusivamente nos processos em que não foi apurada a certeza e liquidez do crédito para arquivamento.

Art. 302º - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão sempre reunidos, para efeito de cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.

Parágrafo Único - Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de uma Unidade Fiscal de Tapurah será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Art. 303º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor de multa, juros de mora e da correção que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também, aos servidores que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 304º - É solidariamente responsável como o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 305º - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais mediante acordo que não constituir novação, da seguinte forma:



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA IRONUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

I - Se a fase de liquidação amigável do débito:

- a) após confissão do débito,
- b) Proposta do Procurador Municipal,
- c) deferimento do Secretário Municipal de Finanças,

II - Se ajuizada a cobrança:

- a) mediante petição conjunta, após proposta do Procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal de Finanças.
- b) depois do despacho do Juiz.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Fiscal de Tapurah.

§ 2º - Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º - O acordo importará sempre, na correção monetária e juros monetários de 12% ao ano sobre as parcelas vincendas.

§ 4º - O requerimento pedindo acordo só será objeto de tramitação com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito ou uma Unidade Fiscal de Tapurah - (UFT), se inferior a esta.

Art. 306º - O processo administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade do Encarregado, sendo o funcionário designado para exibi-lo em Juízo no caso de requisição.

Art. 307º - A Procuradoria Municipal representará em Juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o Município.

Art. 308º - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção para depósito Municipal.

Parágrafo Único - O encarregado do Depósito Municipal será o depositário fiel dos bens.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Art. 309º - Além da publicação referida no artigo 300º a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de Justiça, mediante convênio.

Art. 310º - A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou Judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 311º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 312º - A certidão será fornecida de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 313º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 314º - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços, apresentação de propostas em licitação será exigida do interessado a certidão negativa.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA JROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

Art. 315º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316º - O procedimento tributário terá inicio com:

- I - A notificação do lançamento, nas formas previstas neste Código;
- II - A lavratura do auto de infração;
- III - A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo Único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

#### SEÇÃO II

##### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 317º - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que impeste ou não a evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O Nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes.
- IV - A capitulação do fato com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

V - A intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributi, com os acréscimos legais, ou penalidade, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do propósito autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração;

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo conste elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 318º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo, datada no original ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

II - Por via postal registrada acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por edital, no termo do prazo contado da data da fixação da publicação;



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 319º - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação o valor das multas, exceto a moratória poderá ser reduzido em até 50 % ( cinquenta por cento).

Art. 320º - Nenhum auto de infração será arquivado, — nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

## SEÇÃO III

### DO TERMO DE APREENÇÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 321 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da infração na legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituirem prova de fraude, simulação adulteração ou falsificação.

Art. 322 - A apreensão será objeto de lavratura de termo ou apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 313.

Art. 323 - A restituição de documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

## SEÇÃO IV

### DA IMPUGNAÇÃO

Art. 324 - Na hipótese de uma impugnação e os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderá cesar, no tocante ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue valor correspondente ao débito.

§ 2º - Julgado improcedente a impugnação, ou os recursos, serão restituídas ao sujeito passivo ou aututado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior;

§ 3º - No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 325 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

## SEÇÃO V

### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 326 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal independente de prévio aviso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualidade do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço pa-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

ra intimação:

III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - Os motivos de fato e de direito em que fundamente;

V - As diligências que o sujeito passivo / pretenda sejam efetuadas, desde que -/ justificadas as suas razões;

VI - O objetivo visado.

§ 2º -A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 327 -A autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Párrafo Único - Se da diligência resultar one  
ração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será rea  
berto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou adiantamento /  
da primeira.

Art. 328 -Preparado o processo para a decisão, a Autoridade Administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30-/ (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a Procedência ou improcedência da impugnação.

Párrafo Único - O impugnador será notificado /  
do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura do pró-/  
prio processo, ou na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e  
III do artigo 318.

Art. 329 -Na hipótese do auto de infração, se o atuado conformar-se com o despacho da Autoridade Administrativa, de negatório da impugnação. e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquen-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

ta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 330 - Quando o despacho da Autoridade Administrativa da primeira instância, exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 10 (dez) UFT, está recorrerá de ofício, no próprio despacho, ou Decisão administrativa ao Conselho de Contribuinte.

Art. 331 - É Autoridade Administrativa para a decisão em recursos de primeira instância, o diretor do Departamento de Finanças ou a autoridade fiscal indicada pelo Secretário de Finanças.

## SEÇÃO VI

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 332 - Fica instituído o Conselho de Contribuintes do Município de Tapurah, órgão julgador de segunda instância administrativa, com a finalidade de distribuir justiça fiscal em matéria de natureza tributária e consequente da aplicação de multas em razão de exercício do poder de polícia do Município.

§ 1º - O Conselho vincula-se administrativamente ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho de Contribuinte reger-se-á por Lei Processual própria e por seu regimento interno

## CAPÍTULO VI

### DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Art. 333 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas.

«POR UM FUTURO MELHOR»



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO  
dos no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários que sejam contenciosos ou versem sobre / consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos. ou mandar arquivá-lo antes de findos e- sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vi gente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso des te artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo, de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espé cie.

Art. 334 - Nos casos do artigo anterior será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de val or igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração , sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido pe lo responsável.

§ 1º - A pena prevista neste artigo se rá imposta pelo Diretor de Finanças por despacho no processo adminis trativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão as segurados, amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser supe rior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a títu lo de renumeração, o Diretor de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhido a importâ ncia excedente daquele limite.

Art. 335 - Não será de responsabili da do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cu jo recolhimento deixar de prover em razão de ordem superior, devida mente provada ou quando não apurar infração em fase das limitações / das tarefas que lhe tenha sido atribuída, pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também da / responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração cons-



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

ta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embarcação à fiscalização.

Art. 336 - Consideradas as circunstâncias / especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixados em regulamento, o Diretor de Finanças. após aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta



Prefeitura Municipal de Tapurah  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CEP 78.865 - TAPURAH ————— MATO GROSSO

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA

Art. 337 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 338 - A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário com documentos

Art. 339 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra sujeito passivo, em relação à espécie consultadas, durante a tramitação da consulta.

Art. 340 - Os efeitos previsto no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - Mediante consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - Que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;
- III - Formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 341 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 342 - A Autoridade Administrativa dará solução à consulta no prazo de 90(noventa) dias , contando da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças que decidirá.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 343 - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar no tocante ou em parte, a oneração do eventual débito efetuado o respectivo depósito, cuja importância se indevida será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art.344 - A resposta à consulta será vinculada para administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 345 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

Art. 346 - O Secretário de Finanças, por despacho fundado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importem em trminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;
- II - A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida.
- III - O tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, o poder judiciário decidir favoravelmente à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A transação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 347 - Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza, não poderão:

- I - Receber quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura;
- II - Participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;
- III - Celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;
- IV - Transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§ 1º - O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome de requerente ou sobre o objeto do pedido;

§ 2º - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Art. 348 - O contribuinte que houver cometido reincidê



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

cia das infrações constantes no artigo 295, ou instruir pedido de isenção ou redução com documentos falsos ou que contenha falsidade, ou ainda, violar as normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. — O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 349 — Os prazos fixados neste Código serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 350 — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 351 — O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

- I — O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município;
- II — O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis;
- III — O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar as bases de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações;
- IV — O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

ampliar as faculdades do fisco

Parágrafo Único - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto, são proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se endereçem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 352º - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, se-lo-ão pelo Sistema de preços, nos termos desta lei.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço, ao fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 353º - Fica fixado no valor a ser editado por decreto a U.F. T. Unidade Fiscal de Tapurah, que servirá de base de cálculo para o imposto e as penalidades por infrações a legislação tributária e administrativa.

Art. 354º - O valor da Unidade Fiscal de Tapurah - UFT que servirá como referência para cálculos das taxas será fixado através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 355º - O valor da Unidade Fiscal de Tapurah- UFT, servirá de base para cálculo de impostos e as penalidades por infração da legislação tributária e Administrativa.

Art. 356º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir campanhas de Incentivo a arrecadação tributária premiando e .....



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

ampliar as faculdades do fisco.

Parágrafo Único - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se endereçem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 352 - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, serão pelo Sistema de Preços, nos termos desta Lei.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço, ao fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

*Moderador*

*bis*

Art. 353 - Fica fixado no valor a ser editado por decreto a U.F.T. Unidade Fiscal de Tapurah, que servirá de base de cálculo para o imposto e as penalidades por infrações à legislação tributária e administrativa.

*Suposição*

Art. 354 - O valor da Unidade Fiscal de Tapurah-U.F.T., que servirá como referência para cálculos das taxas será fixado através de Decreto pelo Poder Executivo

*ols*

*354*

Art. 355 - Os valores das Unidades Fiscais serão após editadas por Decreto corrigidos anualmente, até o último dia do exercício, ou seja 31 de dezembro para vigorar no exercício seguinte, por decreto baixado pelo Executivo, em função dos índices corretivos do Bônus do Tesouro Nacional BTN., ou outro parâmetro oficialmente instituído.

*355*

Art. 356 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Campanhas de Incentivo à arrecadação tributária premiando e



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

homenageando os colaboradores, estudantes, consumidores e contribuintes em geral.

*356*

Art. 357 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a União, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar:

- I - A coordenação dos respectivos programas de investimento e serviços públicos especialmente no campo da política tributária;
- II - A eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra;
- III - A mútua cooperação, notadamente quanto ao interesse recíproco de resguardar a efetiva e real arrecadação dos Impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, considerando-se a participação do município respectivamente sobre o produto da arrecadação dos referidos tributos.

*Supervisão*  
*857*  
Art. 359 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tapurah, 07 de Dezembro de 1.989.

Gilberto J. Brisot  
Pref. Municipal



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

- |                  |                       |                         |
|------------------|-----------------------|-------------------------|
| I - I.P.T.U..... | Imóvel com edificação | 1 % sobre o valor venal |
| II - I.T.U.....  | Imóvel sem edificação | 5 % sobre o valor venal |

### ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

III - I.T.U.....	6%	sobre o valor venal até 2 anos
IV - I.T.U.....	7%	sobre o valor venal até 3 anos
V - I.T.U.....	8%	sobre o valor venal até 4 anos
VI - I.T.U.....	9%	sobre o valor venal até 5 anos
VII - I.T.U.....	10%	sobre o valor venal até 6 anos
VIII - I.T.U.....	11%	sobre o valor venal até 7 anos
IX - I.T.U.....	12%	sobre o valor venal após 8 anos

NOTA: ESTA TABELA DE PROGRESSIVIDADE SÓ TERÁ APLICAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1.990, A CRITÉRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A RECEITA BRUTA	% SOBRE UFT
I - Execução por administração, empreitada / ou subempreitadas de construção civil e de obras hidráulicas e outras obras similares, inclusive ser		

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

	% SOBRE A RECEITA BRUTA	% SOBRE A UFT
viços auxiliares ou complementares.....	2%	
2 - Diversões Públicas...	10%	
3 - Profissionais Autônomos		
médico, Eng, Dent, advogado.....		500%
a) nível universitário		
outros.....		400%
b) De nível técnico...		250%
c) De nível não qualificado.....		60%
4 - Bancos, casas lotéricas e moteis.....	5%	
5 - Demais prestações de serviços especificados na tabela.....	5%	
6 - Outros serviços profissionais e técnicos, não compreendidos na lista de serviços, e a exploração de / qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fator gerador de imposto de com-		

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

petência da união ou do

Estado..... 4%

SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO  
ARTIGO 40

PERCENTUAL S/ UFT POR MÊS E  
PROF. HABILITADO

- |  |     |
|--|-----|
| a) Laboratórios de análises<br>clínicas e eletricidade<br>médica, agentes e propriedade industrial.....  | 70% |
| b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas.....  | 50% |
| c) enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos e psicólogos, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade..... | 30% |



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

ITEM	ATIVIDADE	PERCENTAGEM SOBRE UFT		
		DIA	MÊS	ANO
01 -	Indústria, cooperativas, máquinas de benefícios em geral, por M2 de área utilizada.....			1,5%
02-	Hospitais, sanatórios e casas de saúde e similares, armazens gerais, escolas, por M2 de área utilizada.....			1,5%
03 -	Cinemas, teatros, postos de gasolinás, oficina mecânica, empresas de transporte coletivo, por M2 de área utilizada.....			1,5%
04 -	Hoteis, motéis, pensões, hospitais, hospedarias, super-mercados, farmácias, bancas de jornais e revistas, comércio de gêneros / alimentícios, lojas de utensílios domésticos e demais atividades, por M2 de área utilizada.....			1,0%
05 -	Comércio de bebidas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza,/			

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

MATO GROSSO

DIA

MÊS

ANO

cabeleireiros, barbeiros, fotos  
agência de turismo e viagens, /  
floricultura, distribuidora de  
gelo casas de banho, duchas e/  
massagens, ginásticas e congê-  
neres, locadora de veículos, sa-  
ragens e estacionamento, labora-  
tórios de analise clínica e radio-  
logias, rádio televisão jornais ,  
odontológica ou médica, boutiques

150%

06 - Estabelecimentos bancários ,  
fixo.....

5000%

07 - Seguradoras, finanziadoras ,  
créditos e investimentos.....

250%

08 - Profissionais liberais artifi-  
ciais e demais atividades executa-  
das individualmente.....

250%

09 - Boites, cabarés, restaurantes  
dançantes e outros estabeleci-  
mentos assemelhados.....

400%

10 - Clubes sociais, recreativos, /  
jardins zoológicos, entidades  
de classes, sindicatos e au-/  
tarquias, fundações e empre-/  
sas públicas.....

100%

11 - Casas lotéricas e similares

200%



## Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

— MATO GROSSO

	DIA	MÊS	ANO
12 - Taxa mínima anual			120%
13 - Diversões públicas:			
a) - Bilhares, snooker e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	30%	50%	300%
b) - Jogos lícitos, cartadores, xadrez, damas dominós e assemelhados.....		50%	300%
c) - Espetáculos circenses:			
c.1 - Com capacidade / até 500 pessoas	100%		
c.2 - Com capacidade / de mais de 500 pessoas.....	150%		
d) - Bailes de qualquer natureza ou espécie realizadora em qualquer local, excluídos os clubes recreativos e sociais sem fins lucrativos.....	100%		
e) - Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza/ quando em local permitido	100%	150%	300%
f) - Parque de diversões, tiro alvo ou assemelhado.....	100%	150%	300%
g) - Boliches e bochas, por número de pistas.....		25%	300%
h) - Demais atividades de diversões públicas.....	30%	50%	120%

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

NOTA 1 - As taxas a que se referem os itens 1 - 2 - 3 - 4 e 5, podem ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento) do lançado conforme o número de empregados ou a área construída, na forma regulamentar, desde que o valor do lançamento não seja inferior a 2 (duas) UFT.

NOTA 2 - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrada pela alíquota maior.

NOTA 3 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar quaisquer outros sistemas de discriminação e atividades, inclusive o do Projeto CIATA e ou SERPRO, referentes às taxas deste Código, podendo considerar o / número de empregados, partamentos, quartos ou outros elementos, desde que mantido o percentual das alíquotas em vigor.

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO
sobre a taxa de localização....	15%

NOTA: Taxa mínima será de 10% da UFT.

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	SOBRE A U.F.T.			
	DIA	DEZENA	MÊS	ANO
1 - Com veículo de tração animal	20%	50%	100%	200%
2 - Com veículo de tração mecânica.....	40%	80%	200%	500%
3 - Carrinhos de sorvete ou equivalente, para venda de produ-				

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

- MATO GROSSO

	DIA	DEZENA	MÊS	ANO
tos alimentícios, entrega a domicílio.....			50%	100%
4 - Beboques.....				500%
5 - Demais formas, desde que / devidamente autorizadas...	15%	20%	50%	100%

## ANEXO VI

### TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS LOTEAMENTOS E OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	ALIQUOTA S/ UFT
01 - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos / de aumento de áreas e pela -/ respectiva fiscalização da obra.....	
a0) Construções residenciais por M2.....	0,2%
b) - Construções de edifícios comerciais e de outras finalidade, M2.....	0,2%
c) - Aprovação de projetos de reforma.....	0,2%
d) - Vistorias para visto de conclusão ou vistorias parcial (habite-se): - Até 02 pavimentos..... - Por pavimento excedente...	10% 5%
e) - Licença para obras diversas: - Construção de muro e calçada, por M2..... - Andaiimes, tapumes, cada me	1%



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

MATO GROSSO

## ALÍQUOTA S/ UFT

tro linear.....	0,5%
f) - Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos, por M <sup>2</sup> , da área subdividida.....	0,4%
g) - Subdivisões e unificações de datas:	
- Subdivisão (m <sup>2</sup> ) (área subdividida).....	0,1%
- Unificação (m <sup>2</sup> ) (área total resultante).....	0,05%

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UFT
01 - Publicidade afizada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outro:	
a) - Luminosos por m <sup>2</sup> , por ano ou / fração.....	5%
b) - Illuminados por m <sup>2</sup> , por ano ou / fração.....	5%
02 - Publicidade em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, / qualquer espécie ou quantidade por anúncio anual.....	10%
03 - Publicidade sonora, por qualquer processo por dia.....	10%

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH — MATO GROSSO

04 - Publicidade escrita impressa em folhetos para cada 1.000 anúncios.....	5%
05 - Em cinemas, teatros, circos "boites" e similares, por / meio de projeção de filmes ou dispositivo (por quinze na ou fração).....	15%
06 - Publicidades colocadas em te- renos, campos de esportes, / clubes, associações, qualquer que seja o sistema de coloca- ção, desde que visíveis de quais- quer vias ou logradouros publi- cos, inclusive as rodovias, es- tradas e caminhos municipais, / por m <sup>2</sup> por ano.....	8%
07 - Anúncios diversos e de mais pu- blicidades não enumeradas nesta tabela: - Ao dia..... - Ao mês.....	8% 120%

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VI- AS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UFT
01 - Espaço ocupado por bal- cões, mesas, tabuleiros e semelhantes vias e lo- gradouros públicos, in-	

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

clusive por firmas comerciais,  
em locais destinados pela pre-  
feitura, por prazo e a crité-  
rio deste:

a) - por dia.....	5%
b) - por mês.....	15%
c) - por ano.....	100%
- Por Banca - Feira livre (pa- dronizada), por ano, por metro quadrado.....	7%
- Por Banca - jornais e revis- tas (padronizada) por ano.....	20%
02 - Espaço ocupado por circos e parque de dirvesões:	
a)- Até 5.000 m <sup>2</sup> , por dia	8%
b)- Com tração mecânica.	15%
03 - Ocupações por veículos de aluguel, por ano e unidade	
a)- Com tração mecânica.....	20%
04 - Mesa na calçada:	
a)- Por dia e por metro.....	
quadrado.....	0,2%
05 - Demais ocupações, desde / que devidamente autorizadas	
a) - Por dia e por metro quadra- do.....	0,5%

## ANEXO IX

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

DISTRITOS FISCAIS	ALÍQUOTA S/ UFT POR METRO LINEAR DE TESTADA
01 - .....	2%

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

02 -.....	1%
03 -.....	0,50%
04 -.....	0,30%
05 -.....	0,20%
06 -.....	0,10%
07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12....	0,09%

NOTA: A taxa de que trata esta tabela será cobrada até o limite máximo da seguinte forma:

DISTRITOS FISCAIS	ALÍQUOTAS S/ UFT
01 -.....	47%
02 -.....	25%
03 -.....	12%
04 -.....	10%
05 -.....	8%
06 -.....	6%
07 - 08 - 09 - 10 - 11 e 12....	5%

OBS: Os Distritos Fiscais serão criados à medida que houver necessidade, a critério do Executivo Municipal.

## ANEXO X

### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO UTILIZADO	% SOBRE A UFT P/M2 EDIFICADO AO ANO, E POR UNIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS SEMANALMENTE
01 - Residencial diário.....	0,500%
02 - Residencial alternado...	0,300%
03 - Residencial semanal.....	0,170%
04 - Comércio/Serviço.....	0,120%

"POR UM FUTURO MELHOR"



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 - TAPURAH

MATO GROSSO

05 - Industrial.....	0,090%
06 - Agropecuário.....	0,090%
07 - Outros tipos de utilização não especificados.....	0,090%

NOTA: A taxa de que se trata esta tabela será cobrada até um limite  
máximo da seguinte forma:

66

TIPO UTILIZADO	ALÍQUOTA SOBRE A UFT
01 - Residencial diário.....	70%
02 - Residencial alternado.....	50%
03 - Residencial semanal.....	30%
04 - Comércio/Serviço.....	100%
05 - Industrial.....	100%
06 - Agropecuária.....	100%
07 - Outros tipos de utilização / não especificados.....	100%

## ANEXO XI

### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TIPO DE ILUMINAÇÃO	
01 - 400 watts.....	2,0 da UFT p/ metro linear ao ano
02 - 250 watts.....	1,0 da UFT p/ metro linear ao ano
03 - 125 watts.....	0,5 da UFT p/ metro linear ao ano

NOTA: A taxa de que se trata esta tabela será cobrada até um limite  
máximo da seguinte forma:

TIPO DE ILUMINAÇÃO	ALÍCOTAS S/A UFT
01 - 400 watts .....	47%



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

## 01 - Requerimento:

- a) - Protocolização de re-  
querimentos para ins-  
crição, fornecimento  
de atestado, diploma  
e certidão de concur-  
so público..... 3%
- b) - Protocolização de re-  
querimentos dirigidos  
a qualquer Autoridade  
Municipal, para os de  
mais fins..... 3%

02 - Alvará para qualquer fina-  
lidade, expedido, anotado  
ou transferido, por unida-  
de..... 4%

## 03 - Atestados e certidões:

- a) - Negativas e tributos.... 3%
- b) - Certidões de constru-  
ções 10%
- c) - Certidão de inteiro te-  
or,..... 10%
- d) - Outras certidões..... 10%

04 - Busca de papéis, livros e do-  
cumentos no arquivo munici-/  
pal:

- a) - De busca por ano..... 1%
- b) - Por folha..... 0,5%

05 - Fotocópias por folha..... 1%

06 - Fornecimento de cópias de plan-  
tas, diagramas, etc.....  
do arquivo municipal:

- a) - Até 1/2 metro quadrado.. 20%



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

CEP 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

b) - De 1/2 a 01 metro quadrado	25%
c) - De mais de 01 metro quadra do pelo excesso de cada -/ 1/2 ou fração	8%
07 - Reprodução fotográfica ( <u>mi</u> cro-filmagem) por foto.....	3%
08 - Guia de recolhimento emitido por processo mecânico -/ por conhecimento.....	2%
09 - Outros atos do Prefeito não especificados nesta tabela e que dependem de anotações vistorias, decretos, porta- rias, etc.....	5%
10 - Contratos com o Município: a) - Concessão para explora- ção de serviços e utili- dades públicas anual...	300%
b) - Prorrogação de prazo an- ual.....	200%

## ANEXO XIV

### TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UFT
01 - De numeração e remuneração de prédios: a) - Pela numeração e remu- neração de prédios por unidade .. . . . .	2%
NOTA: além da taxa será co- brado o custo da placa ...	



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

## 2 - De alinhamento e nivelamento

a) - Pelo alinhamento: metro linear.....	1%
b) - Pelo nivelamento: por metro linear.....	3%
por metro quadrado	1%
c) - Outros serviços técnicos topográficos.....	10%

## 3 - De liberação de bens apreendidos ou depositados:

a) - Apreensão, por espécie ou unidade.....	6%
b) - Depósito, por dia ou fração:	
I - De veículo, por unidade.....	12%
II - De animais de pequeno porte, por cabeça	5%
III - Outros animais, por cabeça.....	8%
IV - De mercadorias ou / objetos, por espécie.....	10%

NOTA: Além das taxas acima cobrar-se-ão as despesas com armazenagem de mercadorias, com alimentação dos animais, incluindo-se transporte até o depósito.

## 4 - De cemitérios:

I - Inumação em sepulturas rasas:	
a) - De infante.....	4%
b) - De adultos.....	6%
II - Inumação em carneiras:	
a) - De infante.....	7%



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N — 78.865 — TAPURAH — MATO GROSSO

b) - De adultos..... 11%

## III- Perpetuidade:

a) - Terreno, por metro -  
quadrado..... 100%

## IV- Exumações:

a) - Antes de vencido o  
prazo regulamentar de  
decomposição..... 100%

b) - Após vencido o prazo/  
regulamentar de decom  
posição..... 50%

## V - Emplacamento:

a) - Comum..... 8%  
b) - Outro processo..... 20%

## VI - Diversos:

a) - Entrada de ossada no /  
cimitério..... 6%  
b) - Retirada de ossada do  
cemitério..... 10%  
c) - Transferência de ossa  
da dentro de cemitério  
..... 11%  
d) - Permissão para execu-/  
ção de obras de embe-/  
lezamento.....

NOTA: Não deverá divergir dos  
padrões estabelecidos pe  
la Municipalidade..... 20%

## VII - Conservação:

A) - Pela conservação a-  
nual..... 30%  
5 - Pela inscrição em feiras  
e mercados.....  
a) - Pela inscrição anual  
mente..... 10%



# Prefeitura Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ROMUALDO ALLIEVI, S/N - 78.865 - TAPURAH - MATO GROSSO

## 6 - De roçagem de terrenos baldios:

- A taxa de roçagem de terrenos baldios localizados dentro do perímetro urbano do Município desde que não mantidos em estado condizente com suas localizações pelos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título, será cobrada por cada m<sup>2</sup> ou fração.....

2%

NOTA: O Executivo, em função da qualidade do serviço e da época de sua execução poderá conceder até 40% (quarenta por cento) de desconto.



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda MODIFICATIVA

N.o.....

AUTOR: VEREADOR ANTENOR SETTE

## EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 353º

Art. 353º - Fica fixado em 200,00 ( Duzentos Cruzados Novos) a Unidade Fiscal de Tapurah - UFT, sendo corrigida pela BTN ou qualquer outro indecsador financeiro que venha a ser adotado pelo sistema financeiro do País, apartir de janeiro de 1.980.

Câmara Municipal de Tapurah, em 18 de Dezembro de 1.989.

Vereador Antenor Sette



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda **SUPPRESSIVA**

N.o.....

AUTOR:

VEREADOR ANTONOR SETTE

## EMENDA SUPPRESSIVA AO ARTIGO 354º

- Suprime o artigo 354º

Câmara Municipal de Tapurah, em 18 de Dezembro  
de 1.989

Vereador Antenor Sette



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO:- PROJETO DE LEI Nº 051/89, INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE TAPURAH - MT,

RELATOR:- Jaime Brisot

RELATÓRIO:- O Executivo Municipal entra em plenário com o Projeto de Lei Nº 051/89, solicitando o apoio do plenário para aprovação do referido Projeto.

### EXAME DA MATERIA

- 1 - CONSTITUCIONALIDADE:- O Projeto é constitucional uma vez que o código tributário é indispensável para arrecadação de tributos para o Município.
- 2 - LEGALIDADE:- O Projeto cumpre todas as normas da legislação em vigor.
- 3 - REGIMENTALIDADE:- O Projeto cumpre todas as normas Regimentais.
- 4 - VOTO ( 03 ) três votos favoráveis
- 5 - CONCLUSÃO :- A Comissão de Justiça e Redação é de parecer favorável a aprovação do Projeto de lei nº 051/89, que institui o código tributário no Município de Tapurah, para que o executivo possa adotar sua política tributária, de arrecadação.

Sala das comissões em 15 de Dezembro de 1.989

Jaime Brisot  
Jaime Brisot

Presidente

Darcy Martelli  
Darcy Martelli

Secretario

Orlando José Bender  
Orlando José Bender  
Membro



# Câmara Municipal de Tapurah

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

ASSUNTO :- Projeto de Lei nº 051/89, que institui o código -  
Tributário no Município de Tapurah - MT.

RELATOR:- Wilmar Vanin

Relatório:- O Executivo Municipal entra em plenário com o Projeto de lei Nº 051/89, solicitando o apoio do plenário para aprovação do referido Projeto,

VOTO ( 03 ) três votos favoráveis

CONCLUSÃO:- A Comissão de Finanças e Orçamentos é de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 051/89 uma vez que o mesmo é indispensável para que o Município consiga arrecadar tributos para a manutenção dos diversos setores da iniciativa pública e por estar dentro das normas da constituição Federal.

Sala das Comissões em 15 de Dezembro de 1.989

Wilmar Vanin

Wilmar Vanin

Presidente

João Vilson Dallacorte

João Vilson Dallacorte

Secretário

Darcy Martelli

Darcy Martelli

Membro